



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA**

DELY DIAS DAS NEVES

**O CONTRATO DE SEGURO:
PERSPECTIVA DA ATIVIDADE SECURITÁRIA PRIVADA SOB A
ÓTICA DO PROJETO DE LEI N° 3555/2004**

Londrina
2008

DELY DIAS DAS NEVES

**O CONTRATO DE SEGURO:
PERSPECTIVA DA ATIVIDADE SECURITÁRIA PRIVADA SOB A
ÓTICA DO PROJETO DE LEI N° 3555/2004**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

Orientador: Prof. Dr. Adauto de Almeida Tomazewski.

Londrina
2008

DELY DIAS DAS NEVES

**O CONTRATO DE SEGURO:
PERSPECTIVA DA ATIVIDADE SECURITÁRIA PRIVADA SOB A
ÓTICA DO PROJETO DE LEI N° 3555/2004**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Adauto de Almeida Tomaszewski
Universidade Estadual de Londrina

Profa. Dra. Valkiria Aparecida Lopes Ferraro
Universidade Estadual de Londrina

Prof. Dr. Wanderlei de Paula Barreto
Universidade Estadual de Londrina

Londrina, 09 de maio de 2008

NEVES, Dely Dias das. **O Contrato de Seguro: perspectiva da atividade securitária privada sob a ótica do Projeto de Lei nº 3.555/2004.** 2008. 200f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008.

RESUMO

Esta dissertação é resultado do curso de mestrado em Direito Civil, realizado no Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina. Seu objetivo é analisar a legislação concernente ao Projeto de Lei nº 3555/04 – futuro Código de Seguros Brasileiro, em trâmite no Congresso Nacional, aspiração há muito esperada pela doutrina especializada na área do seguro. O Projeto tem como objetivo regulamentar a atividade securitária nacional, na qual o contrato de seguro é seu elemento primordial. Estabelecer o conceito e o alcance da expressão atividade securitária é fundamental, porque todo o texto legal gira em torno dela. A história do seguro é instigante, aos olhos do pesquisador. Para progredir e se fortalecer, foi necessária a utilização de técnicas que, inicialmente, eram desconhecidas. É o caso da Lei dos Grandes Números. A matemática atuarial, que oferece sustentação técnica ao seguro, diferenciando-o do jogo e da aposta, nasceu com Pascal e Fermat. Com ela, a atividade securitária se aperfeiçoou, de tal maneira que, hoje, é possível se contratar uma gama enorme de seguros. Em face da sua importância a sociedade e da sua tecnicidade, se justifica a intervenção econômica do Estado na atividade securitária. O Projeto modernizará o ordenamento jurídico, trazendo consigo a experiência de outras legislações. E, mesmo assim, o Estado não deixará de intervir nesta área. Sob o manto constitucional do relevante interesse coletivo, o Estado, instituindo o Sistema Nacional de Seguros Privados, objetivou regular e fiscalizar o mercado securitário. A globalização deste mercado repercute quanto à oportunidade do Projeto. O fim do monopólio ressegurador é consequência desta mundialização. O País, para o seu progresso, precisa deste Código de Seguros.

Palavras-chave: Projeto de lei. Atividade securitária. Seguro. Resseguro. Risco.

NEVES, Dely Dias das. **O Contrato de Seguro: perspectiva da atividade securitária privada sob a ótica do Projeto de Lei nº 3.555/2004.** 2008. 200f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008.

ABSTRACT

Within this dissertation, we are looking forward to analyzing the opportunity and the innovations of the creation of the Brazilian Code of Insurances. The Bill number. 3555/04, in path in the National Congress, represents this aspiration, which has been expected a lot by the specialized doctrine in the area of the insurance. The objective of the project is to regulate the national insurance activity, in which the insurance contract is its primordial element. To establish the concept and the reach of the expression insurance activity is fundamental because the whole legal text works on it. The history of the insurance is instigante to the researcher's eyes. There is no juridical institute with a wide information area and the dynamics of the insurance. In order to progress and to strengthen, it was necessary the use of techniques that initially were unknown. It is the case of the Law of the Great Numbers. The actuarial mathematics that offers technical sustentation to the insurance by differing itself from the game and of bet came up with Pascal and Fermat. Along with it, the insurance activity improved in such a way that today is possible to contract a wide range of insurance. With the Board of the Mortality, it was possible the commercialization of the life insurance. In face of its importance to the society and techniques, the economical intervention of the State in the insurance activity is justified. The Project comes to modernize the juridical order, bringing along with the experience of other legislations and of the daily Brazilian. Even so, the State doesn't stop intervening in this area, as it proves the Project. Under the constitutional board of the relevant collective interest, the State, instituting the National System of Private Insurances, reserved for itself, by the creation of IRB, the monopoly of the reinsurance activities and retrocession, and when constituting SUSEP, regulated the market as much normatizador as well as fiscalizador. When writing this article, it tends to demonstrate that the evolution of the society and the needs of the individuals demand the search for more effective and satisfactory means in the solution of conflicts. The arbitration, positively in the Brazilian ordering, is one in those ways, still no thoroughly used, but with promising future. Through the arbitration, the social pacification becomes much more legitimate than the decision uttered by the State-judge, because a sentence lately made is not Justice. The inefficiency and deficiency of the Judiciary Power within its slowness, obligation and the judges' unpreparedness of assisting the several modalities of causes that overfill it ends up of creating disregard and insecurity in the juridical relations.

Keywords: The bill. Insurance. Insurance activity. Reinsurance. Risk.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados

DL – Decreto-lei

FENACOR – Federação Nacional dos Corretores de Seguros

IBDS – Instituto Brasileiro do Direito do Seguro

IRB – Instituto de Resseguros do Brasil

LS – Lei de Seguro

RT – Revista dos Tribunais

SHARC – Seção de Habilitação e Registro de Corretores

SINDSEG-SP – Sindicato das Seguradoras, Previdência e Capitalização de São
Paulo

SNSP – Sistema Nacional de Seguros Privados

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO SEGURO	15
2.1 HISTÓRIA.....	15
2.2 EVOLUÇÃO DO SEGURO	19
2.3 SURGIMENTO DO SEGURO NO BRASIL	21
2.4 SEGURO.....	22
2.4.1 Noções técnicas	22
2.4.2 Elementos	23
2.4.2.1 O interesse segurável.....	26
2.4.2.2 O risco	27
2.4.2.3 A mutualidade	30
2.4.2.4 O prêmio.....	31
2.4.3 A matemática atuária	31
2.4.4 Reserva técnica.....	36
3 GLOBALIZAÇÃO NA ATIVIDADE SECURITÁRIA	37
3.1 INTRODUÇÃO	37
3.2 O FIM DA HISTÓRIA E A CRISE DO ESTADO-NAÇÃO	38
3.3 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ATIVIDADE SECURITÁRIA.....	41
3.3.1 Forma da regulação	44
3.3.2 Fundamentos da regulação.....	46
3.4 EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NA ATIVIDADE SECURITÁRIA	48
3.4.1 Programa nacional de desestatização do governo federal.....	50
4 ATIVIDADE SECURITÁRIA	53
4.1 OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	53
4.1.1 Contrato de seguro: definição e conteúdo.....	53
4.1.1.1 Teorias conceituais.....	55
4.1.1.2 Natureza jurídica	59
4.1.1.2.1 Bilateralidade.....	61
4.1.1.2.2 Onerosidade: comutativo ou aleatório?	62

4.1.1.2.3 Formal ou não formal?	66
4.1.1.2.4 Duração: execução diferida ou continuada?	69
4.1.1.2.5 Tipicidade	70
4.1.1.2.6 Pessoaalidade	70
4.1.1.2.7 Adesão	71
4.1.2 Partes contratantes	73
4.1.2.1 Seguradora.....	73
4.1.2.2 Segurado.....	75
4.1.2.3 Estipulante.....	77
4.2 INTERESSE	77
4.2.1 Interesse segurável	78
4.2.2 Ineficácia do contrato	78
4.2.3 Nulidade contratual	79
4.2.4 Princípio da conservação	80
4.3 RISCO	80
4.3.1 Delimitação e agravamento.....	81
4.3.2 Anterioridade ou atualidade do risco	82
4.3.3 Nulidade de garantia	82
4.3.4 Nulidade do contrato	83
4.3.5 Resolução do contrato.....	83
4.4 PRÊMIO	84
4.4.1 Decomposição.....	84
4.4.2 Obrigatoriedade de pagamento.....	85
4.4.3 Mora e seus efeitos	85
4.5 SEGURO EM FAVOR DE OUTREM	87
4.5.1 Seguro por conta própria e a favor de outrem.....	87
4.5.2 Estipulante.....	88
4.5.3 Exceções.....	91
4.6 Co-seguro e seguro cumulativo.....	91
4.6.1 Co-seguro.....	91
4.6.2 Seguro cumulativo.....	92
4.7 INTERVENIENTES NO CONTRATO	92
4.7.1 Agentes	93
4.7.2 Corretores de seguros.....	93

4.7.2.1 Responsabilidade	95
4.7.2.1.1 Responsabilidade civil	96
4.7.2.1.2 Responsabilidade penal	97
4.7.2.1.3 Responsabilidade administrativa	98
4.7.2.1.4 Atribuições dos corretores	98
4.7.2.1.4.1 Diligências pré-contratuais	99
4.7.2.1.4.2 Assessoria na execução do contrato	100
4.7.2.1.4.3 Renovação e preservação	102
4.7.3 Preposto	102
4.7.4 Remuneração	103
4.8 FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO	104
4.8.1 Cobertura provisória	108
4.9 Prova do contrato	110
4.9.1 Apólice e bilhete	110
4.9.2 Endosso	112
4.10 INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO	113
4.10.1 Código de defesa do consumidor	114
4.10.2 In dubio pro segurado	116
4.10.3 Autocomposição	117
4.10.3.1 Arbitragem	118
4.10.3.1.1 Convenção de arbitragem	119
4.10.3.1.2 Natureza jurídica da atividade arbitral	120
4.10.3.1.3 Pacificação social	121
4.10.3.2 Mediação	123
4.10.3.2.1 Conceito	124
4.10.3.2.2 Características	124
4.10.3.2.3 Mediadores	125
4.10.3.3 Conciliação	125
4.11 RESSEGURO	126
4.11.1 Função	126
4.11.2 Diligências	127
4.11.3 Retrocessão	127
4.12 SINISTRO	128
4.12.1 Penalidades e diligências	128

4.12.2 Fraude.....	129
4.12.3 Sugestão de emenda aditiva.....	131
4.13 REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO	132
4.13.1 Definição	132
4.13.2 Procedimentos	133
4.13.3 Limite de responsabilidade.....	135
4.13.3.1 Limite de responsabilidade por sinistro	136
4.13.3.2 Limite agregado ou teto.....	136
5 SEGURO DE DANOS.....	137
5.1 INTRODUÇÃO	137
5.2 DISPOSIÇÕES GERAIS	137
5.3 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	140
5.4 TRANSFERÊNCIA DE INTERESSE SEGURADO.....	140
6 SEGURO DE VIDA	142
6.1 CAPITAL SEGURADO	142
6.2 BENEFICIÁRIO	142
6.2.1 Herdeiros.....	144
6.3 CAPITAL SEGURADO	144
6.4 VIGÊNCIA	144
6.5 DOENÇA PRÉ-EXISTENTE	145
6.6 SUICÍDIO	145
6.7 SUB-ROGAÇÃO	145
7 SEGUROS OBRIGATÓRIOS	147
7.1 DL 73/66.....	147
7.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	147
8 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA	148
8.1 Segurança e certeza jurídica.....	148
8.2 Formas de caducidade.....	150
8.3 Prescrição	151
8.4 Decadência	153

9 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	154
9.1 COMPETÊNCIA	154
9.1.1 Competência absoluta.....	154
9.1.2 Competência relativa.....	155
9.2 CNSP	155
9.3 REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS	156
9.4 VIGÊNCIA	156
10 CONCLUSÃO	157
REFERÊNCIAS	160
ANEXOS	168
ANEXO A – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo I, artigos 1º ao 4º.....	169
ANEXO B – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo II, artigos 5º ao 9º.....	170
ANEXO C – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo III, artigos 10º ao 16º.....	171
ANEXO D – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo IV, artigos 17º ao 22º	173
ANEXO E – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo V, artigos 23º ao 32º	174
ANEXO F – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo VI, artigos 33º ao 37º.....	176
ANEXO G – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo VII, artigos 38º ao 44º ...	177
ANEXO H – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo VIII, artigos 45º ao 57º ..	178
ANEXO I – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo IX, artigos 58º ao 60º.....	182
ANEXO J – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo X, artigos 61º ao 67º.....	183
ANEXO K – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo XI, artigos 68º ao 75º	184
ANEXO L – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo XII, artigos 76º ao 84º.....	186
ANEXO M – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo XIII, artigos 85º ao 102º	188
ANEXO N – Projeto de Lei nº 3555/04: Título II, Capítulo I, artigos 103º ao 113º..	190
ANEXO O – Projeto de Lei nº 3555/04: Título II, Capítulo II, artigos 114º ao 119º	192
ANEXO P – Projeto de Lei nº 3555/04: Título II, Capítulo III, artigos 120º ao 122º	194
ANEXO Q – Projeto de Lei nº 3555/04: Título III, artigos 123º ao 137º.....	195

ANEXO R – Projeto de Lei nº 3555/04: Título IV, artigos 138º ao 141º	198
ANEXO S – Projeto de Lei nº 3555/04: Título V, artigos 142º ao 147º.....	199
ANEXO T – Projeto de Lei nº 3555/04: Título VI, artigos 148º ao 153º.....	200

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta dissertação é analisar a estrutura do Projeto de Lei nº 3.555, de 13 de maio de 2004, em trâmite no Congresso Nacional, e abordar os aspectos gerais dos seus cento e cinquenta e três artigos, distribuídos em sete títulos.

A matéria regulada em cada título da proposição, será enfrentada nesta dissertação, em capítulos próprios. Assim, o Título I corresponderá ao Capítulo IV e, assim, sucessivamente. Além de se pretender abordar todo o texto legal integrante do Projeto, serão feitas, sempre que possível, análises comparativas dos artigos que poderão ser revogados, futuramente.

Os textos legais acerca do contrato de seguro encontrados tanto no Código Civil de 2002 quanto no de 1916, servirão de objeto de estudo e comparação, visando avaliar a progressão, ou não, da atividade securitária.¹

No decorrer da dissertação, a proposição será tratada simplesmente de Projeto, o qual, como consta da sua justificativa, decorre da constatação de as relações securitárias reclamarem “[...] por uma atualização, de forma a trazer um equilíbrio das relações jurídicas [...]. As razões para necessidade de modernização são fortes e variadas.”²

A importância do contrato de seguro, centro de toda a atividade securitária para a economia nacional e mundial é inequívoca. O milionário movimento financeiro advindo da sua comercialização, com a arrecadação de prêmios e pagamentos de indenizações, por si só comprova o seu imenso prestígio.

No entanto, a sua magnitude não se resume somente nas relações pecuniárias realizadas diretamente entre os interessados. Ela transcende à relação obrigacional formada pelo contrato, quando possibilita o imediato retorno às atividades econômicas em face da indenização paga. Empregos são mantidos, riquezas são seguradas e impostos são recolhidos ao erário. Como se vê, a sociedade toda ganha, quando este sistema funciona, adequadamente.

A atividade securitária não é estática. Ao contrário, é dinâmica e seu desenvolvimento nos últimos tempos, com novas modalidades de seguros aliada a

¹ “[...] é da maior importância, porquanto torna possível o aproveitamento do valioso cabedal de doutrina e jurisprudência por este acumulado durante oitenta e cinco anos de vigência.” (REALE, 2003, p. 47-53).

² BRASIL. **Projeto de lei 355/2004**. Disponível em: <<http://www.skweb.com.br/sites/arquivos/downloads/projetodelein3555de2004.doc>>. Acesso em: 15 out. 2007c.

novas tecnologias reclama, diuturnamente, a modernização da legislação que a regula.

A modernização legislativa é propícia ao mercado segurador nacional e vem num momento muito oportuno, pois o monopólio ressegurador está legalmente extinto e, praticamente, aberto às resseguradoras internacionais. Assim, fomenta-se a concorrência e a competência, beneficiando toda a cadeia que gira em torno da atividade securitária brasileira.

Por isso, a ocupação do legislador na criação de um Código de Seguros, como fatalmente o Projeto será conhecido, quando sancionado, acompanhando a tendência internacional. É certo que “O mundo caminha em outra direção e os contratos de seguros devem acompanhar as tendências, até mesmo antecipando as evoluções legislativas, se necessário for.”³

O contrato de seguro, dentro destas novas tendências, deve atender sua função social ao ser executado e interpretado, como preconiza o artigo 62. Ela pode ser conceituada como “[...] um princípio contratual de ordem pública, pelo qual o contrato deve ser, necessariamente, visualizado e interpretado de acordo com o contexto da realidade.”⁴

Não é somente porque a função social consta do Projeto como fenômeno jurídico a ser levado em consideração, quando da sua execução ou interpretação, que ela terá relevância nas relações envolvendo o contrato de seguro.

A função social do contrato de seguro, como dos demais, é preceito de ordem pública, devendo ser levada em consideração em qualquer situação, independentemente de previsão legal.

A atividade securitária é regida, em sua essência, pelo Decreto-lei nº 73/66, como se verifica do seu artigo 1º: “Todas as operações de seguros privados realizadas no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.”

Há uma gama enorme de atividades e de peculiaridades concernente ao contrato de seguro. Poder-se-ia rotulá-las de atividade securitária. Para melhor compreensão do alcance e efeitos desta expressão, utilizada neste trabalho, é oportuna a sua conceituação.

A atividade securitária é o conjunto de fenômenos técnico-jurídicos capazes de regular, mediante legislação específica, o mercado de seguros, exceto

³POLIDO, Walter. **Seguros para Riscos Ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 63.

⁴TARTUCE, Flávio. **Função Social dos Contratos**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2007. p. 415.

os sociais, por intermédio de órgãos governamentais com competência administrativa específica de fiscalizarem os contratos de seguro e afins que se comercializam em seu território pelas empresas autorizadas a assim procederem.

Na legislação reguladora desta atividade, ora representada pelo referido Decreto, predominam normas de natureza mais técnico-administrativa do que de ordem contratual, envolvendo as partes interessadas: seguradora, segurado e estipulante. A sua natureza não pode ser compreendida como estritamente privada. Ela é regulada, minuciosamente,, pelo Poder Público, em face do grande interesse público à sua volta.⁵

Das atividades existentes, a securitária é com certeza uma das mais globalizadas e importantes. Iniciou-se, não da forma como a conhece hoje, juntamente com o comércio marítimo. Desde o seu princípio, não havia fronteira nem a preocupação com a territorialidade.

Uma das precursoras do fenômeno da globalização, a atividade securitária é de abrangência inigualável.

O Projeto representa para o Brasil o que as Ordenanças de Barcelona, com as últimas alterações, representaram para a Europa, no final do Século XIV. Foi “[...] uma verdadeira codificação do seguro, com disposições de mérito, de forma e de procedimento”.⁶

É diante deste cenário de esforço do Congresso Nacional buscando, cada vez mais, a atualização legislativa que se parabenizam seus membros pela iniciativa ímpar de procurar modernizar o nosso ordenamento jurídico no que se refere à regulamentação atividade securitária brasileira, benéfica a milhões de brasileiros, os quais sentem falta de uma codificação que regule de forma mais ampla e mais transparente.

Dentro deste contexto ímpar, buscou-se neste trabalho discorrer não só sobre as matérias tratadas no Projeto, como fazer um retrospecto da atividade securitária, desde os primórdios até os dias de hoje, além de tratar da intervenção do Estado nesta atividade, no Capítulo destinado à globalização.

⁵CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A Atividade Securitária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 763, p. 97, maio 1999.

⁶Apud ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 29.

2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO SEGURO

2.1 HISTÓRIA

A curiosidade e a inclinação para a aventura são características inerentes ao ser humano, embora não seja contra-senso afirmar que a busca pela segurança não lhe passa despercebida. Sempre foi assim, desde os primórdios.

Se, na Antigüidade, o objetivo era conquistar novos territórios, hoje não é diferente. Mesmo com a tecnologia própria do século XXI, o perigo e o desconhecido ainda são constantes no cotidiano do ser humano, com o agravante de que muitos fatos do passado, como o conhecimento técnico dos egípcios, revelado na construção das pirâmides, é uma incógnita ainda por se descobrir.

É inquestionável que a humanidade atual trabalha em diversas frentes, como a busca da reconstituição do passado, pesquisar a biodiversidade das florestas, estudar as geleiras nos pólos, conhecer os abissais oceânicos e o mundo além da estratosfera, entre outros.

A inquietude do ser humano continua igual ou mais acentuada que a daqueles indivíduos que deram início à construção da história cultural humana. A perspectiva atual pode até ser outra, mas o espírito aventureiro é o mesmo. Este amor ao perigo, ao desconhecido, pode ter como pano de fundo interesses de vários motes, tais como científico, aventureiro e financeiro, por exemplo.

O progresso da cultura humana, sob todos os aspectos, depende inexoravelmente desta inquietação, desta vontade de conhecer melhor e mais profundamente as particularidades e os rincões do mundo.

Como há tantas descobertas a se realizarem, como há tantos rincões inexplorados, como há muitos fatos da história a serem reconstituídos – assim como inúmeros outros perdidos para sempre pela ação tanto do ser humano quanto do tempo – o passado se confunde com o presente e o futuro, guardadas as devidas proporções, escondendo incontáveis novidades imagináveis e inimagináveis:

Já se disse, num certo sentido, a História é sempre a história atual, isto é, a organização do passado tal como o vemos com os olhos do presente. Assim, corremos todos um inevitável risco sempre que tentamos relatar

fatos ou idéias, ou entender as marcas deixadas pelo homem ao longo do tempo – o risco de fazer do passado apenas um espelho do nosso tempo. Que história, então, é possível narrar? Uma história que, mesmo reconhecendo a distância que nos separa do passado, dele restitua aquilo que ainda apresenta significados vivos para nós. Nesse sentido, é a evolução da cultura que permite, em maior escala, um diálogo proveitoso entre a tradição de ontem e as inquietações de hoje. A força das idéias e, com elas, as grandes realizações da arte e da ciência estão intensamente presentes em nossa vida, mesmo quando na memória já se dissiparam guerreiros e estadistas, fronteiras e alianças, apogeus e decadências.⁷

O estudo da história de algum instituto é realmente instigante, visto que ele nada mais é do que “a organização do passado tal como o vemos com os olhos do presente⁸”. A complexidade deste estudo foi bem retratada por João Ribeiro, em *O Folclore*: “O começo da religião, os seus primórdios na história da cultura humana, constituem problemas que oferecem as mesmas dificuldades na investigação de todas as origens⁹”.

E não poderia ser diferente o estudo sobre a origem do seguro, ainda mais quando historiadores o vislumbram no Talmud¹⁰ e nas leis de Manu¹¹, razão pela qual Brasil¹² relatou:

A origem do seguro é controvertida, pois os que estudaram o assunto não lograram um ponto de vista comum.

A divergência congrega duas correntes principais: a corrente histórica e a corrente técnica.

Enquanto a corrente histórica conseguiu vislumbrar, em certas operações de remotas épocas, alguns caracteres assemelhados aos seguros de hoje, apontando até o nascimento do seguro, com isso não concorda a outra, que exige, naquelas operações, a presença da maioria dos característicos que identificam o seguro moderno.

O comércio marítimo foi o grande propulsor do seguro, como admite a doutrina. Nos séculos XIV e XV, as rotas comerciais marítimas floresceram, significativamente, acarretando sempre chances de mais riscos e de grandes perdas. Entretanto, o sonho de riqueza com a propagação do comércio com as Índias, em face do grande interesse na seda e nas especiarias como pimenta, canela, noz-moscada e cravo, além das porcelanas e, mais tarde, com o açúcar, madeira e ouro das Américas, sempre inquietaram os aventureiros e os

⁷HISTÓRIA do Pensamento: das origens à Idade Média. São Paulo: Nova Cultural, 1987. v. 1, p. 1.

⁸HISTÓRIA, loc. cit.

⁹Apud FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1986. p. 1393. Vocábulo ‘primórdio’.

¹⁰Interpretações rabínicas da lei de Moisés.

¹¹As leis de Manu estavam contidas no Livro Sagrado da Índia (séc. IV AC).

¹²BRASIL, Gilberto. **O ABC da matemática atuarial e princípios gerais de seguros**. Porto Alegre: Sulina, 1985. p. 172.

comerciantes.

Por sua própria criação divina, o ser humano passou a viver em grupo, constituindo família, agregando valores de toda ordem no sentido de se proteger e aos demais. O conjunto favorecia uma segurança maior de todos contra os mais diversos infortúnios. Começava, aí, o progresso da vida em sociedade.

A necessidade de segurança cresceu, consideravelmente, quando se iniciaram as viagens terrestres objetivando o transporte de mercadoria, tornando-se mais exigente, no momento em que se começou a fazê-lo, via marítima:

Que essa contribuição, que constitui o suporte de todas as organizações de auxílio mútuo, não desapareceu dos costumes marítimos. Mas não dependia da solidariedade espontânea ou da generosidade dos companheiros de viagem. Era imposta a todos, em determinadas situações, por força da equidade. Sua obrigatoriedade não ficava à mercê de um impulso moral, pois, se assim fosse, não encontraria eco nos sentimentos egoístas dos mercadores. Surgia como consequência dos riscos que demandavam processos especiais de salvação, senão de toda, pelo menos de parte da expedição.¹³

Como se vê, havia no limiar do transporte marítimo texto prevendo o costume do mutualismo. Em um mundo sempre precisando de mudança, a atividade securitária é uma das mais preciosas do espírito humano.¹⁴

Os romanos, ao conhecerem a *Lex Rhodia de lactu*¹⁵ – Lei de Rhodes — incorporaram-na ao Digesto,¹⁶ formando-se a base da avaria geral existente, até hoje, no seguro marítimo, que determinava a solidariedade dos proprietários dos navios de carga no suporte dos prejuízos decorrentes do sinistro.

A avaria, considerada como despesas extraordinárias feitas a bem do navio ou da carga ou danos acontecidos a um ou a outro, é tratada, até hoje, na nossa legislação (CCom., art. 761). Há duas espécies de avarias: grossas, ou comuns, e simples, ou particulares: aquelas encontram-se discriminadas no artigo 764, em 21 itens, do Código Comercial, e estas, no 766, em cinco.

A fim de se evitarem maiores prejuízos aos proprietários das cargas transportadas pelos navios, a legislação comercial prevê até mesmo a forma de como deve se proceder ao alijamento – considerado avaria grossa – em caso de perigo da embarcação, como se constata da leitura dos artigos 769 e 770:

¹³ALVIM, 1986, p. 8.

¹⁴SOLLERO FILHO, José. Bases Técnicas do Contrato de Seguro e sua Interpretação. **Anais Jurídicos**: Contratos de Seguros: Curitiba: Juruá, 1990. v. 3, p. 15.

¹⁵Criada pelos atenienses.

¹⁶*De Lege Rhodia de lactu*.

Art. 769. Quando for indispensável lançar-se ao mar alguma parte da carga, deve começar-se pelas mercadorias e efeitos que estiverem em cima do convés; depois serão alijadas as mais pesadas e de menos valor, e dada igualdade, as que estiverem na coberta e mais à mão; fazendo-se toda a diligência possível para tomar nota das marcas e números dos volumes alijados.

Art. 770. Em seguimento da ata da deliberação que se houver tomado para o alijamento (artigo 509) se fará declaração bem especificada das fazendas lançadas ao mar; e se pelo ato do alijamento algum dano tiver resultado ao navio ou à carga remanescente, se fará também menção deste acidente.

Como é indiscutível a participação do comércio marítimo no surgimento do seguro, há aqueles que atribuem a Portugal o berço do seguro marítimo: “se assaz se destacou Portugal na navegação marítima em busca de novos mundos no ocaso do século XV e no alvorecer do século XVI, natural teria sido que nele madrugassem as instituições sobre seguros marítimos.”¹⁷

Além do que Portugal, nos idos de 1450, era uma “praça das mais acreditadas da Europa”¹⁸, convergindo para lá milhares de negociantes estrangeiros, como genoveses, italianos, catalães e biscainhos¹⁹.

Nas Ordenações não se verifica a existência “de vestígios ou prática de seguros”²⁰, mas é certo que esta é muito antiga, não existindo possibilidade real de se precisar o momento “da sua introdução e freqüência”²¹. Também é certo, segundo advertência de Silva Lisboa:

Que já em 1864 havia em Lisboa a Casa de Seguros, pois se achava naquele ano estabelecida legislação relativa à boa ordem e efeitos civis do contrato de seguros, proibida sua realização fora dela e sem a mediação de seus corretores. Já em 1588 a Casa de Suplicação tomara por assento a inserção nas apólices de seguros da ‘cláusula depositária’, determinando que as partes não se pudessem fazer ouvir sobre elas antes de primeiro depositarem a quantia da questão.²²

Com a instalação da Companhia Permanente pelo Reinante D. José, os direitos e deveres das partes foram “confirmados por Alvará de 11 de agosto de 1791 [...] cujos artigos formaram a Regulação da Casa dos Seguros da Praça de Lisboa”, facultando “a todos os negociantes, assim nacionais, como estrangeiros, estabelecidos naquela cidade com casa de comércio, que fossem de boa fama e

¹⁷ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 5, p. 199.

¹⁸ FERREIRA, loc. cit.

¹⁹ FERREIRA, loc. cit.

²⁰ FERREIRA, p. 201.

²¹ FERREIRA, loc. cit.

²² *Apud* FERREIRA, 1961, p. 201.

crédito, assinar, como seguradores, as apólices feitas pelos oficiais daquela casa”.²³

Para outros, como Halperin²⁴, contudo, o seguro surgiu na Itália, ainda mais porque há registro indicando que a emissão da primeira apólice teria ocorrido em território itálico: “As primeiras apólices de seguro que se conhecem, são: uma de Pisa, datada de 11.07.1385, e outra, de Florença, de 10.07.1397”.²⁵

Em demonstração inequívoca de que foram os italianos quem, verdadeiramente, inventaram e aperfeiçoaram o seguro, Alvim destaca que “suas cláusulas já revelam uma disciplina jurídica desenvolvida pelos usos e costumes das diferentes praças comerciais.”²⁶

É inegável a participação e a contribuição, tanto dos portugueses como dos italianos, para o desenvolvimento do instituto do seguro. Naquela época, já existia muito rigor na atividade securitária por parte do Poder Público. Para operar, os seguradores precisavam, necessariamente, de autorização do governo e, sem ela, todos os contratos celebrados eram tidos como nulos, e àqueles que ousassem exercer esta atividade seria aplicado “o castigo que merecessem, a evitar a contravenção”²⁷.

O local e a forma como se originou o seguro são controversos. Não o é, entretanto, a sua operacionalização. O rigor normativo imposto àqueles comerciantes que com ele se envolviam sempre mereceu atenção especial do governo. A função social do seguro sempre se fez presente.

2.2 EVOLUÇÃO DO SEGURO

O seguro evoluiu lentamente até chegar ao nível em que se o conhece atualmente. Dependendo do ramo a que se refere, a imprecisão quanto ao tempo de seu surgimento se torna menor e fica menos difícil acompanhar a sua evolução. A participação dos corretores de seguros para o seu desenvolvimento técnico-operacional foi, e continua sendo, imprescindível para a sua modernização.

²³FERREIRA, 1961, p. 202.

²⁴“El seguro nació en las ciudades italianas del medioevo; su aparición, bajo forma de un préstamo gratuito y, luego, sobre todo, de venta por precio a pagarse si la cosa no llegaba a destino, se debió fundamentalmente a la prohibición por Gregorio IX, en 1234, del interés en el préstamo a la gruesa.” (HALPERIN, 1997, p. 7).

²⁵ALVIM, 1986, p. 28.

²⁶ALVIM, loc. cit.

²⁷FERREIRA, 1961, p. 202.

Assim como não há uniformidade quanto aos posicionamentos doutrinários sobre a origem do seguro, tampouco existente consenso acerca do período relativo ao término do seguro técnico e o início do seguro como ciência, oportunidade em que o profissionalismo da atividade securitária se destacou diante das modernas técnicas adotadas no seu exercício.²⁸

Segundo Halperin²⁹, os primeiros documentos de que se tem conhecimento dizem respeito ao seguro marítimo, surgido no século XIV, cuja disciplina jurídica foi realizada pelas repúblicas italianas de Pisa, Florença e Gênova. Posteriormente, se estendeu para França, Portugal, Espanha e Inglaterra.

O seguro foi progredindo paulatinamente. Novas modalidades iam sendo criadas em consonância com o cenário fático e trágico que se verificava em determinado lugar. O seguro de incêndio, por exemplo, foi introduzido na Inglaterra em conseqüência da catástrofe que se abateu na cidade de Londres em 1666, destruindo-a³⁰, embora há quem afirme que seu surgimento aconteceu em Hamburgo, na Alemanha.³¹

Outras modalidades de seguro foram surgindo, conforme indicava o termômetro do mercado de consumo e o ânimo de lucrarem dos empresários do ramo³². Técnicas e formas foram aperfeiçoadas; mas, mesmo com o aumento do conhecimento e o avanço da tecnologia, nada de tão criativo foi elaborado ou modificado pelo mercado securitário atual, desde então. A essência continua a mesma.

O grande mote na evolução do seguro foi o domínio sobre o risco com a utilização da técnica denominada de Lei dos Grandes Números, dominada

²⁸“La doctrina no está de acuerdo en la determinación de las distintas etapas; no está concorde en que la organización de la empresa aseguradora sobre datos técnicos inicia el período científico y que se inicia una nueva etapa con la regulación contemporánea de esa empresa y del contrato, con la aparición de nuevas formas (seguros sociales, seguro colectivo, seguro obligatorio, etc.), y en la cual predomina la valoración de la función social del seguro, que impone la activa intervención estatal en la vigilancia de la capacitación técnica económica de las empresas y en el control de las cláusulas contractuales.” (HALPERIN, 1997, p. 8).

²⁹HALPERIN, Isaac. **Lecciones de Seguros**. 8. ed. Buenos Aires: Depalma, 1997. p. 8.

³⁰“La consecuencia del incendio de Londres, en 1666. En Alemania también apareció en el siglo XVII, y en Francia a comienzos del siglo XVIII: ya en 1786 la póliza usada contiene la mayoría de las condiciones generales de las pólizas empleadas hoy.” (HALPERIN, 1997, p. 8).

³¹Soares (1975, p. 15) afirma que ele surgiu na cidade de Hamburgo, Alemanha, em 1591, com a união de 100 fábricas de cerveja, que culminou na formação da empresa de seguros “Contrato de Fogo. Oitenta e cinco anos depois, em face do êxito da empreitada, outras 46 a ela se filiaram, formando a ‘Caixa de Incêndios da Cidade de Hamburgo’.”

³²“O bom senso de uns, a argúcia e o tino mercantil de outros foram, pouco a pouco, alargando a idéia às várias relações da existência, até que as sociedades Casualty assurance, Hand in hand e a Amiable society começaram, na Inglaterra, a explorar uma variedade novíssima de seguros, os quais versam sobre vida humana.” (BEVILACQUA, 1936, p. 501).

pela matemática atuarial, objeto de atenção tratado mais à frente.

2.3 SURGIMENTO DO SEGURO NO BRASIL

Em decorrência da colonização portuguesa, a influência lusitana na atividade securitária do Brasil, como não poderia deixar de ser foi enorme. Como relembra Soares³³:

A Regulação da Casa de Seguros de Lisboa influencia diretamente as duas primeiras companhias de seguros do Brasil: a Companhia de Seguros 'Boa Fé', autorizada a funcionar por Decreto do Príncipe Regente D. João, em 24 de fevereiro de 1808, na Bahia; e a 'Sociedade de Seguros Mútuos Brasileiros', com alvará de funcionamento assinado por D. Pedro I, em 29 de abril de 1828, com sede no Rio de Janeiro, ambas destinadas ao seguro marítimo.

Desde então, o desenvolvimento da atividade securitária em solo brasileiro seguiu a mesma experiência da maioria de outros países. A abrangência e a oferta de novos ramos de seguros aumentaram, consideravelmente. O Código Comercial brasileiro, promulgado em 25 de junho de 1850 (lei nº 556), proibia, categoricamente, a contratação de seguro de vida de pessoa livre. (art. 686, 2).³⁴

Como a escravidão imperava naquela época, o seguro de vida era regulado no capítulo que tratava das coisas que podiam ser objeto de seguro marítimo. O texto legal ainda se encontra em vigor, exceto a parte que trata do seguro de vida.

Em novembro de 1855, quando o Código Comercial completava cinco anos de vigência, foi fundada a Cia Tranqüilidade, seguradora "especializada em seguro de escravos (vacinados), desde que a idade estivesse compreendida entre 10 e 60 anos [...]".³⁵ A apólice, como as atuais, previa prazo de vigência por um ano e excluía o agravamento de risco, isto é, a morte provocada por maus tratos.

Depois da fundação da Cia Tranqüilidade, várias seguradoras iniciaram seus trabalhos em solo brasileiro, como a Garantia da Cidade do Porto – Companhia de Seguros, inaugurada em 1862. Além destas, aportaram, aqui,

³³SOARES, Antonio Carlos Otoni. **Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro**. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 1975. p. 14.

³⁴Art. 686. "É proibido o seguro: [...] 2. Sobre a vida de alguma pessoa livre; [...]."

³⁵BRASIL, 1985. p. 174.

dezenove seguradoras provenientes da Grã-Bretanha, sete da Alemanha, duas dos Estados Unidos, três de Portugal e uma da Suíça – a *Schweizerische Lloyd Rückversicherungs gesellschaft* —, a primeira delas a operar com resseguro.

2.4 SEGURO

O seguro está adstrito, do ponto de vista econômico e administrativo, às técnicas rigorosas de controle e administração dos fundos financeiros, criados pela poupança popular e os riscos a que estão sujeitos, diariamente, milhares de segurados.

Deste modo, é inquestionável a necessidade de se discorrer acerca de sua tecnicidade e operacionalidade, para sua melhor compreensão³⁶. Estudar as noções técnicas e os elementos componentes do seguro é primordial, para se entender o funcionamento deste instituto, a sua magnitude e a sua importância a toda a sociedade mundial.

2.4.1 Noções técnicas

Discorrendo sobre o tema O Seguro como Relação Jurídica Comunitária, o processualista Silva estabeleceu o perfil entre a tutela cautelar autônoma e o seguro, nestes termos:

Seguro é uma coisa singelíssima de explicar. Sinto-me à vontade para abordar o contrato de seguro, porque no processo civil eu trabalho com tutela de segurança. A tutela de segurança é uma forma curiosa de proteção jurisdicional, porque, por meio dela, obtém-se a tutela e não se ganha nada, a não ser segurança. Por exemplo, caução: a caução não me dá nada, além de tranquilidade para eu 'dormir sossegado', porque a

³⁶“En su dinámica actual, el seguro es un mecanismo económico, basado en rigurosas bases técnicas, por el cual se ceden consecuencias patrimonialmente desfavorables de eventos inciertos, mediante los aportes dinerarios de un grupo de personas expuestas a los mismos y la formación de un fondo que será puesto a disposición de aquellos respecto de los cuales los eventos se produzcan. Comúnmente se dice que por el seguro se produce la ‘traslacións’ de los riesgos del asegurado al asegurador. Esto no es exacto ya que, en verdad, el asegurado nunca deja de soportar los riesgos, es decir las consecuencias de hecho o de derecho patrimonialmente desfavorables que el evento pueda producir.” (GARRONE; SAMMARTINO, 1998, p. 11).

realização (satisfação) futura de minha pretensão está protegida.³⁷

Para Marques³⁸, o seguro de hoje tem um alcance muito maior ao daquele entendido pelo legislador do Código Civil de 1916. O seguro e o anseio humano de controlar os riscos e socializá-los estão intimamente ligados. O seguro evoluiu daquela idéia de indenizar ou responder, inicialmente defendida. Os serviços de seguro envolvem a prestação da obrigação muito mais dinâmica do que entregar determinada quantia em dinheiro ou repor a coisa.³⁹

O seguro está inserido em uma sistemática complexa, que envolve a transferência de um risco a outrem, com a conseqüente formação de uma massa⁴⁰, objetivando a formação de um fundo monetário para, quando necessário, na ocorrência de sinistro, redistribuir esta perda entre todos.

Não se pode conceber a idéia de seguro sem massa para a prevenção de riscos de seu interesse. Sem o mutualismo, não se tipifica o seguro, mas sim o jogo ou a aposta, mas nunca como seguro.

2.4.2 Elementos

Para parte da doutrina, a distinção entre o seguro e o jogo ou a aposta não se resume, unicamente ao mutualismo. Garrone e Sammartino⁴¹, abordando a diferenciação entre os institutos do jogo e da aposta e o do seguro, concluem que eles têm em comum, somente, a aleatoriedade, nada mais.⁴²

³⁷SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **O Seguro como Relação Jurídica Comunitária**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 46.

³⁸MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. 2. tir. São Paulo: RT, 1999.

³⁹Que a idéia dos seguros está intimamente ligada ao anseio humano de controle dos riscos e de socialização dos riscos atuais e futuros entre todos na sociedade. Se inicialmente os seguros, assim como ainda descritos em nosso Código Civil de 1916 evoluíram apenas o 'indenizar', o 'responder' monetariamente, é esta uma visão superada, pois os serviços de seguro evoluíram para incluir também a 'performance bond', isto é, o contrato de seguro envolvendo a 'execução' de uma obrigação, um verdadeiro 'prestar', um fazer futuro muito mais complexo que a simples entrega de uma quantia monetária (MARQUES, 1999, p. 41-42).

⁴⁰Um é tragédia, um milhão é estatística. Lema adotado para o II Fórum de Direito do Seguro 'José Sollero Filho', ocorrido em Porto Alegre, nos dias 1º a 4/12/01, promovido Instituto Brasileiro de Direito do Seguro.

⁴¹GARRONE, José Alberto; SAMMARTINO, Mario E. Castro. **Ley de Seguros: comentario y Jurisprudencia**. Buenos Aires: Abeledo-Perot, 1998.

⁴²"Sin perjuicio de lo anterior, el seguro se distingue nitidamente del juego y de la apuesta. El seguro tiene una función indemnizatoria de la relación jurídica; en el juego y la apuesta el evento del cual depende el pago es artificial y creado por los jugadores. El acaecimiento del hecho previsto

Para outros, a aleatoriedade não é o único elemento que distingue o seguro de outros contratos aleatórios, eis que “No contrato de seguro o risco preexiste à sua conclusão, enquanto no jogo e na aposta é artificialmente criado entre as partes.”⁴³

Há, ainda, aqueles que sequer vêem na aleatoriedade a causa de distinção entre o seguro e outros institutos, não se tratando de seu elemento essencial.⁴⁴

Os elementos específicos do seguro, além daqueles comuns a todos os contratos, consistem no interesse segurado, no risco, no prêmio⁴⁵ e na prestação da seguradora⁴⁶, embora haja aqueles que entendem a existência de apenas três elementos: risco, prêmio e sinistro⁴⁷.

Na doutrina, há os defensores das partes contratantes como um dos elementos do seguro. São eles Domingos Afonso Kriger Filho⁴⁸, Clovis Bevilacqua⁴⁹ e Antonio Carlos Otoni Soares⁵⁰.

Existem doutrinadores que apontam cinco elementos do seguro: [...] garantia, interesse, risco, prêmio e empresarialidade⁵¹. Na defesa da empresarialidade, ou da seguradora como elementos integrantes do seguro, emprega-se a dicção do artigo que define o contrato de seguro:

perjudica al asegurado e, inversamente, beneficia al jugador. Está sedimentada precipuamente e sobre todas as outras eventuais diferenciações que se possam apontar no interesse segurado. Finalmente y sobre todas las cosas, para que exista el seguro debe haber ‘interés asegurable’, el cual se encuentra absolutamente ausente en el juego y la apuesta.” (GARRONE; SAMMARTINO, 1998, p. 25).

⁴³MOITINHO DE ALMEIDA *apud* ALVIM, 1986, p. 113.

⁴⁴Num de seus textos, o jurista italiano [Rosário Ippolito] explica como surgiu a aleatoriedade do contrato de seguro. Ele mostra que a colocação do seguro entre os contratos aleatórios deveu-se à necessidade de driblar a proibição dos negócios relacionados à usura, jogo e aposta. A classificação do contrato de seguro, dentre os contratos aleatórios, tornava legítimo o negócio do seguro. (TZIRULNIK *apud* SILVA, 2001, p. 54).

⁴⁵Halperin (1997, p. 21) entende que são três os elementos específicos: *el interés, el riesgo e la prima*; enquanto Guerreiro (2000, p. 2), dois: o prêmio e o risco, muito embora aponte as figuras dos contratantes como elementos do contrato.

⁴⁶GARRONE; SAMMARTINO, 1998, p. 18.

⁴⁷MARQUES, Fernando. Risco: matéria-prima do seguro. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 47, p. 14, mar. 1996.

⁴⁸Kriger Filho (2000, p. 45) tem, como elementos essenciais do contrato de seguro, “[...] as partes – segurador e segurado; o objeto – o risco e a remuneração – o prêmio.”

⁴⁹Bevilacqua aponta quatro elementos: “o segurador, o segurado, o prêmio e o risco, isto é, o perigo possível, que pode correr o objeto segurado.” (*apud* ALVIM, 1986, p. 106).

⁵⁰“Geralmente os juristas excluem as partes contratantes quando examinam os elementos do contrato, para focalizar só os específicos: prêmio, risco e indenização. De nossa parte achamos oportuno incluir os figurantes do contrato.” (SOARES, 1975, p. 33-34).

⁵¹TZIRULNIK, Ernesto; PIMENTEL, Ayrton; CAVALCANTI, Flavio Queiroz B. **O Contrato de Seguro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003. p. 30.

Não se trata de requisito atinente apenas à parte, mas com irradiação mais ampla, incidente sobre a estrutura interna do contrato. Longo foi o debate doutrinário em torno da necessidade (ou não) da empresa para caracterização do contrato de seguro. O Código tomou explícito partido, e ao nosso entender de forma acertada.⁵²

Levando-se em conta a semelhança entre a redação do artigo 757 do Código Civil, no qual é utilizada a palavra segurador para se definir o contrato de seguro, e a do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 3.555/04, que reproduz o termo seguradora, tem-se que estes doutrinadores, sob o enfoque deste texto, terão o mesmo posicionamento.

O Código Civil de 1916 não empregou a palavra seguradora, de forma expressa, quando definiu, em seu artigo 1.432⁵³, o contrato de seguro, mas se utilizou da expressão “[...] uma das partes se obriga para com a outra [...]”.

No dispositivo legal em comento, se mencionam “as partes”, na definição do contrato de seguro. O termo “empresarialidade” foi incluído no rol dos elementos do seguro por conta da menção da palavra seguradora na redação do artigo 757, do Código Civil de 2002. Caso se aceitasse a justificativa para incluir a “empresarialidade” como elemento do seguro, estariam corretos aqueles que sob a égide do Código Civil de 1916 defendiam como elementos tanto a seguradora quanto o segurado.

Naquela oportunidade, a crítica para os juristas defensores deste posicionamento já existia, segundo a observação abaixo feita por Alvim⁵⁴:

Pondera, com razão, Morandi que, não obstante a importância econômica e a relevância jurídica da organização de uma empresa de seguro, exercitando sistematicamente sua atividade, não pode elevar-se à condição de elemento do contrato. É apenas um requisito para habilitação do segurador; não é decisiva para configurar a estrutura jurídica do contrato.

A dissidência, com certeza, não se desfez por conta do contido no artigo 757 do Código Civil e não se desfará, por ocasião da vigência do futuro Código de Seguros, quando ocorrer a promulgação do Projeto de Lei nº 3.555/04.

Independentemente destas posições tão distintas entre si, cada qual com argumentos judiciosos a respeito do seu ponto de vista, mister se faz indicar, aqui, quais os elementos componentes do seguro, sob a nossa ótica. De tal arte,

⁵²TZIRULNIK; PIMENTEL; CAVALCANTI, 2003, p. 39.

⁵³“Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.”

⁵⁴ALVIM, 1986, p. 105.

adotam-se como elementos do seguro o interesse segurável, o risco, a mutualidade e o prêmio.

2.4.2.1 O interesse segurável

O interesse segurável é o primeiro elemento inerente ao seguro, em que pese existirem autores que não o indiquem sequer como elemento primordial do seguro. O Código Comercial de 1850 penalizava o segurado sem interesse no objeto do seguro com a nulidade do contrato (art. 677, 1).

Não havendo o interesse segurável, o contrato é nulo, o que vem corroborar, de forma mais incisiva, o acerto daqueles que o defendem como elemento intrínseco do seguro, cujo termo é:

Utilizado para definir, em geral, que a ocorrência do risco previsto no contrato de seguro represente fundamentalmente um prejuízo pecuniário para o Segurado, quer nos seguros de bens, quer nos seguros de pessoas (Código Civil – arts. 1.472 e 1.458) [⁵⁵], mantendo-se dessa forma, para o seguro, a característica de reparador de danos.⁵⁶

O interesse segurável nasceu com o próprio seguro. Sem este elemento ele não existiria, e, sim, a aposta ou jogo.⁵⁷ O Parlamento da Inglaterra, há mais de dois séculos, enfrentou determinada situação envolvendo a contratação de seguro por quem não tinha interesse outro senão o de mera especulação desta forma:

⁵⁵Artigo 776º - Direito à quitação: 1. Quem cumpre a obrigação tem o direito de exigir quitação daquele a quem a prestação é feita, devendo a quitação constar de documento autêntico ou autenticado ou ser provida de reconhecimento notarial, se aquele que cumpriu tiver nisso interesse legítimo. 2. O autor do cumprimento pode recusar prestação enquanto a quitação não for dada, assim como pode exigir a quitação depois do cumprimento.

Artigo 790º - Impossibilidade culposa: 1. Tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação. 2. Tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro. BRASIL, **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.imprensa.macao.gov.mo/bo/i/99/31/codcivpt/codciv0701.asp>>. Acesso em: 7 ago. 2007a.

⁵⁶DEL FIORI, Alexandre. **Dicionário de Seguros**. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 1996. p. 84.

⁵⁷“La individualización del interés asegurable – en el caso concreto – es indispensable para excluir la apuesta o el juego y examinar el azar mora (esto es, la influencia de la personalidad del asegurable en la eventual producción del siniestro). Cualquier interés asegurable puede ser amparado en la medida de su valor real. Interés es una relación económica lícita del asegurable respecto de un bien, que se torna asegurable cuando es afectado por un riesgo que puede dañarlo.” (HALPERIN, 1997, p. 5).

No século XVIII, muitas vezes, as pessoas faziam seguro não a respeito de um navio que partia em direção à América, não propriamente para saber se o navio ia chegar em bom estado, se ele ia naufragar ou não, se a carga ia perecer, mas, simplesmente, apostava-se para saber em que dia o navio ia chegar, quer dizer, faziam-se apólices de seguro desse tipo; faziam-se também seguros de vida de pessoas condenadas à morte e a pessoa que contratava o seguro se colocava na condição de beneficiária. Assim, o Parlamento Inglês foi obrigado a passar duas leis: uma distinguindo o seguro da aposta e outra criando os primeiros rudimentos daquilo que, mais tarde, se chamaria interesse segurável.⁵⁸

Há, no Projeto de Lei nº 3.555/04, capítulo versando apenas sobre este elemento do contrato: o interesse. Segundo o artigo 5º, o contrato de seguro é ineficaz, se não há por parte do segurado interesse legítimo, ou nulo, quando a sua existência é impossível. Se o interesse for parcial, a ineficácia o acompanhará desta mesma forma.

O Capítulo II, do Título I, do Projeto vem reforçar a norma do artigo 677, 1, do Código Comercial. É o interesse como elemento inerente ao seguro mais respaldado a partir da promulgação deste texto legal e que será objeto de estudo, no capítulo IV deste trabalho.

2.4.2.2 O risco

O risco, de criação humana, é elemento indispensável ao seguro e encontra-se presente no cotidiano de todos os seres humanos, sob as mais diferentes nuances.

Há várias formas de se lidar com o risco: ele pode ser evitado, retido, transferido⁵⁹ ou reduzido “(mutualismo + matemática atuarial + direito = seguro).”⁶⁰

Para o economista Braga, evitar o risco é a maneira, “talvez, mais

⁵⁸BRAGA, Francisco de Assis. **Bases Técnicas da Empresa Securitária**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 18.

⁵⁹“Doutrina e jurisprudência dão como certo que a finalidade do seguro é a transferência do risco do segurado para o segurador.” (CAVALIERI FILHO, 1996, p. 7). Mas não é bem assim. Rizzardo (2006, p. 841) defende que “Ao assinar o contrato, não está o segurado transferindo os riscos para o segurador. Afastando-se da concepção tradicional, que vê no seguro o contrato em que o segurado, mediante o pagamento de um prêmio, transfere à seguradora os riscos de determinada atividade, enseja-se evidenciar que, na prática, ocorre uma realidade bem diferente: na verdade, nunca houve uma transferência dos riscos; o segurado continua com a eventualidade de sofrer o sinistro, e não a seguradora, não passando para esta os riscos de contrair, v.g., a moléstia contra a qual se assinou contrato.”

⁶⁰BRAGA, 2001, p. 21.

pobre de todas, porque podemos evitar um risco ou outro, mas não podemos evitar todos os riscos – viver é arriscado.”⁶¹

Nesta mesma esteira de raciocínio, a retenção do risco consiste na “capacidade de absorver o risco, ou seja, identificar e analisar riscos, de modo a decidir se é necessário transferi-lo ou absorvê-lo.”⁶²

O risco, para alguns doutrinadores, pode ser transferido:

O risco pode ser transferido. Por exemplo, alguém que tem uma dívida em moeda estrangeira pode comprar um título do governo com correção cambial; os contratos de ‘hedge’ são outra maneira de transferir risco; o incorporador de obra pode transferir o risco para sub-empiteiras.⁶³

Cavaliere Filho⁶⁴ comenta que tanto a doutrina como a jurisprudência entendem como finalidade essencial do seguro a transferência do risco. Mas, há, aí, um equívoco, pois o risco é intransferível; o que se transfere é a obrigação de reparar o dano, a saber:

Importa então em dizer que o que, realmente, se transfere para o segurador não é o risco, porque este, repita-se, é intransferível por força das leis naturais, mas, sim, a reparação do dano se, eventualmente, o risco materializar-se num sinistro.

Reduzir o risco envolve, necessariamente, o mutualismo, a estatística e a matemática atuarial:

Quer dizer, quando eu tenho um número muito grande de riscos, é possível fazer projeções, é possível tirar conclusões, não sobre este ou aquele risco individual, mas é possível saber, por exemplo, qual a probabilidade de ocorrer incêndios em residências, digamos, numa determinada região, no próximo ano em relação à experiência de anos anteriores.⁶⁵

A adoção do *hazard*⁶⁶ para reduzir a probabilidade do dano é bastante saudável tanto para o segurado quanto para o segurador, àquele pela redução do valor do prêmio, enquanto que, para este, reduzem-se as chances da verificação do sinistro. Para tanto, existem, por exemplo, empresas especializadas

⁶¹Ibidem, p. 22.

⁶²BRAGA, loc. cit.

⁶³BRAGA, 2001, p. 24.

⁶⁴CAVALIERI FILHO, Sérgio. Visão Panorâmica do Contrato de Seguros e Suas Controvérsias. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 47, p. 7-13, mar. 1996. p. 8.

⁶⁵BRAGA, 2001, p. 24.

⁶⁶“*Hazard* é definido como uma condição que pode aumentar ou criar a probabilidade de dano.” (BRAGA, 2001, p. 19).

em gerenciamento de riscos.⁶⁷

Não se pode olvidar de que:

A sociedade contemporânea caracteriza-se pela diminuição do perigo e incremento do risco. A ciência, a tecnologia, a economia de nossos dias contribuíram para a redução do perigo. A previsibilidade e o controle que a tecnologia já permite no tocante aos acontecimentos externos autorizam esta conclusão. O que é danoso por determinação externa se tornou altamente previsível e controlável, graças aos avanços da ciência. [...] O horizonte do futuro se retrai, a sua prospectiva se desloca do âmbito do perigo para o âmbito do risco. Os riscos, agora, estão estreitamente relacionados ao desenvolvimento da própria sociedade, ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da medicina, da política e em geral às transformações da estrutura nas quais se torna possível a comunicação social. Em suma, o risco se fez integrante do próprio modo de ser da sociedade contemporânea.⁶⁸

O seguro não prevê cobertura para todas as modalidades de riscos.⁶⁹ Não é qualquer risco que é segurável. E mesmo aqueles que o são podem ser recusados por esta ou aquela seguradora, ou terem tratamento diferenciado no tocante à cobertura e ao prêmio.⁷⁰

O risco deve ser individualizado e delimitado pelas partes contratantes. Sem ele, não há que se falar na existência de seguro. Individualiza-se o risco especificando-o. Pode se trata de risco de incêndio, vendaval, roubo, responsabilidade civil e assim por diante. Sua delimitação pode ser convencional como legal.⁷¹

A delimitação legal decorre da verificação do dolo ou da culpa a

⁶⁷Ibidem, p. 22.

⁶⁸CALMON DE PASSOS, 1999, p. 96.

⁶⁹“Já vimos a diferença entre riscos puros e especulativos: nos primeiros, há probabilidade de perda e não-perda; nos especulativos, a probabilidade é de perda ou ganho. O seguro só protege contra riscos puros.” (BRAGA, 2001, p. 29).

⁷⁰“Fazer um seguro significa dividir com outros segurados e com a seguradora um risco que, de outra forma, você precisaria assumir sozinho. Quanto maior o risco de um sinistro, mais um segurado tem que pagar para fazer parte da turma. Suponha que a Seguradora X tenha muitos clientes com altos índices de roubo do Vectra 2000, por exemplo. O risco que essa seguradora está assumindo para este modelo é grande. Isso significa uma apólice mais cara nessa seguradora do que em outra na qual os donos do Vectra 2000 não estejam com tanto azar assim. Esses índices variam não só de seguradora mas de mês para mês – mais uma razão para ter vários orçamentos em mãos antes de decidir.” (COMO ESCOLHER o seguro de carro mais adequado para você. **Exame Meu Dinheiro**, São Paulo, n. 7, p. 68, nov. 2001).

⁷¹“Las delimitaciones del riesgo pueden ser convencionales o legales. Las delimitaciones convencionales se configuran cuando el asegurador estipula expresamente de qué siniestros se va a hacer cargo y cuáles van a quedar excluidos, y pueden ser causales, objetivas, temporales o espaciales. Las delimitaciones causales son aquellas por las cuales el asegurador sólo va a cumplir su prestación si el siniestro ha sido causado por determinado hecho. Las delimitaciones objetivas implican que el asegurador va a responder cuando el siniestro afecte a determinada persona o bien. Las delimitaciones temporales [⁷¹] se refieren a la vigencia en el tiempo de cobertura. Las delimitaciones espaciales limitan geográficamente el alcance del seguro.” (GARRONE; SAMMARTINO, 1998, p. 20).

partir da elaboração da proposta,⁷² passando pela celebração do contrato e no decorrer de sua vigência⁷³, perdurando inclusive após o seu término, em atos perpetrados pelo próprio segurado ou por seu mandatário.⁷⁴

Como não poderia deixar de ser, o Projeto de Lei nº 3.555/04 trata desta delimitação legal, a qual será tratada em tópicos específicos, quando da sua abordagem propriamente dita.

2.4.2.3 A mutualidade

Segundo Alvim⁷⁵, “Foi a mutualidade que serviu de suporte a todos os sistemas de prevenção ou de reparação de danos, oriundos de riscos que interferem na atividade humana”.

O contrato de seguro compreende, em regra geral, duas partes: o contratante e o contratado, respectivamente o segurado e a seguradora. Entretanto, o seguro, como já se disse anteriormente, estende-se além desse quadro de dualidade.

A base econômica do seguro consiste no mutualismo, isto é, de um lado estão os contratantes, no caso segurados, aos milhares, podendo ser tanto pessoas físicas quanto jurídicas, pagando pequenas quantias em forma de prêmio; de outro, a seguradora contratada “administrando essa poupança, por sua conta e risco, e destinando-a, quando preciso, àqueles que dela necessitam em razão de prejuízo”.⁷⁶

A seguradora nada mais faz do que administrar o capital alheio, cobrando taxa de administração, que engloba custos operacionais, cobertura dos prejuízos e, não poderia faltar, o seu lucro no negócio⁷⁷.

⁷²CC, Art. 1.444. “Se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o prêmio vencido.”

⁷³CC, art. 1.454. “Enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito.”

⁷⁴CC, art. 1.445. “Quando o segurado contrata o seguro mediante procurador, também se faz responsável ao segurador pelas inexactidões, ou lacunas, que possam influir no contrato.”

⁷⁵ALVIM, 1986, p. 2.

⁷⁶CAVALIERI FILHO, 1996, p. 8.

⁷⁷Na verdade, a operação do seguro implica a organização de uma mutualidade, ou agrupamento de um número mínimo de pessoas submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e tratamento são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que

2.4.2.4 O prêmio

Dos elementos essenciais do contrato de seguro, o prêmio é o último deles. Representando a contraprestação do segurado à garantia de indenização prestada pela seguradora, compõe o fundo formado pela arrecadação advinda de toda a mutualidade criada e administrada com o propósito de cobrir os prejuízos porventura sofridos pelos seus integrantes em decorrência do interesse segurável.

O valor do prêmio é calculado mediante modernas técnicas utilizadas pelas seguradoras, com base na atuária, que, por sua vez, leva sempre em consideração o universo da mutualidade, decomposta em seus respectivos ramos, a periculosidade do risco e o provável índice de sinistralidade.

No Projeto de Lei nº 3.555/04, o prêmio está disposto do artigo 17 ao 22.

2.4.3 A matemática atuária

A matemática atuária faz parte da ciência atuarial e é definida por Del Fiori⁷⁸ como “Termo que define parte da Matemática que tem por objetivo o estudo das bases técnicas dos seguros em geral”.

Queira-se ou não, são inegáveis as infindáveis aplicações práticas da matemática no cotidiano, sendo ela fundamental na evolução da ciência como um todo, pois sob sua batuta encontram-se desde projeto de revestimento acústico, passando por comunicações com espaçonaves distantes, até se chegar à criptografia.⁷⁹

Como não poderia deixar de ser, a matemática é imprescindível na técnica securitária, haja vista que a complexidade do instituto do seguro extrapola, em muito, a questão puramente jurídica, política e social na qual está inserido. Neste

permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. A atividade do segurador consiste justamente na organização dessa mutualidade, segundo a exigência técnica de compensação do conjunto de sinistros previsíveis pela soma total de contribuições pagas pelo segurado. (COMPARATO, 1978, p. 537 *apud* CALMON DE PASSOS, 1999, p. 96).

⁷⁸DEL FIORI, 1996, p. 12.

⁷⁹SINGH, Simon. **O Último Teorema de Fermat**. Trad. Jorge Luiz Calife. 4. ed. São Paulo: Record, 1999. p. 29.

contexto, sem a matemática, a atividade securitária não teria como se desenvolver com segurança e racionalidade, como seria de se esperar deste instituto.

Pitágoras, filósofo grego a quem se atribui a paternidade da matemática, apesar do domínio que sobre ela exerceram os babilônios e egípcios, ao estudar “as propriedades de certos números, o relacionamento entre eles e os padrões que o formavam”, concluiu que “poderia descrever verdades que eram independentes de preconceitos ou de opiniões, sendo mais absolutas do que qualquer conhecimento prévio”.⁸⁰

Ele havia percebido, depois de vinte anos de viagens pelo mundo antigo em busca de todo o conhecimento matemático até então conhecido, e após fundar a Irmandade Pitagórica, centro de excelência em estudos matemáticos,

Que os números estavam ocultos em tudo, das harmonias da música até as órbitas dos planetas, o que levou a proclamar que ‘tudo é número’. Ao explorar o significado da matemática, Pitágoras estava desenvolvendo uma linguagem que permitiria que ele e outros depois dele descrevessem a natureza do universo. Daí em diante cada avanço da matemática daria aos cientistas o vocabulário de que necessitavam para explicar melhor os fenômenos que nos cercam. De fato, o desenvolvimento da matemática iria inspirar revoluções na ciência.⁸¹

Na ciência do seguro, a revolução se deu por conta da teoria da probabilidade, motivadora da formação da disciplina “matemática atuarial”, muito embora a atuária tenha surgido vários séculos após a idade de ouro da matemática, ocorrida no período da Escola Irmandade Pitagórica, cujo maior e mais conhecido legado deixado ao mundo foi o Teorema de Pitágoras.⁸²

Por sua vez, Pierre de Fermat, francês nascido no século XVII, é lembrado como “um dos matemáticos mais brilhantes e intrigantes da história”⁸³, notadamente porque o seu teorema permaneceu trezentos e cinquenta e oito anos sem resposta, apesar dos mais brilhantes matemáticos de todo o mundo terem tentado resolvê-lo, utilizando-se das mais variadas técnicas, inclusive aquelas criadas posteriormente a ele, sem obtenção de êxito.

Somente no final do século XX, mais precisamente em 19 de setembro de 1996, quando, após oito anos de intensa labuta, o inglês Andrew Wiles,

⁸⁰SINGH, 1999, p. 29.

⁸¹SINGH, 1999, p. 38.

⁸²Num triângulo retângulo, o quadrado da hipotenusa é igual à soma dos quadrados dos catetos.

⁸³SINGH, 1999, p. 51.

utilizando-se de praticamente todas as técnicas matemáticas até então conhecidas, além de criações de sua própria autoria desenvolvidas no decorrer do período em que se dedicou a decifrar o enigma, conseguiu demonstrar ao mundo o resultado de sua incansável pesquisa, obtendo o Prêmio Wolfskehl⁸⁴, em 27 de junho de 1997, cuja “demonstração era um argumento gigantesco, construído de um modo intrincado a partir de centenas de cálculos matemáticos grudados por milhares de elos lógicos”.⁸⁵

A matemática é simplesmente assim. Construída sobre bases sólidas, axiomas corretos e lógica impecável, não cede espaço para presunções ou especulações, como outras ciências admitem. O método e a lógica matemáticos são inexpugnáveis, tanto é que “Uma sucessão de grandes matemáticos fora humilhada pelo legado de Fermat e durante trezentos anos ninguém conseguira uma solução”.⁸⁶

Por isso, não é equivocado afirmar que:

A busca pela prova matemática é a busca pelo conhecimento mais absoluto do que o conhecimento acumulado por qualquer outra disciplina. Esse desejo pela verdade final através do método da prova, ou demonstração, é o que tem impulsionado os matemáticos nos últimos dois mil e quinhentos anos.⁸⁷

É diante deste aspecto de robustez e rigorosíssimo conceito de prova matemática que se passa a lembrar o surgimento e desenvolvimento da teoria da probabilidade, formadora de mais um ramo dos inúmeros outros já existentes na matemática, de vital importância para a atividade securitária.

O verdadeiro matemático é aquele que não se contenta apenas com a utilização dos números na vida prática, mas sim aquele que busca dominá-los, entendê-los, na sua forma mais profunda, mais romântica. A matemática é, segundo Galileu, “a verdadeira linguagem da natureza”.⁸⁸

⁸⁴Instituído pelo industrial alemão em 1908.

⁸⁵SINGH, 1999, p. 260.

⁸⁶Ibidem, p. 27.

⁸⁷SINGH, 1999, p. 40.

⁸⁸GALILEU/NEWTON. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 7. (Série Os Pensadores).

Assim, diante de um determinado problema⁸⁹, aparentemente simples, Blaise Pascal não se conteve e o dividiu com Fermat para, comungados no mesmo ideal, dissecarem-no, culminando numa “exploração mais profunda de outras questões mais sutis e sofisticadas, relacionadas com a probabilidade”⁹⁰. Iniciava-se, neste momento, um estudo sistemático das leis matemáticas que pudesse descrever ou se aplicar às leis do acaso, já que, até então, “as leis da probabilidade eram definidas pela intuição e a experiência dos jogadores”.⁹¹

A contribuição de Fermat para a evolução da teoria da probabilidade foi incomensurável. Mas, enquanto Fermat envolvia-se “na criação de outro campo da matemática: o cálculo”, que é “a capacidade de se calcular a taxa com que uma quantidade (chamada derivada) muda em relação à outra”⁹², Pascal continuava a se aprofundar, cada vez mais, no estudo da Teoria da Probabilidade.

Foi graças à sua intelectualidade, na “Geometria do Acaso”, que foi possível, nos idos de 1654, elaborar as “tábuas de mortalidade”, instrumento indispensável para as seguradoras começarem a desenvolver o seguro de vida. Em 1671, baseado nelas, o holandês Johan de Witt calculou a probabilidade de uma pessoa morrer num determinado período de sua vida.

No entanto, a voz da história não é uníssona. Para Braga⁹³,

O seguro em bases científicas demorou muito para surgir; apenas no século XVII foi criada a primeira Tábua de seguro de vida, por sinal feita por um astrônomo, que observou os registros de mortes de diversas cidades da Inglaterra durante anos a fio, até estabelecer a primeira Tábua, uma Tábua ainda muito primitiva, que só foi melhorada a partir do século seguinte.⁹⁴

A frequência relativa de como acontecem as perdas num longo prazo é o campo de estudo do atuário, o qual:

⁸⁹“Gombaud estivera jogando com um colega quando foi forçado a sair devido a um compromisso urgente. Surgiu então a questão do que fazer com o dinheiro. A solução mais simples seria dar todo o dinheiro para o jogador com mais pontos, mas Gombaud perguntou a Pascal se havia um modo mais justo de dividir o dinheiro. Pascal deveria calcular a probabilidade que cada jogador teria de vencer se o jogo tivesse continuado e presumindo-se que ambos os jogadores tivessem chances iguais. O dinheiro envolvido seria então dividido de acordo com essas probabilidades calculadas.” (SINGH, 1999, p. 60).

⁹⁰SINGH, 1999, p. 61.

⁹¹SINGH, loc. cit.

⁹²Ibidem, p. 63.

⁹³Bacharel em Economia e Filosofia Pura pela Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, membro do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro.

⁹⁴BRAGA, 2001, p. 18.

Trabalha com aquilo que os americanos chamam de probabilidade empírica, ou seja, é preciso haver um registro dessas ocorrências ao longo do tempo para que se possam ser trabalhadas pelo instrumental da matemática atuarial e, a partir daí, o atuário vai obter conclusões e fornecer taxas para as companhias de seguros.⁹⁵

De qualquer modo, “os atuários só podem trabalhar com base na experiência passada, depois fazem uma projeção de acordo com o princípio de que o futuro repetirá o passado, com alguma margem de segurança”⁹⁶. É o cientista confirmando o sentimento do poeta, quando este diz: “O passado não conhece seu lugar. O passado está sempre presente.”⁹⁷

Não é por menos que o saudoso Sollero Filho alertava que “o contrato de seguro não é senão a projeção na ordem das relações individuais, de uma complexa operação técnica, submetida a exigências aritméticas, financeiras, econômicas, éticas”⁹⁸.

Nesta complexa operação técnica, há “uma lei estatística básica, segundo a qual as coisas que são imprevisíveis nos pequenos números de ocorrências são perfeitamente quantificáveis nas grandes quantidades. É a chamada ‘Lei dos Grandes Números’.”⁹⁹

A influência da matemática no desenvolvimento e aperfeiçoamento do seguro é incontestável. Sem ela não haveria o instituto do seguro, mas sim o da aposta. Não é por menos que vários juristas entendem ser o contrato de seguro do tipo comutativo, e não aleatório, porque o risco já está delimitado pela utilização da Lei dos Grandes Números¹⁰⁰. Fundamentação neste sentido será tratada em tópico próprio, mais à frente.

⁹⁵Ibidem, p. 17.

⁹⁶BRAGA, 2001, p. 19.

⁹⁷MÁRIO QUINTANA *apud* BETING, Joelmir. Excesso de zelo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 2 nov. 2001. Caderno B. p. 13.

⁹⁸SOLLERO FILHO, José. Bases Técnicas do Contrato de Seguro e sua Interpretação. **Anais Jurídicos: Contratos de Seguros**: Curitiba: Juruá, 1990. v. 3, p.15.

⁹⁹SILVA, 2001, p. 47.

¹⁰⁰O criador da Lei dos Grandes Números foi o matemático Jacob Bernoulli, tratado na sua obra *Ars Conjectandi* (A Arte da Conjectura). (BERNSTEIN, 1997, p. 100).

2.4.4 Reserva técnica

A constituição de reserva técnica por parte das seguradoras decorre de exigência legal e ela se faz necessária ao sistema securitário para conferir a estabilidade e a segurança própria deste instituto¹⁰¹.

As reservas técnicas dizem respeito tanto a riscos possíveis de acontecerem, quanto àqueles já ocorridos e que ainda faltam liquidar¹⁰².

¹⁰¹A estabilidade e segurança de que necessariamente se deve revestir. Vistos tais recursos com caráter de patrimônio coletivo, público não estatal, configura-se o que poderemos chamar de uma universalidade de interesses que se transindividualizam por força de sua destinação, ainda quando diferentes dos que têm uma abrangência universal e derivam da própria natureza das coisas. [...] Nesse sentido é que é válido falar-se em direito transindividual ou difuso de natureza jurídica. (CALMON DE PASSOS, 1999, p. 19).

¹⁰²Uma delas é a reserva de riscos não expirados; a outra é a reserva de sinistro a liquidar (toda vez que ocorre sinistro a seguradora é obrigada a ver qual é a estimativa do dano, fazer uma reserva e deixar aquilo de lado até que o sinistro seja liquidado). Especificamente para os seguros de vida, existem a reserva automática e a reserva de seguros vencidos. Todas essas reservas têm que ser aplicadas de acordo com a lei, e não de acordo com a vontade do segurador, porque elas precisam ter, sobretudo, liquidez; são recursos que devem estar disponíveis para pagar indenizações aos segurados (BRAGA, 2001, p. 33).

3 GLOBALIZAÇÃO NA ATIVIDADE SECURITÁRIA

3.1 INTRODUÇÃO

O adjetivo global começou a ser utilizado, freqüentemente, na década de 1980 nas escolas de administração de empresas estadunidenses por consultores de estratégia e marketing, como Ohmae¹⁰³, visando “[...] auxiliar gerentes e formuladores de políticas a compreender as forças primárias que moldam a economia global, adaptar-se a elas e alavancá-las.”¹⁰⁴

O fenômeno da globalização se faz presente em todos os segmentos da sociedade, em todas as suas áreas do conhecimento. Os paradigmas nos quais até então se acreditava não se mostraram suficientes nem adequados para fazer frente à nova ordem da mundialização, da globalização, da internacionalização, termos que “[...] não passam de nomes codificados para a nova lei da gravitação econômica, para o rei mercado.”¹⁰⁵

O paradigma da territorialidade já não tem mais o mesmo entendimento, o mesmo alcance de outrora, como na realização da “[...] imagem de Guy Sormon, para quem o deslocamento de ar provocado pelo batimento da asa de uma borboleta em Pequim pode provocar um furacão na Califórnia.”¹⁰⁶

Das forças primárias, mencionadas por Ohmae¹⁰⁷, extrapolam efeitos irreversíveis da tecnologia sobre a sociedade global: “De fato, esses efeitos são tão poderosos, que uma vez o gênio do fluxo global de informações sai realmente da garrafa – e ele certamente está fora da garrafa agora –, não há caminho de volta.”

O fenômeno da globalização, por fazer parte de todos os setores da sociedade, notadamente o econômico, faz-se presente na atividade securitária, concebida aqui como o conjunto de fenômenos técnico-jurídicos capaz de regular,

¹⁰³GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização e Direito no Brasil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5797>>. Acesso em: 13 nov. 2007.

¹⁰⁴OHMAE, Kenich. **O fim do Estado-nação**. Tradução Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. XIII.

¹⁰⁵MINC, Alain. **As vantagens da globalização**. Tradução Maria Alice A. de Sampaio Dora. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 10.

¹⁰⁶GAMBARO, Carlos Maria. *apud* GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Civil e globalização**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6043>>. Acesso em: 13 nov. 2007.

¹⁰⁷OHMAE, 1999, p. XIII.

mediante legislação específica, o mercado de seguros, exceto os sociais, por intermédio de órgãos governamentais com competência administrativa específica de fiscalizar os contratos de seguro e cosseguro, comercializados no território nacional, e de organizar o monopólio exercido pelo Estado, por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB Brasil RE), quanto aos contratos de resseguro e retrocessão.

A globalização da economia evoluiu fantasticamente no último século, principalmente pelo surgimento de tecnologias avançadíssimas, e com ela a atividade securitária, impulsionada pela pujança dos negócios e pela facilidade, cada vez maior, de os realizar a grande distância, acrescida da capacidade surpreendente do homem em se superar-se, cada vez mais, praticamente promoveu o fenômeno da desterritorialização das nações.

Neste contexto, o legislador brasileiro, seguindo os modelos legislativos de outros países como a Argentina e México, por exemplo, envida esforços para criar o Código de Seguros, mediante a tramitação do Projeto de Lei nº. 3.555, de 13 de maio de 2004.¹⁰⁸

3.2 O FIM DA HISTÓRIA E A CRISE DO ESTADO-NAÇÃO

Em que pese o fato de a globalização fazer parte da sociedade, desde os primórdios, a sua relevância passou ser percebida e tratada com mais atenção em passado recente, pelo impacto causado por este fenômeno na sociedade mundial, uma vez que, em face da facilidade proveniente das tecnologias de informação, comunicação e transporte, desconhece fronteiras e não respeita classes sociais, culturais, ideológicas.

Não obstante a eventuais hostilidades e ódios dirigidos à globalização, tem-se que este fenômeno, onipresente, veio para se estabelecer, de vez. É um caminho sem volta. Não há como lutar contra ele. Trata-se de uma:

Contradição sem precedentes porque, até o presente momento, as sociedades se rebelavam contra um poder, um embargo, uma classe dominante ou um regime, e nunca contra um conceito. Essa é a estranheza da situação: quanto menos a globalização se manifesta de maneira

¹⁰⁸BRASIL, 2007c.

tangível, mais ela polariza as angústias e as inquietudes, reforçando o desejo de proteção e, portanto, o desejo de identidade.¹⁰⁹

O século XX foi denominado, por Habermas, de nosso breve século, por conta de acontecimentos marcantes para a sociedade mundial ocorridos em 1914 e 1989¹¹⁰. A Primeira Guerra Mundial foi o marco inicial deste século. A derrubada do muro de Berlim com a unificação das duas Alemanhas, a oriental e a ocidental, determinou o ponto final do século, pela sua importância. Neste interregno se deu a guerra fria, dividindo o mundo em dois regimes econômico-ideológicos, capitalismo e comunismo.

O livre comércio, mesmo com a queda do muro de Berlim e, via de consequência, do comunismo¹¹¹, não pára de crescer. Todo o planeta está interligado. Os mercados comunitários consistem em agrupamento de países com fins de mútua ajuda e em grupo negociam com outros países fora do bloco ou mesmo com o próprio bloco. As barreiras foram diminuindo, arrefecendo e até mesmo desaparecendo “uma a uma. O progresso do comércio mundial é o principal motor do crescimento.”¹¹²

Não foi cumprida a promessa acerca do Fim da História “depois da queda do comunismo, isto é, depois da vitória espetacular, absoluta e irreversível da democracia”, pelo simples fato de não ter sido a democracia que se impôs, über alles, e sim o mercado.”¹¹³

A guerra dos ismos¹¹⁴ parecia ter tido fim frente à nova realidade

¹⁰⁹MINC, 1999, p. 36.

¹¹⁰CENCI, Elve Miguel. **Direito e Globalização**: o posicionamento de Habermas diante da proposta de uma constituição para a União Européia. In: COLÓQUIO HABERMAS; **Anais**. Florianópolis: Nefipo, 2005, p. 64.

¹¹¹“Com o fim da Guerra Fria de cinquenta anos entre o comunismo de linha sociética e a democracia liberal do Ocidente, alguns observadores – em especial, Francis Fukuyama, – declararam que teríamos atingido o “fim da História”. Nada mais distante da verdade. A bem dizer, agora que chegou ao fim o feroz confronto ideológico desencadeado pela colisão de “ismo” deste século, um número maior de pessoas de mais pontos do globo, mais do que em qualquer época anterior, vem reivindicar seu lugar na História. Deixando para trás séculos, até milênios, de obscuridade na floresta, no deserto e no isolamento rural, essas pessoas exigem da comunidade mundial – e da economia global que a interliga – uma vida descente para si mesmas e uma vida melhor para seus filhos. Uma geração atrás, mesmo uma década atrás, a maioria delas era silenciosa e invisível como sempre fora. Isso deixou de ser verdade: elas entraram na história pedindo a desforra e têm exigências – exigências econômicas – a fazer.” (OHMAE, 1999, p. XVII).

¹¹²MINC, 1999, p. 21.

¹¹³Ibidem, p. 9.

¹¹⁴“A bem dizer, agora que chegou ao fim o feroz confronto ideológico desencadeado pela colisão de “ismo” deste século, um número maior de pessoas de mais pontos do globo, mais do que em qualquer época anterior, vem reivindicar seu lugar na História. Deixando para trás séculos, até milênios, de obscuridade na floresta, no deserto e no isolamento rural, essas pessoas exigem da comunidade mundial – e da economia global que a interliga – uma vida descente para si mesma e uma vida melhor para seus filhos. Uma geração atrás, mesmo uma década atrás, a maioria delas

mundial representada por termos como globalização, internacionalização, mundialização. Diz-se parecia, porque há outro ismo digno de atenção e preocupação mundial: o terrorismo. Ainda não será desta vez que os problemas surgidos do ismo estarão, definitivamente, resolvidos. A invasão estadunidense ao Iraque e Afeganistão, além da constante ameaça de se invadir o Irã, são exemplos atualíssimos de guerra ao terror.

Em que pese à ausência de autorização da Organização das Nações Unidas para essas invasões, não há como negar o relevante papel protagonizado por estes novos atores internacionais, o que contribui, decisivamente, para a perda de espaço e função¹¹⁵ do Estado-Nação convencional¹¹⁶, podendo-se afirmar que:

Agora, o cenário está pronto: ontem, isolado numa pequena metade do mundo, hoje o mercado reina como senhor absoluto em toda parte, assegura a vitória do consumidor sobre o produtor, do poupador sobre aquele que faz empréstimo, do empresário sobre o funcionário público. Mundialização, globalização, internacionalização, todos não passam de nomes codificados para a nova lei da gravitação econômica, para o rei mercado. Ele é assimilado, em ordem decrescente de importância, pela onipotência dos mercados financeiros internacionais, pela livre circulação das mercadorias e, último avatar, pelo livre comércio de produtos.¹¹⁷

Santos Júnior¹¹⁸, discorrendo acerca de como os indivíduos emergiram a atores internacionais, menciona a detenção do ex-presidente chileno Augusto Pinochet pela polícia inglesa, a pedido do juiz espanhol Baltasar Garzón, sob acusação de genocídio praticado contra cidadãos espanhóis.

O juiz e a polícia, ao atuarem contra um ex-presidente de outro país, desconsideraram a tese de imunidade que carregam consigo os dignatários estrangeiros, sobrepondo-se às regras do Direito Internacional. Sobre tal fato alertou-se:

era silenciosa e invisível como sempre fora. Isso deixou de ser verdade: elas entraram na história pedindo a desforra e têm exigências – exigências econômicas – a fazer.” (OHMAE, 1999, p. XVII).

¹¹⁵“Tudo isso tem por consequência certa dose de perda da soberania e da autonomia dos Estados Nacionais na formulação de políticas internas. Diminuído seu poder de coação o Estado atual tem que compartilhá-lo com outras forças que transcendem o nível nacional e que, segundo sua posição na hierarquia mundial, o determinam.” (BARBOSA, 2007).

¹¹⁶GODOY, 2007.

¹¹⁷MINC, 1999, p. 10.

¹¹⁸SANTOS JÚNIOR, Raimundo Batista dos. **A Globalização ou o Mito do Fim do Estado**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2007. p. 166.

Fatos desta natureza têm fortalecido a tese de que os antigos mecanismos de poder, baseados nos princípios da soberania e do Estado territorial como infra-estrutura política, não mais se sobrepõem às novas relações transnacionais. Nesta concepção, a emergência de uma comunidade global implica, também, a passagem do Direito Internacional para um Direito Transnacional.¹¹⁹

Não há dúvida de que a realidade do mercado e seus respectivos valores não são mais os mesmos de anos atrás. O consumismo indiscriminado reflete na própria realidade psicológica, fazendo surgir uma nova realidade jurídica:

[...] o reino do mercado que chega anda de par com um ciclo crescente de desigualdades. E, finalmente, imprevistos culturais: surge uma tensão entre a tendência à uniformidade dos modos de vida e até dos pensamentos, nascida da globalização dos produtos, e a aspiração, cada vez maior, à identidade. A globalização pode ser vantajosa, se assim o quisermos, mas não condiz com o fim da História.¹²⁰

Os cidadãos integrantes deste mercado global buscam, incessante e avidamente, melhorarem seus estilos de vida, pois “[...] desejam construir seu próprio futuro, agora, para si mesmos e por si mesmos. Eles querem seus próprios meios de acesso direto ao que se tornou uma economia genuinamente global.”¹²¹

3.3 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ATIVIDADE SECURITÁRIA

Emergido da Revolução Francesa e do individualismo político e filosófico do século XVIII, o Estado Liberal dissocia nitidamente a atividade econômica da política, tendo em Adam Smith um dos seus mais conhecidos defensores.¹²²

A característica do Estado Liberal é a descentralização do poder e a intervenção mínima na economia, não concorrendo com a iniciativa privada. É conhecido como o Estado mínimo, o Estado que não regula.

A delimitação do poder econômico com a conseqüente regulação da

¹¹⁹SANTOS JÚNIOR, 2007. p. 166.

¹²⁰MINC, 1999, p. 10.

¹²¹OHMAE, 1999, p. 10.

¹²²VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A Intervenção do Estado no Domínio Econômico: o direito público econômico no Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

atividade econômica, por seu turno, é obra do Estado Social¹²³, nascido na década de 1920, em resposta à transformação da superestrutura do Estado Liberal.¹²⁴

A intervenção econômica do Estado pode ocorrer de duas formas: a primeira, denominada de intervenção no domínio econômico, acontece quando o Estado intervém por absorção, monopolizando determinado segmento da economia; e a segunda, chamada de intervenção sobre o domínio econômico, dá-se quando o Estado age como agente normativo, regulando e incentivando as condutas econômicas.¹²⁵

A utilização das preposições “no” e “sobre” a economia, como forma de indicar o grau da intervenção econômica do Estado deve-se a Grau¹²⁶ e, na atividade securitária, esta intervenção pode acontecer de ambas as formas, tanto a intervenção “no” quanto “sobre” o domínio econômico.

Quando o Estado atua, diretamente, na economia, ele segue a regra prevista no artigo 173 da Constituição Federal; mas, quando atua na qualidade de agente normativo e regulador da economia, o faz de acordo com o preceito constitucional do artigo 174.

¹²³“Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social.” (BONAVIDES, 2004, p. 186).

¹²⁴Da crítica das doutrinas igualitárias contra a concepção e a prática liberal do Estado é que nasceram as exigências de direitos sociais, que transformaram profundamente o sistema de relações entre o indivíduo e o Estado e a própria organização do Estado, até mesmo nos regimes que se consideram continuadores, sem alterações bruscas, da tradição liberal do século XIX [...] Liberalismo e igualitarismo deitam suas raízes em concepções da sociedade profundamente diversas: individualista, conflitualista e pluralista, no caso do liberalismo; totalizante, harmônica e monista, no caso do igualitarismo. Para o liberal, a finalidade principal é a expansão da personalidade individual, abstratamente considerada como um valor em si; para o igualitário, essa finalidade é o desenvolvimento harmonioso da comunidade. E diversos são também os modos de conceber a natureza e as tarefas do Estado: limitado e garantista, o Estado liberal; intervencionista e dirigista, o Estado dos igualitários (BOBBIO, 2000, p. 42).

¹²⁵“Trata-se da tradicional concepção do Estado como agente de duas funções diametralmente opostas: a ingerência direta na vida econômica e a mera fiscalização dos particulares. A prestação de serviços públicos, de um lado, e a vigilância do mercado, através do poder de polícia, de outro, sempre representaram para os administrativistas a totalidade das funções que o Estado poderia exercer.” (SALOMÃO FILHO, 2001, p. 13).

¹²⁶PETTER, Lafayette Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: RT, 2005. p. 168.

A atividade securitária está regida pelo Decreto-lei nº. 73¹²⁷, de 21 de novembro de 1966, que foi regulamentado pelo Decreto nº. 60.459, de 13 de março de 1967, e ratificado pelo Decreto nº. 61.589, de 23 de outubro de 1967, e de sua leitura confirmam-se, à saciedade, as duas formas de intervenções sugeridas no parágrafo anterior.

A intervenção do Estado sobre a atividade securitária ocorre mediante a atuação do Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP)¹²⁸, criado pelo Estado visando englobar toda forma de atividade securitária, seja mediante a monopolização e o exercício de poder de polícia, numa verdadeira regulação do mercado. O SNSP é constituído pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)¹²⁹, Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)¹³⁰, Instituto de Resseguros do Brasil (IRB)¹³¹, Seguradoras¹³² e Corretores de Seguros¹³³, cada qual com sua função intervencionista, exceto as últimas.

Os textos dos dois primeiros artigos do Decreto-lei nº. 73/66 reportam-se à incidência desta legislação sobre toda e qualquer operação de seguros privados no País¹³⁴ e ao controle que o Estado exercerá mediante órgãos instituídos por ele¹³⁵, exceto às operações atinentes à Previdência Social¹³⁶ e o risco envolvendo acidente de trabalho.¹³⁷

O aludido Decreto-lei contempla a política de seguro¹³⁸ a ser seguida pelos órgãos instituídos para o controle da atividade securitária, sendo que as mais relevantes consistem em promover a expansão do mercado de seguros¹³⁹ e o

¹²⁷“Demais disso, o Decreto-lei nº 73/66 regula todas as operações e seguros privados, tendo sido recepcionado pelo artigo 192 da Carta Política de 1988 com roupagem de lei complementar.” (GUERREIRO, 2000, p. 64).

¹²⁸BRASIL. **Decreto-lei nº 73/66**: art. 8. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menubiblioteca/legislacao_basica.asp>. Acesso em: 30 nov. 2007b.

¹²⁹Ibidem, art. 32.

¹³⁰Ibidem, art. 35/40.

¹³¹Atualmente, sob nova denominação: IRB Brasil RE.

¹³²Sobre esse assunto vide a subseção 4.1.2.1.

¹³³Decreto-lei nº 73/66 – Art. 8º, alíneas “a” a “e”. O corretor de seguros tem sua atividade profissional regulada na Lei nº 4.594/64, no Decreto-Lei nº 73/66 e nos Decretos nºs 56.900/65, 56.903/65, 60.459/67 e 81.402/78, estando sujeito às normas emanadas da SUSEP, o que se dá em forma de Circulares, Regulamentos e Resoluções.

¹³⁴Art. 1º: “Todas as operações de seguros privados realizadas no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.”

¹³⁵Art. 2º. O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, nos interesses dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.”

¹³⁶Art. 3º. Parágrafo único: Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.”

¹³⁷Art. 152. “O risco de acidente de trabalho continua a ser regido pela legislação específica [...]”.

¹³⁸Art. 5º. A política de seguros privados objetivará.”

¹³⁹Art. 5º, inciso I.

aperfeiçoamento das seguradoras¹⁴⁰, preservando sua liquidez e solvência¹⁴¹, evitar a evasão de divisas¹⁴² e coordenar a política de seguros com a política de investimento do Governo Federal.¹⁴³

O Projeto não tem a amplitude intervencionista desse Decreto, mas deixa claro o seu modo de operar. O artigo 2º, por exemplo, determina à seguradora que queira operar em território brasileiro o depósito das condições contratuais da modalidade de seguro que queira comercializar e das suas respectivas notas técnicas e atuariais junto à SUSEP.

Nas disposições finais e transitórias do Projeto, consta que caberá ao CNSP¹⁴⁴ a regulamentação das diversas espécies de seguro (art. 150) e que os seguros obrigatórios previstos no artigo 138 deverão ser contratados após este órgão os regulamentar, o que deverá ocorrer dentro de um ano (par. único). Ao CNSP coube a revisão anual dos valores mínimos para cada uma delas, com base no cumprimento da função social do seguro. (Projeto, art. 139)

No parágrafo 4º do artigo 99, o Projeto reserva ao CNSP o poder de estabelecer prazos inferiores a noventa dias (caput) e ritos mais simplificados na regulação de seguros obrigatórios.

3.3.1 Forma da regulação

A regulação da atividade securitária é exercida por órgãos governamentais, criados especialmente para este mister, pois;

[...] tratando-se de atividade econômica que tem que funcionar na base da confiança, movimentando parcelas avultadas de recursos particulares, era natural que o seu exercício estivesse sujeito a uma fiscalização e controle do Poder Público.¹⁴⁵

¹⁴⁰Art. 5º, inciso IV.

¹⁴¹Art. 5º, inciso V.

¹⁴²Art. 5º, inciso II.

¹⁴³Art. 5º, inciso VI.

¹⁴⁴“Há grande inferência do Estado na disciplina do seguro, por meio das autoridades securitárias, que exercem permanente fiscalização sobre as seguradoras, as operações desenvolvidas e as próprias condições dos contratos. Para se ter uma idéia da extensão do controle a que se encontra submetida a exploração desta atividade econômica no Brasil, registre-se que o pagamento dos prêmios deve ser feito, obrigatoriamente, através de rede bancária (Lei n. 5627/70, art. 8º). O intervencionismo estatal na área se manifesta pela atuação do Sistema Nacional de Seguros Provados, instituído e regulamentado pelo Decreto-lei n. 73, de 1966 (Lei dos Seguros – LS).” (COELHO, 2007, p. 483).

¹⁴⁵VENÂNCIO FILHO, 1998, p. 325.

O Decreto-lei nº 73/66 é o arcabouço desta regulação exercida pelos órgãos criados pelo Estado, especificamente, para esta finalidade, a teor do seu artigo 2º, contemplando a política a ser seguida (art. 5º) em coordenação com a política de seguros e com a política de investimento do Governo Federal (art. 5º, VI), dentre outras regulações.

O CNSP, integrante do SNSP, é órgão de deliberação coletiva, competindo-lhe privativamente, dentre outras atribuições previstas na lei (DL nº 73/66, art. 32), fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados (I); regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este decreto-lei, bem como a aplicação de penalidades (II); estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras (III); fixar as características gerais dos contratos de seguros (V); e fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras (VI).

A SUSEP, por sua vez, é entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de Direito Público e de autonomia administrativa e financeira¹⁴⁶, competindo-lhe, como executora da política traçada pelo CNSP, órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras (art. 34): processar os pedidos de autorização para funcionamento de seguradoras (inciso I); regulamentar as operações de seguro (inciso II); fixar condições de apólices (inciso III); fiscalizar a contabilidade das Seguradoras (inciso VI) e de suas operações (inciso VII), dentre outras.

O equilíbrio do sistema envolvendo o seguro decorre do efetivo controle da atividade securitária. A sujeição das partes nela envolvidas à fiscalização dos órgãos responsáveis pela sua organização é fundamental para o seu bom funcionamento.

¹⁴⁶DL nº 73/66, art. 33.

3.3.2 Fundamentos da regulação

Enquanto a doutrina estrangeira trata, amplamente, acerca dos fundamentos da regulação, por aqui “[...] é escassa a literatura sobre o tema.”¹⁴⁷

O principal fundamento da regulação da atividade securitária é o de manter hígido o sistema econômico formado pelo capital proveniente dos prêmios, em face do grande interesse público que está em jogo:

Historicamente, a hígidez econômico-financeira da empresa seguradora é o fundamento preponderante da regulação. Este fundamento tem sua origem no fato de que o principal objetivo de uma pessoa ao contratar um seguro é obter proteção e segurança. Para que esse objetivo seja alcançado, o segurador deve amealhar prêmios suficientes para pagar as indenizações que surgirão em virtude dos futuros sinistros. Além disso, cabe administrar cautelosamente a massa de prêmio, sob pena de sofrer perdas financeiras e não ter como responder por suas obrigações perante os segurados.¹⁴⁸

Stiglitz¹⁴⁹ leciona que o fundamento do Estado em regular a atividade securitária se deve ao fato de as seguradoras administrarem “[...] uma importante massa de capital, ou como diria a doutrina anglo-saxônica, administram poupança de terceiros”, o que leva, necessariamente, a uma intensa intervenção do Estado.

Por isso, as sociedades seguradoras são obrigadas a manterem suas reservas técnicas¹⁵⁰ – representantes da garantia de solvabilidade de cada apólice em vigor – em patamares satisfatórios até o dever de obediência a como aplicar o recurso da massa, cujos investimentos compulsórios prevêm critérios¹⁵¹ garantidores de remuneração adequada, segura e líquida.¹⁵²

Tudo isto objetivando preservar o interesse da economia nacional, a qual se encontra intimamente ligada à atividade securitária, haja vista a existência de poupança popular gerida pelas seguradoras.

Para garantir a hígidez econômica das seguradoras, o Poder Público, mediante seu órgão regulador, impõe a elas padrão de cláusulas

¹⁴⁷RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. **Direito de Seguros**: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços. São Paulo: Atlas, 2006. p. 93.

¹⁴⁸RIBEIRO, 2006, p. 94.

¹⁴⁹STIGLITZ, Rubén S. Controle do Estado sobre a Atividade Seguradora. In: FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO. 2., 2002, São Paulo. **Anais...** São Paulo: IBDS/EMTS, 2002. p. 44.

¹⁵⁰Art. 28.

¹⁵¹Resolução CMN 2.286/96.

¹⁵²Art.29 c/c art. 5º, V.

contratuais, porque:

“[...] o que o Estado deve controlar é o conteúdo da apólice, o conteúdo dos documentos que a precedem, a proposta, e, para determinados riscos, deve controlar o conteúdo dos questionários. [...] Além do controle da legitimidade e do controle da equidade, deve haver um controle de legalidade e um controle de clareza. Em consequência, o Estado deve exercer um quádruplo controle: legitimidade, equidade, legibilidade e clareza. Em suma, a mensagem inicial é que o Estado deve cuidar para que as apólices não contenham cláusulas abusivas.¹⁵³

Neste diapasão, o legislador previu, no artigo 13, do Decreto-Lei nº 73/66, que “[...] as apólices não poderão conter cláusulas que permitam rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraíam sua eficácia e validade além das situações previstas em Lei”.

As situações previstas em lei, a que se refere a parte final do texto legal acima, foram tratadas no Decreto nº 60.459/67. O pagamento do prêmio – uma das obrigações do segurado – deverá ser feito na data aprazada (art. 6º, § 1º) e, havendo sinistro, a respectiva indenização estará condicionada à prova de sua liquidação (art. 6º, § 3º). Verificado o inadimplemento, impõe-se o cancelamento da apólice (art. 6º, § 5º).

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o cancelamento automático da apólice, como determinava o § 5º do artigo 6º, do Decreto nº 60.459/67, perdeu sua eficácia, nas relações de seguro submetidas à lei consumerista, por força do artigo 51, inciso XI, que penaliza com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais de cancelamento automático de contrato.

Mesmo com o advento da legislação consumerista, é comum encontrar-se, nas condições gerais das mais diversas modalidades de contratos de seguros, cláusula prevendo a sua rescisão automática, sem necessidade sequer de notificação ou interpelação do segurado, na hipótese de inadimplemento do prêmio.

¹⁵³STIGLITZ, 2002, p. 44.

3.4 EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NA ATIVIDADE SECURITÁRIA

Como leciona Salomão Filho¹⁵⁴, “Os princípios básicos a reger a atuação do Estado na economia encontram-se nos artigos 173¹⁵⁵ e 174¹⁵⁶, da Constituição Federal.” Extraem-se do primeiro texto constitucional os pressupostos de “segurança nacional” e “relevante interesse coletivo” para a presença da intervenção econômica, sendo este último o pressuposto para fundamentá-la acerca da atividade securitária.

A Constituição brasileira¹⁵⁷ proíbe a criação de monopólio, desde que estatal, por motivos atrelados à “segurança nacional” ou “relevante interesse coletivo”.

Mas, estes conceitos constitucionais estão perdendo força e espaço para os efeitos avassaladores da globalização. A competitividade internacional, ao pressionar as relações entre capital e trabalho, objetivando conquistar mão-de-obra barata, cria no “mundo um ambiente de perene instabilidade financeira.”¹⁵⁸

Quando da Assembléia Constituinte, que culminou na Carta Cidadã de 1988, o pensamento neoliberal, que “[...] é o substrato conceitual que caracteriza o modelo econômico da globalização”¹⁵⁹, não se fazia presente nos constituintes brasileiros¹⁶⁰, seja porque não tiveram a visão da influência do fenômeno da globalização, seja em virtude de não creditarem a ela a importância que, realmente, tinha.

A Constituição Federal foi, ao longo do tempo, desviando-se da sua

¹⁵⁴SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da Atividade Econômica**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 135.

¹⁵⁵“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.” (transcreveu-se somente o *caput*).

¹⁵⁶“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (transcreveu-se somente o *caput*).

¹⁵⁷Princípios básicos da ordem econômica: princípio da livre iniciativa (art. 170); princípio da livre concorrência (art. 170, IV); princípio da repressão ao abuso econômico (art. 173, § 4º).

¹⁵⁸GODOY, 2007.

¹⁵⁹GODOY, 2007.

¹⁶⁰“A participação de Roberto Campos na preparação da Constituição de 1988 ilustra, efusivamente, essa interface entre o neoliberalismo e o direito brasileiro na medida em que boa parte das críticas do diplomata realizou-se no futuro. As emendas constitucionais que vêm alterando o texto original de 1988 comprovam que a utopia e o romantismo daquele documento político não resistiram ao sopro efetivo do pensamento neoliberal, marcado pela globalização. Deve-se reconhecer nossa condição periférica, em relação ao capitalismo internacional.” (GODOY, 2007).

proposta inicial, submetendo-se, desde então, por uma verdadeira e “Impressionante inflação legislativa, marcada pela proliferação de emendas constitucionais, de medidas provisórias e de leis ordinárias [...]”¹⁶¹, visando adaptar-se aos novos tempos, às novas regras do jogo mundial.

Neste cenário, o mercado ressegurador brasileiro, que era exercido por monopólio estatal desde 1939, pelo então Instituto de Resseguros do Brasil, sociedade de economia mista, continuou inalterado mesmo com o advento da novel Constituição Federal.

O Instituto de Resseguros do Brasil foi criado sob a égide do Texto Constitucional de 1937¹⁶², com objetivo de “[...] estimular o crescimento da indústria nacional de seguros”¹⁶³ e de evitar “[...] a saída de divisas do país”¹⁶⁴, passou incólume pelas reformas constitucionais de 1946, 1967, 1969 e 1988.

O Decreto-lei nº 1186, de 3 de abril de 1939, concebeu o Instituto de Resseguros do Brasil e estabeleceu que deveria ser “[...] implantado mediante auxílio compulsório das companhias privadas de seguros que foram obrigadas a participar em 30% do capital do órgão ressegurador.”¹⁶⁵

Foi com o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que o Governo Federal interferiu, novamente, de forma mais significativa, na atividade securitária, culminando com a criação do CNSP e da SUSEP, em que pese:

A nova legislação securitária, longe de desfazer o legado getulista e seu modelo de Estado interventor e controlador da economia, o manteve em seus principais fundamentos. Exemplo maior disso foi o resseguro, que continuou a ser monopólio do IRB [...].¹⁶⁶

Com o Programa Nacional de Desestatização, o Governo Federal iniciou mudanças em diversas modalidades de atividades econômicas monopolizadas pelo Estado, incluindo-se, aí, a securitária, especificamente a área de resseguros.

¹⁶¹GODOY, 2007.

¹⁶²“As novas diretrizes – nacionalismo e intervencionismo – se tornam explícitas nas Constituições de 1934 e 1937. A partir daí, a produção normativa destinada a regular a atividade econômica adquire contornos claros de planejamento econômico, tendo por objetivo diversificar e expandir a produção, e ao mesmo tempo romper os laços de dependência com o exterior.” (RIBEIRO, 2006, p. 28).

¹⁶³RIBEIRO, 2006, p. 36.

¹⁶⁴RIBEIRO, loc. cit.

¹⁶⁵Ibidem, p. 33.

¹⁶⁶Ibidem, p. 41.

3.4.1 Programa nacional de desestatização do governo federal

Em face do Programa Nacional de Desestatização do Governo Federal, o Congresso Nacional extinguiu este monopólio previsto na Constituição, mediante a aprovação da Emenda Constitucional nº. 13/96, cujo inciso II, do artigo 192 passou a vigorar com nova redação.¹⁶⁷

Nota-se que da nova redação constitucional¹⁶⁸ foi eliminada a expressão “órgão oficial ressegurador” e a palavra “ressegurador”, sendo substituídas por “fiscalizador”, a fim de possibilitar “[...] as condições para a lei ordinária abrir o mercado de resseguros.”¹⁶⁹

Com a vigência da Lei nº. 9.932/99, alterou-se a competência do IRB Brasil RE, atual denominação do Instituto de Resseguros do Brasil, de fiscalizar e regular o mercado securitário, como previa o Decreto-lei nº. 73/66¹⁷⁰, repassando estas competências para a SUSEP.

A competência do IRB Brasil RE, vale lembrar, não se encontrava restrita, tão-somente, à exploração do resseguro no País. Previa a legislação que seus objetivos se entendessem à regulação do co-seguro, do resseguro e da retrocessão, devendo, ainda, promover o desenvolvimento da atividade securitária, segundo as diretrizes do CNSP.¹⁷¹

Além disso, em determinados casos, ele age como se seguradora fosse, como na comercialização do seguro de crédito à exportação contra risco político ou comercial¹⁷².

Uma das metas do Programa de Desestatização era a de reordenar

¹⁶⁷Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador

¹⁶⁸A redação anterior era: “II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador.”

¹⁶⁹COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 3. p. 148.

¹⁷⁰“Art. 42. O IRB tem a finalidade de regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão, bem como promover o desenvolvimento das operações de seguro, segundo as diretrizes do CNPS.”

¹⁷¹Art. 42.

¹⁷²“O Sistema de Seguros de Crédito à Exportação – SCE para operações de médio e longo prazos – Garantias Governamentais, atualmente vigente, e que se encontra em fase de transição em face da edição da Medida Provisória nº. 267, de 28 de novembro de 2005, que transfere as atribuições do IRB-Brasil RE para a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN) [...]” (ABRANTES; GALINDO, 2006, p. 48).

a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada todas as atividades que por ela pudessem ser bem executadas, de forma a permitir que a Administração se dedicasse, principalmente, ao atendimento das necessidades fundamentais da população.

Com a alteração do texto constitucional advinda da Emenda Constitucional nº. 13/96, acreditava-se que o monopólio da atividade de resseguro e retrocessão estava com os dias contados.

Mediante liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em “ação direta de inconstitucionalidade”¹⁷³ proposta pelo Partido dos Trabalhadores e Partido Comunista do Brasil, foi suspensa a eficácia da Lei nº. 9.932/99, supedâneo da referida Emenda Constitucional, que possibilitaria o fim da atividade monopolizadora do Estado sobre o resseguro e a retrocessão, e a abertura imediata destes mercados fracassou.

Enquanto tramitava a ação direta de inconstitucionalidade, o legislador optou, para resolver o imbróglio jurídico-legal¹⁷⁴ e, conseqüentemente, o processo de desestatização do mercado ressegurador, criar a Emenda Constitucional nº. 40, de 29 de maio de 2003, a qual alterou, mais uma vez, o artigo 192 da Constituição Federal, cuja finalidade era a de superar entraves decorrentes da interpretação dada à sua redação anterior.

Imbuído desta vontade legislativa, o Governo Federal submeteu ao Congresso o Projeto de Lei Complementar nº. 249/05, com os mesmos princípios constantes da Lei Ordinária nº. 9.932/99, objeto da ADIN, excetuando apenas quanto à privatização do IRB Brasil RE, que continuará exercendo sua atividade, só que não mais de forma monopolista, permitindo, assim, a atuação de resseguradoras nacionais e estrangeiras.

Os entraves que impediam a efetivação do livre mercado foram removidos. Assim, uma década após o início do Programa Nacional de Desestatização, lançado em 1996, foi sancionada pelo Governo Federal a Lei Complementar nº. 126, de 15 de Janeiro de 2007¹⁷⁵, dispondo “[...] sobre a política

¹⁷³Adin nº 2223-7.

¹⁷⁴Em 9 de setembro de 2004, a “ação direta de inconstitucionalidade” foi julgada prejudicada: “[...] com a Emenda Constitucional nº. 40/2003, alterou-se o artigo 192 do Diploma Maior, argüido como inobservado, revogando-se os incisos e alíneas e parágrafos. Vale dizer que, no texto constitucional, já não mais se alude ao resseguro. Ante o quadro, declaro o prejuízo do pedido inserto na inicial.” ACOMPANHAMENTO Processual. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?CLASSE=ADI&ORIGEM=AP&PROCESSO=2223&RECURSO=0&TIP_JU LGAMENTO=M>. Acesso em: 22 fev. 2007.

¹⁷⁵Publicada no Diário Oficial da União em 16/1/07.

de resseguros, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguros, as contratações de seguros no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.”¹⁷⁶

A citada lei, em seu artigo primeiro, prevê que as operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores local, admitido e eventual.

¹⁷⁶Art. 1º.

4 ATIVIDADE SECURITÁRIA

Neste capítulo, serão abordadas as matérias contidas nos treze capítulos concernentes ao Título I, do Projeto de Lei nº 3.555/04, totalizando cento e dois artigos, diversos incisos e parágrafos, além de várias sugestões de emendas aditivas, modificativas, supressivas, para ajuste e reordenação lógicos.

Os respectivos capítulos referem-se ao objeto e o âmbito de aplicação do Projeto (Capítulo I), ao interesse (Capítulo II), ao risco (Capítulo III), ao prêmio (Capítulo IV), ao seguro em favor de outrem (Capítulo V), ao co-seguro e ao seguro cumulativo (Capítulo VI), aos intervenientes no contrato (Capítulo VII), à formação e à duração do contrato (Capítulo VIII), à prova do contrato (Capítulo IX), à interpretação do contrato (Capítulo X), ao resseguro (Capítulo XI), ao sinistro (Capítulo XII), à regulação e à liquidação de sinistros (Capítulo XIII).

Do último tópico deste capítulo constará toda a legislação aqui tratada, objetivando facilitar a consulta dos examinadores.

4.1 OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Este capítulo do projeto trata de definir o contrato de seguro, a aplicação do princípio da boa fé não só na fase contratual, como na pré e na pós, a forma de constituição das seguradoras, sua subordinação à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a aplicação desta legislação ao contrato de seguro e a sua incidência, em caráter subsidiário, aos seguros de saúde e planos de saúde.

4.1.1 Contrato de seguro: definição e conteúdo

Como se pretende analisar o conteúdo do contrato de seguro, com o objetivo de indicar a teoria adotada pelo legislador e, no tópico seguinte, examinar a sua natureza jurídica, mister se faz defini-lo.

A exemplo do legislador argentino, que definiu o contrato de seguro

na Lei nº 17.418¹⁷⁷, o Projeto também o faz, nestes termos: “Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.” (art. 1º)

O legislador brasileiro sempre optou em definir o contrato de seguro. A definição esteve presente no Código Civil de 1916 (art. 1.432¹⁷⁸) e no de 2002 (art. 757¹⁷⁹). Quanto à oportunidade da definição estampada no artigo 1.432, Bevilacqua escreveu:

A definição legal do contrato de seguro é satisfatória. O fim desse contrato é proporcionar ao segurado uma indenização pelos prejuízos provenientes do sinistro sofrido. Para esse efeito associam-se o segurado e o segurador. O primeiro contribui com os seus prêmios, e o segundo indenizar-lhe-á os prejuízos resultantes dos riscos previstos no contrato.¹⁸⁰

A definição legal de determinado instituto jurídico, para determinados doutrinadores, como Manuel Broseta Pont, na sua obra *El Contrato de Reaseguro*, não é função do legislador, porque, se houver incorreção técnica, o operador do direito não pode nem deve a ela forçosamente se vincular.¹⁸¹

Stiglitz, por sua vez, considera muito positiva a decisão do legislador, quando define o contrato de seguro, porque, ao fazê-lo, compromete-se em proceder corretamente na identificação do tipo contratual¹⁸², na limitação de seu objeto e na fixação da sua função.¹⁸³

Para se definir qualquer instituto jurídico, faz-se imprescindível identificar os elementos que o compõem, notadamente aquele que o diferencie dos

¹⁷⁷Art. 1º. “Hay contrato de seguro cuando el asegurador se obliga mediante una prima o cotización, a resarcir un daño o cumplir la prestación convenida si ocurre el evento previsto.”

¹⁷⁸CC/1916: “Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.”

¹⁷⁹CC/2002: Art. 757. “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.”

¹⁸⁰BEVILACQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1957. v. 5, p. 53.

¹⁸¹Debemos partir del concepto que nos ofrece el análisis de nuestro Derecho positivo, sin que nos vincule forzosamente, porque definir no es función del legislador, y, además, porque es evidente que cuando lo texto lo hace en forma imprecisa a través de definiciones que la técnica jurídica no puede aceptar debe atenderse a la verdadera naturaleza y estructura jurídicas de la institución para obtener el concepto más correcto. (PONT, 1961, p. 41 *apud* TZIRULNIK; OCTAVIANI, 2001, p. 30).

¹⁸²“La definición del tipo contribuye a despejar toda duda sobre operaciones que no lo constituyen y que, por añadidura, se hallan fuera del control del Estado sobre la actividad aseguradora...” (STIGLITZ, 1998, v. 1, p. 41).

¹⁸³Altamente positivo que el legislador haya decidido definir el contrato de seguro”, porque tal attitude “importa un compromiso asumido en favor de una correcta identificación del tipo contractual y, muy especialmente, en punto a la limitación de su objeto y función” (STIGLITZ, 1998, v. 1, p. 41).

demais, para que se possa ter uma perfeita noção do seu conteúdo.¹⁸⁴

A definição do contrato de seguro constante do Projeto, salvo diferenciação de formas de estilo e redação, é semelhante à utilizada pelos legisladores de países como Itália, México, Alemanha, Uruguai, Chile, Paraguai, Espanha e Bélgica¹⁸⁵, demonstrando-se, assim, a sintonia de idéias, como consta da sua justificativa:

A experiência legislativa de outros países, de pleno conhecimento dos elaboradores do anteprojeto, foi acolhida apenas e tão somente naquilo que se harmoniza com o nosso ordenamento e mesmo com a praxe brasileira, evitando-se provocar desnecessárias fissuras na harmonia legislativa. De todo modo foi permanente a preocupação com a intencionalidade que caracteriza o seguro.

A definição do contrato de seguro encontrada no artigo 1º, do Projeto, está de acordo com aquelas utilizadas pelos legisladores de países mais avançados que o Brasil, nesta área, e é suficiente para o fim a que se destina.

4.1.1.1 Teorias conceituais

No pertinente à definição do contrato de seguro, a doutrina se divide quanto à natureza da obrigação da seguradora em relação ao interessado, se é indenitória ou não. Esta divisão ocorre, porque há dois grupos de seguros, o de bens, ou ramos elementares, e o de vida.¹⁸⁶

Na liquidação de sinistro concernente ao ramo elementar, a prestação devida pela seguradora terá inconfundível qualidade indenizatória. O mesmo não ocorre no ramo vida, porque a vida do segurado não pode e nem deve ser avaliada em termos econômicos e/ou jurídicos. Assim o é porque “Ao liquidar um seguro de ramos elementares, a seguradora ressarce o prejuízo sofrido pelo

¹⁸⁴ Ainda não se logrou encontrar uma fórmula capaz de satisfazer, senão à unanimidade, pelo menos à maioria dos autores. Discute-se sua concepção unitária, ou melhor, a reunião no mesmo conceito dos seguros de dano e de pessoa. As opiniões divergentes continuam à busca de uma solução, embora já possam ser classificadas em algumas correntes doutrinárias. Tais divergências repercutem no campo legislativo, no qual o contrato é definido em razão das preferências por uma ou outra teoria. Não chegam, todavia, a perturbar a sua disciplina jurídica. (ALVIM, 1986, p. 93).

¹⁸⁵ CC, art. 1.882; Ley de Contrato de Seguro, art. 1º; Lei de 30-5-1908, art. 1º; Código de Comércio, art. 634; Código de Comércio, art. 512; CC, art. 1546; Lei nº 50, de 8-X-1980, art. 1º; Lei de Contrato de Seguro Terrestre, art. 1º; respectivamente (STIGLITZ, 1998, v. I, p. 43-44).

¹⁸⁶ “Há duas grandes espécies de seguro, de acordo com a natureza do interesse do segurado: o de ramos elementares e o de vida” (COELHO, 1996, p. 468).

segurado, mas, ao liquidar um seguro de vida, ela apenas cumpre a obrigação pecuniária contraída".¹⁸⁷

A justificativa da natureza indenizatória no ramo elementar consiste no princípio da impossibilidade do enriquecimento ilícito. Ao interessado é vedado ser ressarcido em valor superior ao seu prejuízo, com a exceção prevista no artigo 103, § 3º, do Projeto, porque, do contrário, passaria a ter interesse econômico na verificação do evento danoso envolvendo o bem segurado. Dentro deste parâmetro, é vedada a contratação de dois ou mais seguros sobre o mesmo bem, prática denominada de sobresseguro.

Nem toda a doutrina, porém, alinha-se à natureza indenizatória do contrato de seguro. Venosa posiciona-se contrariamente a ela, com os seguintes argumentos: 1º) não há, necessariamente, uma indenização no contrato de seguro, principalmente nos de vida; 2º) a indenização está adstrita ao inadimplemento e à culpa; 3º) o segurador não indeniza, apenas cumpre o contrato; 4º) a obrigação do segurador é o de ressarcir o interessado até o limite da importância segurada, em que pese os prejuízos possam ser superiores a ela.¹⁸⁸

Outra parte da doutrina não faz distinção desta natureza. Segundo ela, essa diferença é conceitual, não importando se se trata de seguro pertinente a ramo elementar ou de vida, haja vista que:

O que se segura não é propriamente o bem, razão por que, nas expressões 'seguros de bens' ou 'seguros de coisas' e 'seguro de responsabilidade', há elipse. O que se segura é o 'status quo' patrimonial do ser humano (acidentes, vida). Segura-se o interesse positivo como se segura o interesse negativo. Assim, há o seguro contra incêndio, seguro de vida, o seguro de responsabilidade: que é o seguro para indenizar o que resulte de dívida ou obrigação que nasça ao segurado.¹⁸⁹

No entanto, vale ressaltar que da diferença essencial entre estas duas espécies de seguro decorrem implicações relativas à validade de certos contratos e à extensão das obrigações da seguradora. Como a prestação devida no seguro de ramo elementar tem natureza de indenização, a liquidação do seguro não

¹⁸⁷COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3, p. 148.

¹⁸⁸No seguro, não existe propriamente uma indenização, mormente no campo dos seguros de vida. O conceito indenizatório está ligado à noção de inadimplemento e culpa ou contraprestação contratual. Ou seja, o segurador não indeniza quando ocorre um fato ou ato danoso, apenas cumpre o que lhe toca pela avença contratual. Ainda, não é da essência do contrato de seguro que todo o prejuízo seja ressarcido, porque, em princípio, o segurador compromete-se a pagar apenas o valor segurado (VENOSA, 2007, p. 335).

¹⁸⁹PONTES DE MIRANDA *apud* SOARES, 1975, p. 87.

pode, em nenhuma hipótese, importar em enriquecimento do segurado.¹⁹⁰

O Projeto regula esta matéria, em seu artigo 103, desta forma: “A importância segurada é o limite máximo da obrigação de pagamento da seguradora, [...]” não podendo “[...] superar o valor econômico do interesse [...]”.

Em perfeita harmonia com a regra acima, a redação do artigo 104 ratifica ainda mais este posicionamento, quando prescreve que “Ainda que o valor do interesse seja superior à importância segurada, a indenização não poderá excedê-la [...]”.

É vedado ao interessado receber importância superior ao seu prejuízo. Trata-se de princípio consagrado no Direito Securitário, porque, se assim pudesse, o interessado enriqueceria com o sinistro, o que, certamente, desnaturaria o instituto do seguro para o da especulação.

Nota-se da análise do Projeto a atenção reservada ao seguro cumulativo. Não obstante o segurado ou o estipulante ter a opção de distribuir, separadamente, o risco em várias seguradoras, haverá a necessidade, se o seguro for de dano, de lhes comunicar obre cada uma das contratações. Se o total do capital segurado superar o valor do interesse, a redução daquele será feita, proporcionalmente (art. 33, par. único).

O Código Civil, em que pese não ter tratado do seguro cumulativo, de forma específica, como o Projeto, proíbe, terminantemente, que a quantia da indenização supere o “[...] valor do interesse segurado no momento do sinistro” (art. 781) e obriga a comunicação do seu interesse à seguradora previamente:

O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778. (art. 782)

Mas, se o caráter indenizatório é atribuído à prestação da seguradora em caso de liquidação de sinistro de seguro de dano, o mesmo não acontece sobre o seguro de vida, porque:

¹⁹⁰COELHO, Fábio Ulhoa. O Segurado Pessoa Jurídica e o Código do Consumidor. **Seguros**: uma questão atual. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 145-146.

Nos seguros de pessoa, o critério é diferente. Não há limite para o valor do seguro. Cada um faz o seu, de acordo com sua vontade e segundo suas posses. É que a vida humana não tem preço. A seguradora paga o valor consignado no contrato. Não existe, pois, o caráter indenitário, como no grupo anterior.¹⁹¹

Feitas estas ponderações a respeito da diferenciação da natureza da prestação da seguradora, nos casos de liquidações de sinistros de seguros de dano e de vida, tentar-se-á estabelecer, dentre as teorias que estudam o conceito do contrato, a que melhor se encaixa na definição contrato de seguro adotada pelo Projeto.

Há três teorias que disputam entre si a melhor forma de classificar o contrato de seguro: a unitária, “[...] prestigiada por Alauzet, Lefort, Herbault, na França; Goldschmidt, Lewis, Gerhard, Staudinger e Wagner, na Alemanha [...]”¹⁹²; a da necessidade e a do interesse legítimo.

A teoria unitária consiste em reunir na mesma acepção o conceito de seguros de dano e de pessoa, “[...] com fundamento no princípio indenitário que se aplicaria tanto ao seguro de dano como ao seguro de vida.”¹⁹³

Bevilacqua defendeu o princípio unitário do contrato de seguro desta forma: “Sem dúvida a distinção existe entre seguros sobre a vida e outras modalidades do contrato, mas, não se devendo excluir, necessariamente, dos seguros sobre a vida a idéia de dano, não parece ter fundamento lógico muito sólido a indicada classificação.”¹⁹⁴

Esta teoria não convenceu e, portanto, sofreu críticas. Karam relembra que “O conceito unitário sofreu a crítica de Vivante, porque, se o interesse é compreensível nos seguros de dano, nos de pessoa a noção confunde-se com a de foro íntimo, ou seja, com os motivos que levaram o segurado a contratar.”¹⁹⁵

Por sua vez, a teoria da necessidade “[...] insiste no conceito unitário do contrato, abandonando o critério do dano, difícil de ser assimilado pelos seguros de pessoas”¹⁹⁶.

Enquanto o Código atual ainda não se encontrava aprovado,

¹⁹¹ALVIM, Pedro. **O Seguro e o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 6.

¹⁹²ALVIM, loc. cit.

¹⁹³ALVIM, 2007, p. 6.

¹⁹⁴ALVIM, loc. cit.

¹⁹⁵KARAM, Munir. O Contrato de Seguros no Projeto do Código Civil. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 47, p. 49, mar. 1996.

¹⁹⁶ALVIM, 1986, p. 94.

Karam¹⁹⁷ lembrava que o seu projeto, ao definir o contrato de seguro, “[...] acolhendo sugestão do Prof. Fábio Konder Komparato, filiou-se a uma forma da teoria da necessidade [...]”, adotando, assim, solução eclética ao problema, quando, por outro lado, tratou em separado “[...] o seguro de dano, de natureza ressarcitória (Seção II), do seguro de pessoa (Seção III), em que está presente apenas o elemento aleatório, sem a intenção indenizatória.”

Alvim discorda deste entendimento, afirmando que “A expressão 'direito legítimo' tem um sentido amplo. Abrange tanto o seguro de pessoa como o de dano, aí denominado impropriamente seguro de coisa.”¹⁹⁸

A teoria do interesse legítimo foi a que prevaleceu no Projeto. Esta teoria, “[...] diante das dificuldades para enquadrar os seguros de pessoas como seguros de danos, prefere considerá-los como disciplina assemelhada a outras instituições jurídicas.”¹⁹⁹

Analisado o alcance da definição do contrato de seguro contido no Projeto, passa-se a tratar da sua natureza jurídica, partindo-se dela, como não poderia deixar de ser.

4.1.1.2 Natureza jurídica

O emprego da definição legal de determinado instituto é fundamental para discorrer sobre a sua natureza jurídica. A classificação do contrato de seguro, objetivando classificá-lo para a sua melhor interpretação, parte, com certeza, da sua delimitação.

Não há dúvida de que a “[...] análise da estrutura dos contratos revela que alguns geram obrigações recíprocas, enquanto outros criam obrigações unicamente para uma das partes. São situações que surgem, exigindo tratamento diverso”.²⁰⁰

Na definição, como ressaltou Cretella Júnior²⁰¹, “[...] está explícita a natureza jurídica”. A identificação dos elementos de determinado instituto jurídico

¹⁹⁷KARAM, 1996, p. 49.

¹⁹⁸ALVIM, 2007, p. 6.

¹⁹⁹ALVIM, 1986, p. 105.

²⁰⁰GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 71.

²⁰¹CRETELLA JÚNIOR, José. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 22.

acarreta, necessariamente, a sua melhor definição; desta, por seu turno, exsurge a sua natureza jurídica, a qual é fundamental para o intérprete desenvolver o seu trabalho, eis que, nesta oportunidade, os seus elementos essenciais já estarão devidamente delineados para o fim que se pretende.

O contrato resulta da vontade de, no mínimo, duas partes juridicamente capazes para, harmônica e livremente, declararem suas vontades sobre determinado fato lícito, fazendo de suas manifestações leis entre si, as quais regeirão a vontade de ambos, enquanto estiverem em vigor.

Cada contrato necessariamente possui seu próprio tipo. No caso em tela, o tipo do contrato abordado é o de seguro e a importância desta tipificação é indiscutível no campo do Direito, eis que, citando-se Alvim²⁰², “É chegado o momento de examinar-se o seguro à luz do direito, onde ele penetra pela via das obrigações, como um contrato nominado, isto é, disciplinado pela codificação ou lei especial”.

Delineado o tipo do contrato analisado, ao qual ao adentrar o mundo jurídico, lhe é atribuído determinado significado jurídico, é imprescindível ao operador do Direito classificá-lo, detida e pormenorizadamente, caso pretenda interpretá-lo a contento.

A cada instituto jurídico é reservado lugar apropriado no ordenamento legal e, como preleciona Cretella Júnior, “Dar a natureza jurídica de fato ou ato é inseri-lo, então, no mundo jurídico, rotulando-o, assinalando-lhe o compartimento preciso em que deve enquadrar-se”.²⁰³

A utilidade/necessidade de se estabelecer a natureza jurídica do contrato a ser estudado é primordial, tendo em vista o seu agrupamento em categorias diferenciadas, “suscetíveis, isoladamente, de subordinação a regras idênticas ou afins”.²⁰⁴

Na busca da natureza jurídica do contrato de seguro, com o escopo de determinar o lugar deste instituto no sistema do Direito²⁰⁵ que lhe seja próprio, mister se faz utilizar para tal fim a respectiva definição, até porque, “De certo modo, a natureza jurídica precede a definição, mas quando se define, na definição está explícita a natureza jurídica.”²⁰⁶

²⁰²ALVIM, 1986, p. 93.

²⁰³CRETELLA JÚNIOR, 1984.

²⁰⁴GOMES, Orlando. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 71.

²⁰⁵CLAUDE DU PASQUIER *apud* CRETELLA JUNIOR, 1984, p. 21.

²⁰⁶CRETELLA JÚNIOR, 1984, p. 22.

A definição do contrato de seguro foi objeto de estudo no tópico anterior e, portanto, será utilizada aquela encontrada no artigo 1º, do Projeto, como pressuposto de sua classificação, sem, contudo, olvidar de abordar as dissidências doutrinárias e jurisprudenciais existentes por ocasião da vigência do Código Civil de 1916, quando imperavam as regras dos artigos 1.432 e 1.433 e do 757, do Código Civil de 2002.

A estrutura do contrato de seguro esteve e continua longe de ser unanimidade entre os doutrinadores. Com o advento do novo Código Civil, com nova roupagem sobre a matéria, se comparado ao anterior, influenciou doutrinadores a reverem determinados posicionamentos a despeito da sua classificação, como se verá abaixo, nos respectivos tópicos acerca da classificação deste contrato.

Para Rizzardo, “Trata-se de um dos contratos mais desenvolvidos pela lei civil o contrato de seguro”²⁰⁷, com 45 artigos, “[...] sem contar os inúmeros diplomas que a regem em casos particulares.”²⁰⁸

Se o contrato de seguro já era tido como um dos mais desenvolvidos, quando da vigência da legislação a que se refere o Projeto de Lei 3554/04, com seus 153 artigos, será o mais desenvolvido, vez que a sua função primordial é de modernizar a atividade securitária, ainda mais.

Traçar um paralelo sobre as dissidências anteriores e atuais sobre a classificação do contrato de seguro enriquecerá a abordagem que se pretende fazer e fornecerá subsídio para classificá-lo sob a futura roupagem legal.

De tal arte, o contrato de seguro é classificado pelos doutrinadores de bilateral ou sinalagmático, oneroso – subdividido tanto em comutativo como aleatório, há discrepância doutrinária –, consensual, solene, de duração (de execução imediata ou diferida), típico, pessoal ou *intuitu personae*, civil e mercantil, individual e coletivo (causal ou abstrato) e de adesão.

4.1.1.2.1 Bilateralidade

Poder-se-ia acreditar que a bilateralidade constituir-se-ia tão-somente com a presença de duas partes na relação contratual, eis que a palavra

²⁰⁷RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 6. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 841.

²⁰⁸Ibidem, p. 842.

bilateral, encontrada no Dicionário Aurélio, significa o “[...] que tem dois lados [...]” ou “[...] referente a lados opostos [...]”.²⁰⁹

Para a ciência jurídica, o contrato bilateral não tem unicamente o sentido de haver dois lados na relação negocial, em face da existência de duas partes contratantes, mas, além disso, o de expressar obrigações e encargos recíprocos para ambas.

A bilateralidade se contrapõe à unilateralidade, em face de obrigações recíprocas subsistentes no contrato bilateral, enquanto que, no unilateral, os encargos oneram, unicamente, a parte que declarou sua vontade, como é comum acontecer na procuração, na promessa de recompensa, na remissão de dívida, na revogação, dentre outros.

O contrato de seguro se consagra como bilateral, porque traz em seu bojo, desde a sua formação, direitos e obrigações para segurado e segurador.

4.1.1.2.2 Onerosidade: comutativo ou aleatório?

A onerosidade é característica indissolúvel do contrato bilateral, eis que “as duas partes ocupam, simultaneamente, a dupla posição de credor e devedor. Cada qual tem direitos e obrigações. À obrigação de uma corresponde o direito da outra”.²¹⁰

Ao segurado se impõe o pagamento do prêmio, não sendo lícita a sua dispensa ou redução pela seguradora (Decreto-Lei nº 73/66, art. 30). A contraprestação desta obrigação consiste no seu direito de ter, da seguradora, a garantia de ser ressarcido, se verificado o sinistro.

Na bilateralidade contratual, pode-se ter ora a figura da comutatividade, ora a da aleatoriedade. O contrato é comutativo quando “a estimativa da prestação a ser recebida por qualquer das partes pode ser efetuada no ato mesmo em que o contrato se aperfeiçoa”.²¹¹

Diz-se aleatório “aquele contrato bilateral e oneroso em que pelo menos uma das partes não pode antecipar o montante da prestação que receberá

²⁰⁹FERREIRA, 1986, p. 258. Vocábulo ‘bilateral’.

²¹⁰GOMES, 1994, p. 71.

²¹¹RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 3, p. 33.

em troca da que fornece”.²¹²

A diferença entre a comutatividade e a aleatoriedade do contrato, na lição de Theodoro Júnior²¹³, reside no:

Risco de haver ou não a contraprestação, ou de ser ela maior ou menor, segundo a dependência de fatores imprevisíveis ou incontrolláveis, é que configura a essência do contrato aleatório, distinguindo-o, nitidamente, do comutativo.

Os contratos aleatórios têm como essência a possibilidade de perda ou ganho para ambos os contratantes, sem que isto, contudo, tipifique lesão contratual, enquanto os comutativos possuem como substância a “equivalência subjetiva de prestações”, sendo que “Cada qual é juiz de suas conveniências e interesses”²¹⁴. Na doutrina de Lopes²¹⁵ costa que:

O interesse da distinção entre contratos comutativos e aleatórios assenta na sua possível influência em relação ao instituto da lesão. [...] Assim, se uma das partes assumiu um risco, não pode queixar-se do que lhe possa resultar, em sobrevindo o acontecimento previsto. É inadmissível dizer-se prejudicada por um risco que constituiu a própria essência do contrato por ela firmado.

O rótulo de aleatoriedade impregnado nesta modalidade de contrato deveu-se, segundo o jurista italiano Rosário Ippolito, “[...] à necessidade de driblar a proibição dos negócios relacionados à usura, jogo e aposta. A classificação do contrato de seguro, dentre os contratos aleatórios, tornava legítimo o negócio do seguro.”²¹⁶

Por essas e outras, a doutrina não era acorde quanto à natureza do contrato de seguro ser aleatório ou comutativo.²¹⁷ Jardim²¹⁸, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em artigo intitulado O Consumidor e o Contrato de Seguro, assim trata deste assunto:

²¹²RODRIGUES, loc. cit.

²¹³THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Contrato e seus Princípios**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 89.

²¹⁴GOMES, 1994, p. 74.

²¹⁵LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1991. v. 3, p. 36-37.

²¹⁶TZIRULNIK *apud* SILVA, 2001, p. 54.

²¹⁷Imprescindível a leitura da obra de Ernesto Tzirulnik, com a colaboração de Alessandro Octaviani – “Regulação de Sinistro (ensaio jurídico)”, notadamente o capítulo V – “Os artigos 1.458 e 1.432 do Código Civil: garantia, comutatividade e princípio indenizatório” – para se ter uma idéia geral da dissidência doutrinária, nacional e alienígena, quanto ao contrato de seguro ser classificado como aleatório ou comutativo.

²¹⁸JARDIM, Antonio Guilhen Tanger. O Consumidor e o Contrato de Seguro. **Revista do Direito do Consumidor**, n. 26, p. 26, abr./jun. 1998.

A doutrina tradicional identifica no seguro um contrato aleatório, especialmente pelo fato de que, ainda que a prestação devida pelo segurado seja certa e prefixada na apólice, a da seguradora caracteriza-se pela incerteza quanto à sua exigência e pela indeterminação quanto ao momento do pagamento e, muitas vezes, até quanto ao seu valor. Todavia, modernamente, uma nova visão desta relação contratual a caracteriza como de natureza comutativa. Isso porque o segurado paga o prêmio não para receber o seguro, mas para obter a segurança de que, se houver sinistro, seu prejuízo estará coberto.

Dinamarco²¹⁹, por sua vez, vê o contrato de seguro como “[...] aleatório (quando analisado individualmente), pois o risco representa uma álea que impossibilita, no ato da contratação, antever quem obterá, ao final vantagem ou prejuízo.”

Sob a ótica de Dinamarco, se o contrato for analisado individualmente, ele será classificado como aleatório; se coletivo, comutativo; muito embora ele aceite o seguinte entendimento:

O serviço oferecido pela seguradora é a prestação de garantia de que os prejuízos serão indenizados. É fácil perceber, então, que a obrigação da seguradora surge antes do sinistro (no momento da contratação e definição dos limites do risco assegurado), e não com ele. É por isso que a seguradora terá cumprido a sua obrigação ainda que ao término do contrato não tenha ocorrido o sinistro, pois permanece durante toda a vigência contratual adstrita a cobrir eventual prejuízo. A indenização é, portanto, secundária, eventual e condicional²²⁰

Tzirulnik²²¹, ao discorrer no tópico acerca dos Apontamentos sobre a Operação de Seguros, afirma que “Na doutrina, ninguém diverge sobre a natureza comutativa da empresa de seguros, vista segundo o seu conjunto de operações”.

Neste mesmo diapasão, Cavalieri Filho²²² defende, com insistência, um profundo reexame na tese que classifica o contrato de seguro como aleatório, asseverando com veemência que ela somente poderia prevalecer se admitisse que esse contrato fosse “considerado isoladamente, do ponto de vista estrito de cada segurado de per si, mesmo assim com total desconsideração da teoria do interesse”.

Diante das modernas técnicas de gerenciamento dos riscos utilizadas pelas sociedades seguradoras na administração do fundo composto pela mutualidade – que chegam a ser classificadas no ramo de automóvel por sexo,

²¹⁹DINAMARCO, Candido Rangel. O Contrato de Seguro-Saúde. **Julgado do Tribunal de Alçada do Paraná**, v. 2, p. 12, jan./mar. 1995.

²²⁰DINAMARCO, loc. cit.

²²¹TZIRULNIK, Ernesto. Princípio Indenitário no Contrato de Seguro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 88, v. 759, p. 90, jan. 1999.

²²²CAVALIERI FILHO, 1996, p. 9.

idade e comportamento (cláusula de perfil), para se apurar a taxaço do prêmio – é forçoso concluir, em face desta e de outras técnicas securitárias, que o contrato de seguro se classifica como comutativo. É apropriado, para concluir o tema em questão, transcrever o posicionamento de Silva²²³:

Então, o contrato de aleatório se torna comutativo, porque existe o fundo [...] Então, a idéia de que não há essa comutatividade precisa ser afastada, porque ele se torna um contrato comutativo tendo em vista as responsabilidades que ambas as partes assumem a essa equivalência é que pode, de certo modo, oscilar. Mas, se nós olharmos o contrato como um todo, a comutatividade, aí, é impressionável – aquilo que o monte recebe é o que ele deve devolver em indenizações.

Coelho, abordando este assunto sob a ótica do Código Civil de 2002, o qual acarretou significativa mudança na definição legal da obrigação da seguradora que passa a ser a de garantir interesse legítimo do segurado, concluiu que:

Deste modo, o seguro deve ser considerado contrato comutativo porque inexistente álea na obrigação contraída pela seguradora. Enquanto vigorar a cobertura, ela é obrigada a administrar os recursos pagos a título de prêmio puro por seus segurados, de modo a poder honrar os compromissos contratados com estes na hipótese de sinistro.²²⁴

Se, sob o império do Código Civil de 1916, o nosso posicionamento era que o contrato de seguro tinha natureza comutativa, agora, sob o manto do novo Código Civil e, futuramente, do Projeto de Lei nº 3555/04, tal entendimento se solidificou ainda mais.

Autores como Rizzardo²²⁵, Venosa²²⁶ e Diniz²²⁷ continuam defendendo a aleatoriedade do contrato de seguro mesmo com o advento do artigo 757 do Código Civil.

Como a dicção do artigo 1º do Projeto de Lei 3.555/04 – “Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga [...] a garantir interesse legítimo do segurado [...] contra riscos predeterminados [...]”, que reproduz, neste aspecto, a regra do artigo 757 do Código Civil, conclui-se que, com essa legislação, os

²²³SILVA, 2001, p. 57.

²²⁴COELHO, 2002, v. 3, p. 148.

²²⁵RIZZARDO, 2006, p. 843.

²²⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: contratos em espécie. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 3, p. 336.

²²⁷DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4, p. 445.

doutrinadores que defendem a comutatividade do contrato de seguro permanecerão com este entendimento.

Depois destas considerações, a conclusão é a de que a comutatividade se encaixa, precisamente, na relação prêmio-segurança²²⁸.

4.1.1.2.3 Formal ou não formal?

Assim como não havia unanimidade quanto à natureza aleatória ou comutativa do contrato de seguro, antes do Código Civil de 2002, tampouco era pacífico o entendimento de ser ele consensual ou formal²²⁹.

Aqueles que se apegavam ao seu formalismo se utilizavam, sobretudo da regra inserta no artigo 1.433 do Código Civil²³⁰ revogado, cuja fonte eram o artigo 497 do Código Civil de Zürich²³¹ e o artigo 666 do Código Comercial, que exigiam duas condições para o aperfeiçoamento do contrato: a entrega ou remessa da apólice ao segurado, ou que o segurador efetuasse o lançamento da respectiva operação em seus livros, cuja justificativa pode ser bem compreendida mediante a leitura dos dizeres de Soares:

Afirmar-se que a forma escrita não é da substância do ato ('ad substanciam'), mas somente em função da prova ('ad probationem'), constitui autêntico sofisma ou filigrana jurídica, que perturba o entendimento, desviando a mente do caminho certo: validade do contrato em função do Juízo, para cuja prova a lei prescreve determinada forma. E como a forma dá substância ao ato, 'forma dat esse rei', clássico princípio da filosofia antiga, segue-se que a exigência da forma escrita para a prova da existência jurídica do contrato se confunde com a sua própria substância. No caso do seguro, é juridicamente impossível separar a forma escrita da substância. De que adianta o consenso das partes (potência), ainda que sejam 'Negociantes de honra', sem a escritura, particular (ato), forma de exteriorização no mundo jurídico?²³²

O texto do artigo 1.433 do antigo Código Civil não encontrou correspondente no atual. No Código atual, encontra-se a seguinte redação no artigo

²²⁸JARDIM, 1998, p. 26.

²²⁹DINAMARCO, 1995, p. 12.

²³⁰"Este contrato não obriga antes de reduzido a escrito, e considera-se perfeito desde que o segurador remete a apólice ao segurado ou faz nos livros o lançamento usual da operação."

²³¹GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Legislação de Seguros**: anotada e explicada. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2000. p. 3.

²³²SOARES, 1975, p. 49-50.

758: “o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.”

Quer parecer, salvo melhor juízo, que o legislador adotou a melhor tese doutrinária quanto à questão em pauta, consoante outras legislações que regulam a matéria, como se verá logo abaixo.

Boa parte da doutrina²³³, desde o tempo em que vigorava a regra do artigo 1.433 (CC, 1916), defendia a não formalidade do contrato de seguro. Há textos legais que quando não adotam literalmente esta forma, como a legislação argentina²³⁴, dão a entender a dispensa de maiores formalidades, assim como a regra do artigo 10 do Decreto-lei nº 73/66, quando permite a simples emissão de bilhete de seguro mediante mera solicitação do interessado.

Em que pese a autoridade da tese contrária²³⁵ à não formalidade do contrato de seguro, faz-se oportuno ressaltar que a modernidade vem acarretando aos cenários econômico, político e jurídico diuturnas mudanças nas relações contratuais securitárias, quase que obrigando os operadores do direito a tecerem novas interpretações do modelo deste instituto.

Não foi por menos que Alvim afirmou, categoricamente, a desnecessidade, para o seguro moderno, das formalidades ainda consignadas nos textos legais, pois ele “[...] dispõe de outros meios eficientes e rápidos para a sua comprovação. As operações podem ser concluídas até mesmo pelas negociações preliminares, desde que seguidas de um documento escrito.”²³⁶

Cumprе ressaltar que a característica de solenidade ou formalidade do contrato de seguro está ligada à prova; por isso, a imensa maioria dos doutrinadores²³⁷ defende a sua não formalidade, asseverando que as exigências legais, como formalização de proposta, emissão de apólice, lançamento da operação nos livros das seguradoras e remessa da apólice aos segurados teriam como única finalidade a comprovação do negócio que, de qualquer modo, pode e deve ser feito por outros meios, eis que:

²³³Destacam-se Ernesto Tzirulnik, Isaac Hallperin, Daniel Danjon e Pedro Alvim.

²³⁴Lei de Seguros Argentina. Art. 4º: “El contrato de seguro es consensual; los derechos y obligaciones recíprocos del asegurador y asegurado empiezan desde que se ha celebrado la convencion, aun antes de emitirse la poliza.”

²³⁵Destacam-se J. C. Moitinho de Almeida, Clóvis Bevilacqua, Ângelo Mário Cerne e Antônio Carlos Otoni Soares.

²³⁶ALVIM, 1986, p. 129.

²³⁷VENOSA, 2007, v. 3, p. 337.

O objetivo da formalidade era evitar os abusos que se verificavam nos primórdios da instituição. Sua manutenção atual, em face das condições bem diversas, pode levar a resultados negativos. Ao invés de coibir tais abusos, poderá tornar-se fonte dos mesmos.²³⁸

A visão de determinado instituto jurídico, seja ou não por influência da política e da economia, altera-se diante do quadro social que se vai formando pela frente, como bem lembrou Marques:

Trata-se de um momento de mudança: da acumulação de bens materiais, para a acumulação de bens imateriais; dos contratos de dar para os contratos de fazer; do modelo imediatista da compra-e-venda para um modelo de relação contratual continuada, reiterada; de relações meramente privadas para relações particulares de iminente interesse social e público. Momento de uma crescente importância da fase pré-contratual, onde nascem as expectativas legítimas das partes e de uma exigente fase contratual de realização da confiança despertada, com o aparecimento mesmo de alguma pós-eficácia dos contratos já cumpridos.²³⁹

Por estes motivos, classificar o contrato de seguro como não formal expressa, da melhor forma possível, o progresso e a importância, cada vez maior, do instituto do seguro, no cotidiano das partes contratantes, em consonância com os posicionamentos de legisladores e doutrinadores estrangeiros, notadamente naqueles países em que a atividade securitária é muito mais fomentada do que no Brasil.

Acreditava-se que o assunto estaria pacificado, a partir da vigência do novo Código Civil, porque:

Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a maioria da doutrina tinha por solene o seguro porque somente se constituía o contrato após a sua documentação, isto é, o registro em instrumento escrito. [...] Atualmente, não mais reproduzindo a lei aquela norma de exigência da documentação como elemento constitutivo do vínculo contratual, moderniza-se o direito brasileiro. A apólice, o bilhete do seguro ou qualquer outro documento servem de meio de facilitação da prova da existência do contrato²⁴⁰²⁴¹

No entanto, ainda há defensores da formalidade do contrato de seguro, como Rizzardo²⁴² quando, analisando o artigo 758 do Código Civil, assevera

²³⁸ALVIM, 1986, p. 129.

²³⁹MARQUES, Claudia Lima. A abusividade nos contratos de seguro-saúde e de assistência médica no Brasil. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 22, n. 64, p. 35, jul. 1995.

²⁴⁰TZIRULNIK; PIZA, Paulo Luiz de Toledo. Comercialização de Seguros: Contratação Direta e Intermediação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 723, jan. 1993.

²⁴¹COELHO, 2002, v. 3, p. 146-147.

²⁴²Além dele DINIZ, 2003, v. 4, p. 445.

que “É formal, porque só obriga após documentado através de apólice ou do bilhete, ou da prova do pagamento do prêmio.”²⁴³

O Projeto de Lei nº 3555/04 traz no seu bojo esta questão, quando, em seu artigo 58, estabelece que “O contrato de seguro prova-se por todos os meios em direitos admitidos, vedada a prova exclusivamente testemunhal.”

Salvo entendimento contrário que possa surgir doravante, quer parecer que esta polêmica, não obstante o diminuto foco de divergência que reina após o início da vigência do Código Civil de 2002, dissipar-se-á se o Projeto for aprovado, naqueles termos.

4.1.1.2.4 Duração: execução diferida ou continuada?

Os contratos em gerais podem ser executados, imediatamente, isto é, seus efeitos se exaurem num único momento, enquanto o de execução continuada se realiza mediante prestações contínuas e sucessivas.

Para Cavalieri Filho, o seguro se identifica como de execução continuada, posto que a obrigação da seguradora não consiste tão-somente em ressarcir o segurado de seus prejuízos, mas, notadamente, de lhe dar tranqüilidade, “por isso que tal obrigação perdurará durante toda a vigência da avença. Vale dizer, durante todo o curso da relação contratual o segurador, continuamente, garante o interesse do segurado”.²⁴⁴

Eventual divergência doutrinária neste aspecto poderia exsurgir diretamente da diferença da classificação atribuída ao contrato de seguro no tópico atinente à sua aleatoriedade ou comutatividade, porque aqueles que entendiam ser a álea sua característica, em detrimento da comutatividade, defenderiam a natureza diferida de sua execução; para os adeptos da comutatividade, faltando ao contrato de seguro a figura da aleatoriedade, ele se classificaria como de execução continuada.

Entretanto, não é bem assim. Venosa classifica o contrato de seguro como aleatório e de execução continuada, “[...] porque deve subsistir por algum

²⁴³RIZZARDO, 2006, p. 843.

²⁴⁴CAVALIERI FILHO, 1996, p. 46-47.

tempo, ainda que exíguo.”²⁴⁵. Rizzardo segue o mesmo entendimento, “[...] eis que destinado a subsistir durante um período determinado de tempo, por menor que seja.”²⁴⁶

Dirube²⁴⁷, discorrendo sobre o contrato de resseguro, afirma que tanto este como o de seguro pertence à classe dos contratos de execução continuada ou trato sucessivo, a saber:

El contrato de reaseguro, como el de seguro, es de ejecución continuada ou tracto sucesivo, pues la protección otorgada o tiene solución de continuidad, o sea que transcurre en forma ininterrumpida cumpliendo sus efectos durante toda la vigencia pactada.

Ao que parece, não há mais divergência doutrinária acerca da classificação do contrato de seguro como sendo de execução continuada.

4.1.1.2.5 Tipicidade

A tipicidade do contrato se contrapõe à atipicidade. Aquela ocorre, quando o contrato se encontra disciplinado na legislação; quando inexistente específico regulamento a respeito de determinado contrato, ele é rotulado como atípico.

O contrato de seguro, seguindo este entendimento, é clássico exemplo de contrato típico, assim como os de compra e venda, de constituição de renda, de empréstimo, dentre outros, eis que regulados em diversos diplomas legais, como já mencionado, anteriormente.

4.1.1.2.6 Pessoaalidade

A boa-fé é exigência legal reclamada por todos os contratos, sob pena de nulidade. No contrato de seguro, esta exigibilidade aumenta, ainda mais, conforme ensinam os doutrinadores:

²⁴⁵VENOSA, 2006, v. 3, p. 340.

²⁴⁶RIZZARDO, 2006, p. 843.

²⁴⁷*apud* TZIRULNIK, Ernesto; OCTAVIANI, Alessandro. Regulação de Sinistro (ensaio jurídico). 3. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 25.

Diz-se que o seguro é um contrato de boa-fé. Aliás, todos os contratos devem ser de boa-fé. No seguro, porém, este requisito se exige com maior energia, porque é indispensável que as partes confiem nos dizeres uma da outra.²⁴⁸

Por assim ser, a pessoa do contratante é fundamental para a concretização do contrato, haja vista o princípio de direito que, em regra, não obriga pessoa alguma a contratar com quem não deseje, pois a confiança e o respeito mútuo são imprescindíveis para a perfectibilização da avença:

É de toda a vantagem para o segurador conhecer o estipulante ou o segurado. Ele constitui o risco moral que pesa sensivelmente na aceitação de certos seguros. Daí a preferência pela apólice nominativa. Embora correndo o perigo de pequeno erro, podemos afirmar que não existe apólice à ordem ou ao portador no mercado brasileiro. Admitamos, todavia, que o progresso econômico e o desenvolvimento tecnológico justifiquem a manutenção desses tipos de apólice. Nesse caso, convém que sejam admitidas com as devidas cautelas.²⁴⁹

Do ponto de vista legal, afora as apólices nominativas, as demais não poderiam ser classificadas como *intuitu personae*. Mas, como inexiste no mercado segurado o uso e o costume da contratação de seguro à ordem ou ao portador, este contrato é tido como personalíssimo.

Por isso, as declarações prestadas pelo interessado antes da concretização do contrato são fundamentais para a seguradora analisar o risco e estabelecer o prêmio, caso seja de seu interesse aceitar a proposta que lhe é formulada, levando-se em consideração para tanto a pessoa do proponente, que, no dizer de Alvim²⁵⁰, constituiu o risco moral do negócio.

4.1.1.2.7 Adesão

Inicialmente, cumpre lembrar a distinção doutrinária entre os “contratos de adesão” e os “contratos por adesão”:

Aqueles seriam formas de contratar onde o aderente não pode rejeitar as cláusulas uniformes estabelecidas de antemão, o que se dá, geralmente, com as estipulações unilaterais do Poder Público (v. g., cláusulas gerais

²⁴⁸BEVILACQUA, 1957, v. 5, p. 157.

²⁴⁹ALVIM *apud* SOARES, 1975, p. 94.

²⁵⁰ALVIM, Pedro. **O Seguro e o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

para o fornecimento de energia elétrica). Seriam contratos por adesão aqueles fundados em cláusulas também estabelecidas unilateralmente pelo estipulante, mas que não seriam irrecusáveis pelo aderente: aceita-as, em bloco, ou não as aceita.²⁵¹

Mas, o legislador não considerou a divergência doutrinária dos dois tipos de adesão e fez uma única definição. Assim, nos precisos termos do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe de seção própria para tratar deste assunto, o:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

O contrato de seguro encontra-se na categoria de consumo massificado. A mutualidade é elemento indispensável para a formação do seguro. Para que a sua comercialização e operacionalidade sejam vantajosas, do ponto de vista econômico, a celeridade e objetividade devem ser uma constante na prática.

É praticamente inviável se pensar em seguro e imaginar cláusulas diferenciadas aplicadas a diferentes segurados de uma mesma modalidade securitária. O contrato, portanto, deve ser padrão porque:

A industrialização e o consumo massificados tornaram imprescindível a rapidez na formação dos contratos, a que jamais se chegaria se, para cada negócio concretamente celebrado, devessem as partes exaustivamente, cláusula por cláusula, todos os aspectos da relação contratual. A velocidade com que se firmam contratos impôs não apenas a adoção daquela técnica, mas também a uniformização das cláusulas, que passaram a se reproduzir, indistintamente, em todos os negócios de um mesmo gênero, firmados por determinado fornecedor [...].²⁵²

Por isso, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de ser o contrato de seguro um típico contrato de adesão. O Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo, em julgamento unânime, decidiu que:

O contrato de seguro é contrato de adesão, onde eventuais dúvidas resolvem-se em favor do segurado, consumidor do serviço, cuja boa-fé é presumida. [...] E isso porque, como ensina Maria Helena Diniz, o seguro é um contrato de adesão, formando-se com a aceitação pelo segurado, sem qualquer discussão, das cláusulas impostas ou previamente estabelecidas

²⁵¹NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária, 2000. p. 551.

²⁵²MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. O Código de Defesa do Consumidor e o Contrato de Seguro. **Revista Forense**, São Paulo, v. 342, p. 29, 1998.

pelo segurador na apólice impressa, e as modificações especiais que lhe introduzirem são ressalvas que o segurador insere por carimbo ou justaposição (RT 461/181).²⁵³

Ao analisar caso concreto pertinente à interpretação de cláusula de contrato de seguro, inspirando-se na regra do artigo 47 da Lei 8.078/90, o Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por sua 4ª Câmara Cível, entendeu que, com especial ênfase, aplica-se a legislação consumerista aos contratos de seguros.²⁵⁴

4.1.2 Partes contratantes

4.1.2.1 Seguradora

Para operar no mercado de seguro brasileiro se faz imprescindível autorização governamental. Inúmeros requisitos são exigidos dos pretendentes a seguradores. O Decreto-lei nº 73/66 disciplina não só a criação de seguradoras como o seu modo de operar no que toca à administração da massa segurada, como também as impede de explorar outros ramos de atividades, seja qual for, estranha ao objeto de seu contrato social.²⁵⁵

Somente pessoas jurídicas, constituídas sob o manto das sociedades anônimas²⁵⁶ ou sociedade cooperativa, como determina o artigo 24 do aludido texto legal, poderão praticar atividade de segurador, que consiste em formar, organizar e administrar a mutualidade que compõe a massa de segurados, obedecendo técnicas econômicas e jurídicas, com a finalidade de preservar ileso o patrimônio de todos os que aderiram ao contrato de seguro em caso de sinistro.

Se não fosse pela estrutura exigida pelo Poder Público para o funcionamento das seguradoras, com a aplicação da técnica da matemática atuária com a finalidade de se apurar a taxa de sinistralidade de cada um dos mais diversos ramos do seguro e o respectivo valor a ser fixado a título de prêmio individual, o

²⁵³REVISTA dos Tribunais, São Paulo, ano 80, v. 751, p. 321-322, ago. 1999.

²⁵⁴"Institui o dispositivo como princípio geral a interpretação pró-consumidor das cláusulas contratuais, valendo anotar, a esse propósito, que tal exegese vem se desenvolvendo, na jurisprudência, com especial ênfase quanto aos contratos de seguro." (RT 754/299, 2ª coluna).

²⁵⁵Art. 73.

²⁵⁶Decreto-lei 73/66. Art. 25: "As ações das Sociedades Seguradoras serão sempre nominativas." A finalidade deste preceito é a de permitir que o fiscalizador conheça os seus acionistas, principalmente aqueles que possuem o controle acionário.

seguro se tipificaria mais como jogo ou aposta.

A atividade desenvolvida pela seguradora é a responsável por distinguir o seguro dos jogos de azar, de má reputação entre nós. Morandi define a empresa de seguros como sendo “[...] aquella que asumiendo ‘profesionalmente’ riesgos ajenos, reúne con las contribuciones de los asegurados un fondo capaz de proporcionar los capitales prometidos a esos mismos asegurados al verificarse los riesgos previstos.”²⁵⁷

A seguradora exerce papel primordial na sociedade em que atua, em virtude de lidarem:

Na prática, com a economia popular, e a captação que efetuam para a formação de um fundo comum, suficiente para garantir os riscos, retém todos os elementos de uma poupança popular, elo principal do ciclo econômico. Isso mais do que ressalta a importante função social do seguro.²⁵⁸

Por isso, o legislador impossibilitou aplicar à seguradora as regras estabelecidas para os institutos da falência e da concordata. Quando comprovado a insuficiência do ativo para liquidação de metade dos credores quirografários, no mínimo, e/ou fundados indícios de crime falimentar, ser-lhe-á decretada a liquidação extrajudicial, nos precisos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 73/66.

A saúde financeira da empresa seguradora é de interesse geral. O Poder Público define as normas de atuação, de prestação de contas e de fiscalização. Ao segurado é facultado o direito de controlar a solvabilidade da sua respectiva seguradora e co-seguradoras, independentemente da verificação de sinistro.²⁵⁹

No que é pertinente à fiscalização do Poder Público, nota-se desde a obrigatoriedade das sociedades seguradoras manterem suas reservas técnicas²⁶⁰ – representantes da garantia de solvabilidade de cada apólice em vigor – em patamares satisfatórios, até dever de obediência a como aplicar o recurso da massa, cujos investimentos compulsórios prevêm critérios²⁶¹ garantidores de remuneração adequada, segura e líquida.²⁶²

Tudo isto objetiva preservar o interesse da economia nacional, a

²⁵⁷MORANDI, 1963, p. 50.

²⁵⁸TZIRULNIK; OCTAVIANI, 2001, p. 16-17.

²⁵⁹Quanto a este aspecto de controle, vide tópico denominado “segurado”, onde este assunto é abordado mais detalhadamente.

²⁶⁰DL nº 73/66, art. 28.

²⁶¹Resolução CMN 2.286/96.

²⁶²DL nº 73/66, art. 29 c/c art. 5º, V.

qual se encontra intimamente ligada à atividade securitária, haja vista a existência de poupança popular gerida pelas empresas seguradoras.

Por isso, a sociedade seguradora nada mais é que administradora dos recursos dos segurados, atividade que desempenham graças ao profundo conhecimento das técnicas atuarial, econômica e administrativa que dominam com rara habilidade, sendo que “a rigor, não entra com dinheiro próprio para cobrir ou garantir riscos dos outros”.²⁶³

Como o Projeto de Lei nº 3555/04 não revogará, caso aprovado, os dispositivos do Decreto-lei nº 73/66 acima invocados, a atividade da seguradora continuará regulada por ele.

O Projeto somente vem ratificar, neste aspecto, os termos do Decreto-lei nº 73/66, quando determina que somente as companhias autorizadas, na forma da lei, podem pactuar contratos de seguro, devendo submeterem a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) as condições contratuais e respectivas notas técnicas e atuariais (Projeto, art. 2º).

4.1.2.2 Segurado

Inexistindo recusa da seguradora quanto à proposta do proponente para contratar determinada modalidade de seguro, a seguradora deverá, no prazo de vinte dias após a sua aceitação, entregar ao contratante o documento probatório do contrato (Projeto, art. 59).

Se comparado ao Decreto nº 60.459/67, que prevê a emissão da apólice em até 15 dias contados da aceitação da proposta (art. 2º, § 2º), o Projeto estendeu por mais cinco dias a obrigação da seguradora.

Uma vez aceita a proposta pela seguradora, o proponente torna-se segurado, cujas conseqüências consistirão em obediência às cláusulas contratuais, formando-se um conjunto de normas que passará a regular a modalidade de seguro contratada.

O contrato de seguro tem como objeto garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados (Projeto, art. 1º). O princípio da boa-fé, cuja presença é imprescindível em todas as modalidades de contratos, é exigido em

²⁶³CAVALIERI FILHO, 1996, p. 44.

maior escala no de seguro, em face do grande interesse econômico-social que recai sobre esta atividade negocial, que constitui uma verdadeira poupança nacional.

Os contratantes devem respeitar o princípio da boa-fé “[...] desde os atos pré-contratuais até a fase pós contratual.” (Projeto, art. 1º, par. único).

Assim, as obrigações do segurado, previstas no Projeto, consistem em (i) atuar na mais estrita boa-fé em toda a fase contratual, inclusive a que se lhe precede e a que se lhe sucede (art. 1º, par. único); (ii) comunicar o segurador de incidente que possa agravar o risco (art. 13), sob pena de perder a garantia ou sofrer redução da indenização, dependendo se a omissão se der mediante dolo ou culpa (art. 15); (iii) pagar o prêmio no tempo, forma e lugar convencionados (art. 17); (iv) prestar as informações necessárias e pertinentes na proposta (art. 49); (v) abster-se de promover modificações no local do sinistro (art. 95).

Os direitos do segurado, constantes do Projeto, resumem-se a (i) ter o seu interesse garantido pela seguradora (art. 1º); (ii) receber o valor do prêmio pago se o contrato de seguro for considerado nulo ou ineficaz, desde que tenha agido de boa-fé (art. 7º); (iii) ver reduzido o valor do prêmio proporcionalmente à redução do risco (art. 16); (iv) ser assistido pelo estipulante, quando houver (art. 27 e 31); (v) estar informado sobre eventual contratação de co-seguro pela seguradora (art. 33); (vi) ter conhecimento prévio acerca do que a seguradora considera como informações relevantes para constarem na proposta (art. 51); (vii) saber das razões motivadoras da negativa da proposta por ele formulada à seguradora (art. 53); (viii) conhecer, antecipadamente, o conteúdo do contrato (art. 54); (ix) receber o valor do seu prejuízo, de acordo com a importância segurada (art. 100).

Não consta na legislação, mas a doutrina indica que também constitui direito do segurado controlar a solvabilidade da seguradora que contratar:

Constitui, por isso, direito de cada segurado, o controle sobre a solvabilidade de sua seguradora – e co-seguradoras – ou qualquer ato que implique ameaça ou lesão à garantia adquirida com a celebração do seguro. Desse modo, não é necessário que um determinado segurado tenha sofrido um sinistro para que possa exigir de sua seguradora o cumprimento da obrigação de garantia. Pagamentos de indenizações indevidas, constituições de reservas insatisfatórias, má gestão de planos de co-seguro, enfim, tudo quanto possa ameaçar a solvabilidade que esforça a garantia devida ininterruptamente e *ab initio*, representa inadimplemento do segurador perante todos e cada um dos seus segurados, conformando direito difuso, e gerando efeitos imediatos.²⁶⁴

²⁶⁴TZIRULNIK; OCTAVIANI, 2001, p. 25.

É a mutualidade, sem dúvida, que dá “suporte econômico essencial em toda operação de seguro”²⁶⁵, razão pela qual assiste razão à lei quando reserva ao proponente, no início, e ao segurado, posteriormente, analisar qual o grau de solvabilidade da seguradora a ser escolhida, no primeiro caso, ou com a qual contratou, no segundo, porque é o seu patrimônio que está em risco.

4.1.2.3 Estipulante

O estipulante foi definido, no Projeto, como “[...] aquele que atua em favor dos interesses dos segurados e beneficiários, pactuando com a seguradora os termos do contrato para adesão dos segurados.” (art. 26)

A figura do estipulante como parte no contrato de seguro é comum nos seguros de massa e está regulada no Capítulo V, Seguro em Favor de Outrem.

Tratar-se-á, mais pormenorizadamente, desta pessoa, que pode ser tanto física quanto jurídica, no tópico 4.5 desta dissertação.

4.2 INTERESSE

Os artigos 5º a 9º do Projeto reforçam a tese dos defensores do interesse como elemento integrante do seguro. Na forma do artigo 5º, será ineficaz, no todo ou em parte, o contrato de seguro, cujo segurado não tenha interesse legítimo no seu objeto, ou o tenha, parcialmente, ou nulo, quando a sua existência é impossível.

No que toca ao interesse, será objeto de estudo a ineficácia, parcial ou total, a nulidade e a resolução do contrato.

²⁶⁵CAVALIERI FILHO, 1996, p. 44.

4.2.1 Interesse segurável

O interesse segurável pode ser compreendido como a pertinência do bem segurado com o interessado, com proveito econômico. Para se contratar apólice securitária, deve-se ter legitimidade para fazê-lo:

Com efeito, a legitimidade contratual se funda sempre em uma especial relação de uma das partes com o objeto do contrato determinado de que se trata, porém, sem que ela consista necessariamente na identidade entre a pessoa que celebra o contrato e a pessoa sobre cujo patrimônio vão se produzir os efeitos desse contrato, porque o problema da legitimidade contratual pode aparecer também em contratos sobre o patrimônio alheio.²⁶⁶

Ausente o interesse do interessado na contratação do seguro, falta-lhe requisito essencial, viciando o contrato, ora como ineficaz, ora como nulo, dependendo da possibilidade ou impossibilidade de sua existência.

4.2.2 Ineficácia do contrato

Segundo o artigo 5º do Projeto, o contrato de seguro é ineficaz, se não há, por parte do segurado, interesse legítimo, ou nulo, quando a sua existência é impossível. Se o interesse for parcial, a ineficácia o acompanhará desta mesma forma.

Para Azevedo²⁶⁷, “[...] o exame do negócio jurídico deve ser feito em três planos: existência, validade e eficácia. Somente quando completa todo o ciclo de sua realização é que um negócio existe, vale e é eficaz.”

A ineficácia do contrato de seguro, portanto, pressupõe que ele exista e seja válido. A sua ineficácia está atrelada ao que Azevedo²⁶⁸ denominou chamar de fator de ineficácia.

O fator de ineficácia que macula o contrato de seguro consiste na ausência de interesse legítimo do interessado. O interesse pode ser parcial, não

²⁶⁶MEDAL *apud* TZIRULNIK; PIMENTEL; CAVALCANTI, 2003, p. 32.

²⁶⁷AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 5.

²⁶⁸AZEVEDO, 2002, p. 63.

precisando ser total (art. 9º).

4.2.3 Nulidade contratual

A inexistência do interesse segurável faz do contrato de seguro negócio ineficaz; a sua impossibilidade torna-o de nulo (art. 5º, última parte), o que vem corroborar, de forma mais incisiva, o acerto daqueles que o defendem como elemento intrínseco do seguro, cujo termo é:

Utilizado para definir, em geral, que a ocorrência do risco previsto no contrato de seguro represente fundamentalmente um prejuízo pecuniário para o Segurado, quer nos seguros de bens, quer nos seguros de pessoas (Código Civil – art. 1472 e 1458) [²⁶⁹], mantendo-se dessa forma, para o seguro, a característica de reparador de danos.²⁷⁰

O Código Comercial rotula de nulo o contrato de seguro celebrado por segurado que não possua interesse no objeto segurado, no bem da vida (art. 677, 1). O Projeto segue o mesmo entendimento: “Se impossível a existência de interesse, o contrato é nulo.” (art. 5º, parte final).

Se o negócio jurídico deve ser examinado sob três planos – existência, validade e eficácia –, o fenômeno da nulidade se encontra no segundo plano: “A validade é, pois, a qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas (ser regular).”²⁷¹

Sendo impossível o interesse, o contrato de seguro não preencherá os requisitos de validade. Para ser considerado válido, o interesse deve ser passível de existência, porque, do contrário, desnaturaria a instituição do seguro. A impossibilidade do interesse pode ser tanto de ordem física como legal.

²⁶⁹BRASIL, 2007b.

²⁷⁰DEL FIORI, 1996, p. 84.

²⁷¹AZEVEDO, 2002, p. 42.

4.2.4 Princípio da conservação

A ineficácia, segundo a inteligência do artigo 5º, não afetará a parte útil do contrato. Trata-se do princípio da conservação, reduzindo o alcance da ineficácia. O Projeto determina que “A superveniência de legítimo interesse torna eficaz o contrato, desde então.” (art. 5º. par. único).

Se não for possível a aplicação do princípio da conservação ao negócio eivado de nulidade ou ineficácia, o prêmio será devolvido ao segurado, deduzindo-se o valor de eventuais despesas por parte da seguradora que tiver agido de boa-fé.

Ao justificarem a sugestão de emenda modificativa ao § 2º, do artigo 14, do Projeto, o IBDS e o SINDSEG-SP esclarecem que o acréscimo pretendido no texto referido se respalda na preservação do contrato, “[...] sempre que possível, como é perseguido pelo Projeto em diversas outras circunstâncias.”

O princípio da conservação contratual é e sempre será desejado, nas relações contratuais, devido à sua importância para a segurança jurídica e paz social.

4.3 Risco

O risco, decorrente de criação humana e tratado no Projeto nos artigos 10 a 16 (Título I, Capítulo III), é o segundo elemento do seguro. Sem o risco não haveria o seguro. O risco é a causa de sua existência. Ele “[...] é a possibilidade de ocorrência de um evento predeterminado capaz de lesar o interesse garantido.”²⁷²

Demonstrar-se-á, doravante, a delimitação do risco, componente para se calcular o prêmio, agravamento, pré-existência e a nulidade de garantias.

²⁷²TZIRULNIK; PIMENTEL; CAVALCANTI, 2003, p. 36.

4.3.1 Delimitação e agravamento

O risco, elemento indispensável ao seguro, deve ser delimitado no contrato de seguro de forma clara e inequívoca (art. 10). A delimitação é própria da atividade securitária, porque sem aquela não haveria como esta se estruturar, em virtude da amplitude de que o risco está revestido, o que dificultaria enormemente ou tornaria quase impossível a sua cobertura pelo mutualismo.

A seguradora responderá, contratualmente, pelos riscos previamente assumidos e em caso de dúvida ou divergência, as cláusulas a que se referem deverão ser interpretadas de forma mais favorável ao interessado (Projeto, art. 10, § 1º).

Se, no decorrer da vigência contratual, o segurado souber do agravamento do risco, ocorrido por sua vontade ou não, a seguradora deve ser comunicada, imediatamente (Projeto, art. 14), para tomar as medidas que entender necessárias: majorar o prêmio ou resolver o contrato, cuja decisão deverá ser tomada dentro de vinte dias (Projeto, art. 14, § 2º). Não se aplica a regra do agravamento no seguro sobre a vida (Projeto, art. 14, § 3º).

No tocante ao prazo de vinte dias concedido à seguradora para aumentar o valor do prêmio ou resolver o contrato (Projeto, art. 14, § 2º), o IBDS e o SINDSEG-SP apresentaram sugestão de emenda aditiva para constar, no parágrafo subsequente ao § 2º a seguinte redação: “§ 3º No prazo do parágrafo antecedente a seguradora poderá exercer a faculdade prevista no parágrafo terceiro do artigo 48.”²⁷³

A proposta se justifica para “Abrir a possibilidade de obtenção de esclarecimentos suplementares a fim de que se reduzam as resoluções a casos de agravamentos efetivamente examinados.”

O agravamento do risco, para ser objeto de comunicação, deverá ser relevante. Por agravamento relevante deve se entender aquele que diverge das informações prestadas pelo interessado à seguradora, aumentando, substancialmente, a probabilidade de sinistro ou o aumento de seus efeitos (Projeto, art. 14, § 1º).

²⁷³Projeto, Art. 48, § 3º Durante o prazo para sua manifestação a seguradora poderá cientificar o proponente, uma única vez, de que o exame da proposta está subordinado à apresentação de informações ou documentos complementares, ou exame pericial. O prazo para aceitação terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial

4.3.2 Anterioridade ou atualidade do risco

O § 3º do artigo 10º dispõe que “O risco pode se encontrar em curso ou ter passado, desde que o desfecho não seja conhecido dos contratantes.” Em regra geral, o risco é um acontecimento futuro e incerto. Mas, pode acontecer de ele já ter ocorrido ou estar acontecendo, quando da contratação do seguro. O que importa, nestes casos, é que as partes contratantes não tenham conhecimento deste ou daquele fato, sob pena de nulidade do contrato.

O risco, como se vê, pode pré-existir à formação do contrato.²⁷⁴

4.3.3 Nulidade de garantia

O Projeto macula de nula a garantia concernente à penalidade administrativa sofrida pelo segurado decorrente de autuação por autoridade administrativa e multa judicial. As autuações e multas dirigidas ao segurado, de caráter administrativo, não podem ser objeto de garantias securitária, porque são penalidades personalíssimas, que não podem ser cedidas a terceiros e nem garantidas por outrem (Projeto, art. 11, par. único, “a”).

O espírito do mutualismo não é colaborar com quem age, dolosamente, no propósito de causar um dano a outrem, porque, se assim agisse, estaria fomentando a prática delituosa. Por isso, o seguro não pode garantir risco proveniente de ato doloso do interessado. Isto contrariaria a sua natureza (Projeto, art. 11, par. único, “b”).

Todos os riscos e interesses vedados em lei têm as suas respectivas garantias eivadas de nulidade. O seguro não se presta para garantir atividades ilícitas, contrárias à lei. A garantia de uma carga de produto proibido de comercialização, como entorpecente, não pode ser objeto de seguro, sob pena de nulidade (Projeto, art. 11, par. único, “c”).

²⁷⁴El evento es generalmente futuro, aunque también pueden contratarse seguros por períodos anteriores a la celebración del contrato siempre que exista al menos incertidumbre ‘subjéctiva’ del asegurado y del asegurador sobre la realización del riesgo (riesgo putativo) (art. 3, LS) (GARRONE; SAMMARTINO, 1998, p. 10).

4.3.4 Nulidade do contrato

Para a validade do contrato do seguro, o risco deve ser determinado ou determinável e, totalmente, possível. Na hipótese de o risco ser impossível, desde que uma das partes contratante tenha conhecimento disto, o contrato é nulo de pleno direito (Projeto, art. 12).

A penalidade para o contratante que formalizar o contrato de seguro sabendo da impossibilidade do risco consiste em sanção pecuniária. Caso seja o segurado, perderá o valor do prêmio (Projeto, art. 12, § 1º); sendo a seguradora, devolverá o seu valor em dobro (Projeto, art. 12, § 2º).

4.3.5 Resolução do contrato

O contrato de seguro será resolvido quando o risco não mais existir, com a devolução proporcional do valor do prêmio pela seguradora ao segurado. O contrato também se resolve com o desaparecimento do risco em virtude da ocorrência de sinistro. Neste caso, a seguradora não está obrigada a devolver parte do prêmio, haja vista a necessidade de liquidação do sinistro (Projeto, art. 13).

Como mencionado no item 4.3.1, supra, o contrato também se resolve pelo relevante agravamento do risco. Decidindo pela resolução contratual, a seguradora comunicará o interessado por meio idôneo, restituindo-lhe a diferença, se houver, do valor do prêmio “[...] ou a reserva matemática constituída se o seguro for sobre a vida ou integridade física próprias e pressupor sua constituição” (Projeto, art. 14, § 4º), ou proporcional, se a falta de comunicação tiver sido culposa (art. 15, segunda parte). Perderá este direito o segurado que agir dolosamente (art. 15, primeira parte).

4.4 PRÊMIO

O Projeto não definiu o prêmio, como fez com diversos outros institutos, como o contrato de seguro (art. 1º), co-seguro (art. 33), seguro cumulativo (art. 33, par. único), regulação de sinistro (art. 85), liquidação de sinistro (art. 86).

Por prêmio, entende-se “[...] a remuneração que o segurado deve pagar ao segurador pela garantia que lhe dá a cobertura de certo risco”.²⁷⁵

O prêmio está previsto nos artigos 17 a 22 do Projeto. Abordar-se-ão abaixo, temas como seu pagamento pelo segurado e por terceiro, mora, suspensão da garantia, resolução, dentre outros.

4.4.1 Decomposição

A Circular SUSEP nº 90, de 27 de maio de 1999, determina que “Deverão ser especificados todos os carregamentos praticados na comercialização do seguro” (art. 43), sendo certo que:

Nos seguros de bens e responsabilidades, deverão ser apresentados os percentuais que serão utilizados para as despesas administrativas e lucro, bem como deverá ser apresentada a tabela de ajuste ou fórmula para obtenção da taxa agravada de comissão de corretagem. (Parágrafo único).

O seguro beneficia o Poder Público. Além dos impostos gerados e da mão-de-obra utilizada, existe a poupança formada pela arrecadação dos prêmios, denominada de poupança popular, com reflexo em toda a economia.

O prêmio comercial é decomposto pela doutrina em “[...] puro, também chamado teórico ou estatístico, e o carregamento constituído das despesas administrativas de exploração do negócio e do lucro do segurador”.²⁷⁶

A propósito da decomposição do prêmio, Coelho esclarece que não há relevância na relação entre as partes contratantes:

²⁷⁵ALVIM, 1986, p. 269.

²⁷⁶Ibidem, p. 271.

Essa decomposição das partes do prêmio não tem significado jurídico para as relações entre segurado e seguradora. Se a soma dos valores recebidos a título de prêmio puro não for suficiente para o pagamento de todas as prestações devidas aos segurados, a seguradora não se exime da responsabilidade. Se não fez resseguro, deve honrar os compromissos com os demais recursos patrimoniais de que dispõe.²⁷⁷

É com a sua arrecadação que se torna possível a administração dos riscos envolvendo a mutualidade. Seguindo as técnicas atuariais, cada ramo do seguro tem a sua taxa diferenciada das demais, haja vista as peculiaridades de cada um e do próprio bem a ser objeto da apólice, além do montante da importância segurada a ser fixada, em cada caso.

4.4.2 Obrigatoriedade de pagamento

Como disciplina o artigo 17 do Projeto, o pagamento do prêmio deve ser na data de vencimento, na forma e no lugar convencionados em contrato, cumprindo à seguradora se valer da ação executiva para cobrá-lo (art. 22).

O prêmio é pago à vista (Projeto, art. 17, § 1º), mas poderá ser parcelado, se não se convencionar contrariamente. Vantagens, no entanto, são proibidas, embora não haja este tipo de vedação no Projeto. O artigo 30 do Decreto-lei nº 73/66 proíbe a seguradora de “[...] conceder aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução de prêmio.”

O pagamento do prêmio deve ser feito pelo interessado. O terceiro poderá fazê-lo, desde que o segurado não se oponha (Projeto, art. 18).

4.4.3 Mora e seus efeitos

Tanto o Código Civil²⁷⁸, inclusive o anterior²⁷⁹, quanto o DL nº

²⁷⁷COELHO, 2001, v. 3, p.141.

²⁷⁸CC/2002. “Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.”

²⁷⁹CC/1916. Art. 1.451. Se o segurado vier a falir, ou for declarado interdito, estando em atraso nos prêmios, ou se atrasar após a interdição, ou a falência, ficará o segurador isento da

73/66²⁸⁰ estabelecem a penalidade de suspensão da cobertura de sinistro para o segurado inadimplente, até que se restabeleça a liquidação do prêmio atrasado.

O artigo 19 do Projeto traz novas alternativas. A primeira, constante do *caput*, estabelece que o contrato é resolvido automaticamente, exceto se existir convenção em contrário, se houver mora no pagamento da prestação única ou da primeira parcela do prêmio.

Se o prêmio for parcelado, ocorrendo a mora na segunda prestação em diante, a garantia contratual estará suspensa, exceto às vítimas nos seguros de responsabilidade civil, com a notificação do segurado para purgá-la, após o seu recebimento, em prazo não inferior a quinze dias (art. 19, § 1º).

Dispõe o artigo 20 do Projeto que a resolução do contrato se dará em prazo não inferior a trinta dias após a suspensão da garantia, contados da notificação prévia.

O problema proveniente da inadimplência do segurado, deixando de pagar o prêmio, mereceu a seguinte explicação da doutrina de Santos²⁸¹:

O tema em destaque tem fundamental importância no dia-a-dia das seguradoras, que se vêem a braços com situações relacionadas à mora do segurado no que se refere à sua principal obrigação, qual a de estar rigorosamente em dia com as parcelas do prêmio, já que este, indivisível por natureza, como elemento essencial do contrato de seguro, é indispensável para que o segurador, na condição de gestor do mutualismo que caracteriza o contrato de seguro, possa ter os recursos necessários para efetuar o pagamento dos sinistros que rotineiramente liquida e decorrentes dos riscos garantidos pelas apólices que emite.

O prêmio é elemento do seguro. É fundamental para a atividade securitária. Sem ele, a mutualidade não teria razão de ser, porque é da sua arrecadação que a seguradora se utiliza para liquidar os sinistros cobertos pelo contrato de seguro.

responsabilidade pelos riscos, se a massa, ou o representante do interdito, não pagar antes do sinistro os prêmios atrasados.”

²⁸⁰Decreto-lei nº 73. Art. 12. “A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro, até o pagamento do prêmio e dos encargos.” Parágrafo único. “Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.”

²⁸¹SANTOS, Ricardo Bechara. O Corretor de Seguros e sua Relação com as Seguradoras. In: _____ . **Direito de Seguro no Cotidiano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 15.

4.5 SEGURO EM FAVOR DE OUTREM

Contraopondo-se à expressão seguro à conta de outrem, contida no artigo 767 do Código Civil²⁸², o Projeto a denomina como seguro em favor de outrem.²⁸³

Neste tópico, abordar-se-ão a definição, as formas e o alcance deste instituto, o papel do estipulante e as exceções de defesa concedidas às seguradoras, em oposição aos interesses do segurado e do beneficiário.

4.5.1 Seguro por conta própria e a favor de outrem

Quando o beneficiário do contrato de seguro é o próprio segurado, a quem a seguradora deve a prestação de garantir seus interesses e a lhe indenizar, na ocorrência do risco predeterminado, tem-se o seguro por conta própria.

Na hipótese de o beneficiário do contrato de seguro ser pessoa distinta do segurado, tem-se o seguro a favor de outrem, nos termos do Projeto, ou à conta de outrem, conforme disposto no artigo 767 do Código Civil. O Código anterior se referia à matéria no parágrafo único²⁸⁴ do artigo 1.447 e no *caput* do art. 1.472²⁸⁵.

O artigo 23 do Projeto especifica a ocorrência do seguro em favor de outrem no caso de a contratação recair sobre interesse de terceiro, determinado ou determinável. O IBDS faz sugestão modificativa para excluir do texto legal a parte final do dispositivo – “[...] ou por conta de quem corresponder.” – por ser redundante, porque o “Seguro que recai sobre interesse de terceiro determinável equivale a seguro por conta de quem corresponder.”

Contrato a favor de outrem, na doutrina de Dans, é aquele que cria

²⁸²Art. 767. “No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas do contrato, ou de pagamento do prêmio.”

²⁸³“A denominação poderia, com maior precisão, ser em favor de outrem, em vez de à conta de outrem.” (TZIRULNIK; PIMENTEL; CAVALCANTI, 2003, p. 78).

²⁸⁴Art. 1.447, par. único: “As apólice nominativas mencionarão o nome do segurador, o do segurado e o do seu representante, se o houver, ou do terceiro, em cujo nome se faz o seguro.”

²⁸⁵“Art. 1.472. Pode uma pessoa fazer o seguro sobre a própria vida, ou sobre a de outrem, justificando, porém, neste último caso, o seu interesse pela preservação daquela que segura, sob pena de não valer o seguro, em se provando ser falso o motivo alegado.”

direito a um terceiro que não participa do contrato celebrado por outros. É, em outras palavras; aquele em que:

“[...] a ação prometida pelo obrigado não há de ser efetuada à própria pessoa a quem se promete, mas a um terceiro, e de cujos contratos celebrados entre o promitente e a parte que recebe a promessa (estipulante), obtém o terceiro um direito de crédito próprio, que o autoriza a exigir de aquele a prestação”.²⁸⁶

O contrato a favor de terceiro, que não perde seu caráter, independentemente de ser gratuito ou não, desde que a onerosidade não recaia sobre o terceiro, exige convenção expressa e expressões inequívocas entre o promitente e o estipulante de quem seja o terceiro, porque o aludido contrato deve o seu surgimento ao contrato celebrado entre aqueles.²⁸⁷

O terceiro, na qualidade de beneficiário do crédito, poderá postular diretamente da seguradora o crédito a que tenha direito, se verificado o sinistro, sem necessidade de autorização ou consentimento do segurado.

4.5.2 Estipulante

Para os efeitos do Decreto-lei nº 73/66, o “estipulante é a pessoa que contrata o seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário” (art. 21, § 1º), sendo sua intervenção considerada como de mandatário dos segurados nos seguros facultativos (§ 2º) e, nos obrigatórios, equiparada ao segurado no que toca à sua contratação e manutenção (“caput”).

No Projeto, o estipulante foi definido como “[...] aquele que atua em favor dos interesses dos segurados e beneficiários, pactuando com a seguradora os termos do contrato para adesão dos segurados.” (art. 26).

Há proposta de emenda modificativa deste artigo por parte do Instituto Brasileiro do Direito do Seguro (IBDS) e do Sindicato do Seguro de São Paulo (SINDSESP), no intuito de se acrescentar o termo “de seguros coletivos”, após a palavra estipulante.

A justificativa desta modificação é a de que: “A regra regula apenas

²⁸⁶DANS, Erich. **A Interpretação dos Negócios Jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 1941. p. 288.

²⁸⁷DANS, 1941.

a estipulação de seguros coletivos, pois nestes é que sucede a adesão dos segurados.”

A figura do estipulante é largamente utilizada na comercialização do seguro e sua contribuição é decisiva para difundi-lo, em face da facilidade de sua operacionalidade. Um único contrato de seguro de vida, por exemplo, pode abrigar dezenas de segurados, sem necessidade de se emitir apólice para cada um deles.

O Código Civil trata da figura do estipulante, em seu artigo 801²⁸⁸ e parágrafo primeiro²⁸⁹: Como administrador da apólice, o estipulante representa tanto os interesses da seguradora como o dos segurados. É ele quem aproxima a ambos, no exato momento em que escolhe a seguradora, a qual terá a função de garantir os interesses dos segurados.

Perante o Projeto, o estipulante deve assistir ao segurado e ao beneficiário enquanto perdurar o contrato de seguro ou enquanto existir interesse destes em discussão (art. 27).

Para ser admitido como estipulante de seguro coletivo, faz-se necessária a existência de prévio vínculo jurídico entre ele e os segurados (art. 28)²⁹⁰, implicando responsabilidade solidária com a seguradora, em caso de inobservância desta exigência (§ 1º).

Ao representar os segurados e os beneficiários, respondendo por suas faltas (art. 29), junto à seguradora, sendo responsável pelas obrigações contratuais, inclusive a de pagar o prêmio (art. 28, § 3º), é direito do estipulante, no cumprimento de sua função, ser remunerado em valor correspondente até 10% do montante do prêmio arrecadado (art. 28, § 2º).

A permissão legal concedida ao estipulante para receber o valor do prêmio do segurado, para depois repassá-lo à seguradora, encontra-se no Decreto-lei nº 73/66, em seu artigo 20, § 4º, e foi mantido pelo legislador.

As Normas Complementares para os seguros Coletivos de Pessoas – Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais – (Circular SUSEP n. 13, de 20.03.81) prevê o seguinte:

²⁸⁸CC/2002. Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

²⁸⁹§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo de segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

²⁹⁰CC/1916. “Art. 1.466. Pode ajustar-se o seguro, pondo certo número de segurados em comum entre si o prejuízo, que a qualquer deles advenha, do risco por todos corrido. Em tal caso o conjunto dos segurados constitui a pessoa jurídica, a que pertencem as funções de segurador.”

Se o estipulante, em qualquer hipótese, deixar de recolher os prêmios à Sociedade Seguradora, no prazo devido, tendo-os recebido dos segurados, não serão estes prejudicados no direito à cobertura do seguro, respondendo a Sociedade Seguradora pelo pagamento das indenizações devidas, a qual deverá usar de medidas legais para o recebimento dos valores dos prêmios retidos pelo Estipulante, sem prejuízo da ação penal cabível (Item 16).²⁹¹

A Procuradoria da SUSEP, mediante o Enunciado nº 1, proibiu ao corretor de seguros exercer a função de estipulante, exceto se pessoa jurídica e em favor de seus empregados “É vedada a atuação de corretor de seguros como estipulante, ressalvada a hipótese de corretora (pessoa jurídica) que, na qualidade de empregador, estipula em favor de seus empregados.”

Antes desta proibição, algumas corretoras de seguros contratavam apólice de seguro coletivo, na qual figuravam como estipulantes, e angariavam segurados aleatoriamente, sem que houvesse entre eles qualquer vínculo jurídico. A justificativa desta ação consistia na facilidade da comercialização.

Comercializando-se seguro tido como coletivo individualmente, criando um grupo segurado sem que haja vínculo jurídico algum entre a massa, ele, o valor do prêmio, é, geralmente, menor, se comparado ao de uma contratação individual.

Comumente, ao se contratar determinada apólice de seguro coletivo, o estipulante, além da remuneração mensal percebida em percentual calculado sobre o montante arrecadado a título de prêmio, recebe, também, a totalidade da primeira parcela e, às vezes, até da segunda. Isto pode ocorrer tanto na contratação inicial quanto na mudança de seguradora, ao término da vigência.

Economicamente, é uma forma muito atraente ao estipulante trocar de seguradora de tempo em tempo. Esta alteração para o grupo segurado, em geral, não acompanha as benesses econômicas obtidas pelo estipulante, vez que interrompe a formação da reserva técnica e condiciona a nova apólice à majoração do prêmio ou à diminuição das garantias ou redução das coberturas.

A dependência do estipulante em relação ao grupo segurado que representa é medida salutar. Por isso, a ausência, no projeto, de cláusula limitativa ao exercício da representação por parte do estipulante poderá ocasionar prejuízos à massa segurada, cuja sorte estará intimamente ligada à ganância do seu representante.

²⁹¹ALVIM, 1986, p. 294.

4.5.3 Exceções

A regra do artigo 32, do Projeto, outorga à seguradora o poder de opor em relação ao segurado e ao beneficiário as exceções inerentes a esta relação jurídica e as matérias de defesa decorrentes do contrato existente com o estipulante, independentemente do momento do sinistro, desde que haja cobertura contratual.

4.6 CO-SEGURO E SEGURO CUMULATIVO

A prática do co-seguro e do seguro cumulativo na atividade securitária é uma constante. Sua finalidade é pulverizar a responsabilidade advinda do risco garantido entre seguradoras. O Projeto versa sobre estas modalidades de pulverização de risco, nos artigos 33 a 37.

4.6.1 Co-seguro

A definição de co-seguro consta do artigo 33, do Projeto. Nela podemos constatar a necessidade de envolvimento de duas ou mais seguradoras garantindo, cada qual com sua cota previamente definida, interesse contra o mesmo risco.

Assim, em caso de sinistro, todas as seguradoras participantes do grupo formado pela seguradora líder estarão, necessariamente, envolvidas na relação contratual mantida com o segurado.

Neste caso, a apólice será emitida pela líder, mas nada obstará que cada seguradora envolvida no co-seguro possa emitir a sua.

O artigo 761 do Código Civil determina que “Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.”

O Código Comercial é mais preciso acerca do co-seguro, quando especifica que cada seguradora deverá declarar a quantia por que se obriga, sob

pena de responder, solidariamente por todo o valor segurado. Mas, se uma das seguradoras “se obrigar por certa e determinada quantia, os seguradores que depois dele assinarem sem declaração da quantia por que se obrigam, ficarão responsáveis cada um por outra igual soma.” (art. 668)

O § 1º, do artigo 34, do Projeto, estabelece que o interessado poderá considerar líder qualquer uma das co-seguradoras, se não constar, expressamente, na apólice, a indicação da líder.

Não há solidariedade entre as co-seguradoras.

4.6.2 Seguro cumulativo

Enquanto a pulverização dos riscos no co-seguro tem como titular a seguradora, no seguro cumulativo o agente interessado na sua pulverização é o segurado ou o estipulante (Projeto, art. 33, par. único).

O interessado pode contratar vários seguros sobre o mesmo objeto, em diferentes seguradoras, desde que comunique cada uma delas da existência dos demais contratos e que o valor global da indenização prevista em cada uma das apólices não supere a importância do interesse econômico em jogo, sob pena de sua redução ocorrer, de forma automática.

Em momento algum, o interessado poderá receber mais do que o valor do interesse, porque desnaturaria o contrato de seguro, locupletando-o ilicitamente, o que lhe é legalmente vedado.

4.7 INTERVENIENTES NO CONTRATO

A presença de intervenientes, na atividade securitária está regulada no Capítulo VII, do Título I, do Projeto, do artigo 38 ao 44. Nele se encontram as figuras do agente, do preposto da seguradora e do corretor de seguros, cujos personagens são tratadas, doravante, em tópicos específicos.

4.7.1 Agentes

O Projeto, em seu artigo 39, preceitua que os agentes autorizados de seguro são vinculados à seguradora. Esta profissão foi criada, no artigo 775²⁹², do Código Civil, porque até então, tinha-se que agente e corretor de seguros de vida ou capitalização fossem palavras sinônimas, pela dicção do artigo 1º Decreto 56.903/65: “O Corretor de Seguros de Vida ou Capitalização, anteriormente denominado Agente, [...]” A denominação anterior a que se refere ao texto está fundada no DL nº 2.063/40.

Até o advento do Código Civil, a doutrina afirmava, categoricamente, que esta profissão estava “[...] vedada, porque estes intermediários não podem receber comissão pelos seguros angariados”, além do que, “[...] tais agentes desenvolvem uma profissão praticamente extinta”.²⁹³

Os agentes, portanto, são prepostos ou representantes da seguradora e, na qualidade de intervenientes no contrato de seguro, cabem-lhes, igualmente as atribuições reguladas nos incisos I a V, do parágrafo 1º, do artigo 41, do Projeto, em que pese as atribuições profissionais lá enumeradas sejam, expressamente, endereçadas aos corretores de seguros, por serem inerentes à sua atividade.

4.7.2 Corretores de seguros

A figura do Corretor de Seguros, que quase se confunde com a própria história do seguro, teve sua origem, segundo os doutos, em Gênova. Corria o ano de 1467, quando a comercialização de seguro foi proibida na cidade italiana, haja vista o desvirtuamento pelo qual passou, degenerando-se tão relevante atividade para a do jogo e da aposta.

O abuso, os enganos, as fraudes substituíram a real garantia do risco, mediante o pagamento do prêmio. Segurava-se sem escrúpulo o velho por

²⁹²“Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.”

²⁹³TZIRULNIK; PIZA, 1996, p. 83.

novo, o vazio por cheio. Ao dolo dos segurados, em conluio com os capitães e à barataria da equipagem, correspondia a fraude dos seguradores que recebiam o prêmio e não cuidavam de pagar a indenização, acumulando os riscos reais com os fictícios. O seguro e o jogo acabaram se confundindo no mesmo conceito e assim eram vistos pelos doutores.²⁹⁴

Para salvar a instituição do seguro, fez-se necessário regulamentá-la, objetivando diferenciá-la de outros institutos, principalmente do jogo e da aposta. Para tanto:

Uma das medidas regulamentares para prevenir os abusos foi a de colocar na intermediação elementos idôneos. A corporação dos seguradores designava profissional de sua confiança para estas funções. Era o corretor oficial. As apólices por ele emitidas se equiparavam às escrituras públicas e tinham força executiva.²⁹⁵

Vários benefícios advieram da regulamentação do seguro, com a inclusão do intermediário na sua angariação, oportunidade em que se criou a figura do corretor de seguros existente até hoje, cuja relevância de sua atividade profissional não é questionada por pessoa alguma, ao contrário, a ela sobram elogios de todas as partes, principalmente daqueles que são os maiores interessados na lisura e transparência dos negócios envolvendo seguro: Poder Público, seguradores, segurados e a sociedade.

Com a participação do corretor nos negócios, envolvendo a comercialização de seguros, o segurado tem a seu favor a opinião de um profissional tecnicamente preparado e isento dos interesses comerciais do segurador antes de adquirir a apólice e no decorrer de sua vigência. Ao corretor se pode dar o crédito da solidificação e do impulso do seguro como instituição e negócio:

A repetição das mesmas cláusulas redigidas pelos corretores oficiais foi dando aos contratos certa uniformidade, contribuindo este fato para uma regulamentação harmônica do seguro em diversos países por onde circulavam as apólices. A uniformidade das cláusulas tinha ainda a virtude de facilitar seu entendimento para a solução dos casos concretos, reduzindo os conflitos entre os interessados.²⁹⁶

²⁹⁴PIPIA *apud* ALVIM, 1986, p. 32.

²⁹⁵SMET *apud* ALVIM, 1986, p. 32.

²⁹⁶ALVIM, 1986, p. 33.

A profissão de corretor de seguros, ao contrário dos outros intervenientes previstos no Projeto, possui legislação própria. Sua definição legal se encontra na Lei nº 4.594/64²⁹⁷ e no DL nº 73/66²⁹⁸ e é assim definido, doutrinariamente:

Termo que define pessoa física devidamente credenciada por meio de curso e exame de habilitação profissional, autorizada pelos órgãos competentes a promover intermediação de contratos de seguros e sua administração, podendo constituir-se como pessoa jurídica na forma da Lei, percebendo, para tanto, remuneração denominada Corretagem de Seguros.²⁹⁹

O Enunciado nº. 8 da Procuradora da SUSEP limita a atuação desta atividade profissional, integrante do SNSP, quando estabelece que “[...] a intermediação de corretores de seguros nas contratações de seguros celebrados por órgãos públicos não encontra amparo no ordenamento constitucional vigente.”³⁰⁰

4.7.2.1 Responsabilidade

No seu mister diário, o corretor de seguros responderá civil, penal e administrativamente por prejuízos causados a outrem em virtude de ações e omissões (Projeto, art. 41). Esta previsão se encontra nos seguintes textos legais: DL nº 73/66³⁰¹, Lei nº 4.594/64³⁰² e Decreto nº 56.903/65³⁰³, além da Circular

²⁹⁷Art. 1º. O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

²⁹⁸Art. 122 do Decreto-lei nº 73//66:“O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.”

²⁹⁹DEL FIORI, 1996, p. 35.

³⁰⁰GUERREIRO, 2000, p. 160.

³⁰¹Art. 126: “O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.”

³⁰²Art. 20: “O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.”

³⁰³Art. 10: “O Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização responderá, profissional e civilmente, pelos atos que praticar independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.”

SUSEP 127/00³⁰⁴.

As responsabilidades civil e penal do corretor de seguros também deverão ser imputadas aos agentes autorizados de seguro (Projeto, arts. 39 e 40), porque as atividades que desenvolvem como intervenientes nos contratos de seguro são idênticas às dos corretores. O mesmo não ocorre em relação à responsabilidade administrativa, haja vista a inexistência de legislação regulando-a, como ocorre com os corretores.

4.7.2.1.1 Responsabilidade civil

A Lei nº 4.594/64 dispõe, em seu artigo 20, que “O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.”

Da dicção da lei constata-se que a responsabilidade civil recairá sobre o corretor, desde que ele assine a proposta, independentemente de quem a preencheu, pois cabe a este profissional, indubitavelmente, conferir o teor de toda a declaração que a integra antes de assiná-la, posto que:

Com a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade civil do corretor foi reafirmada, vez que é ele quem faz a oferta do seguro ao segurado, devendo, por esta razão, prestar-lhe informação adequada, clara e precisa sobre os diferentes serviços à sua disposição, com especificação correta de suas características, qualidade e preço, destacando todas as restrições de seus direitos (exclusões de cobertura).³⁰⁵

O pressuposto da responsabilidade civil decorre da ação ou omissão humana, voluntária ou não, vindo a provocar na vítima dano injusto, podendo ser patrimonial e/ou extrapatrimonial, sendo “[...] o fator de atribuição da responsabilidade pelo dano ao agente, de natureza subjetiva (culpa ou dolo), ou

³⁰⁴Art. 24. “O corretor de seguros responde civilmente perante os segurados e as sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.”

³⁰⁵DIREITO do Seguro. 4. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2002. p. 88.

objetiva (risco, equidade, etc.).”³⁰⁶. A responsabilidade civil decorre, como não poderia deixar de ser, do:

Reconhecimento de um dever violado, portanto, é o marco inicial da apreciação e fixação do dever de indenizar, quer decorra ele do inadimplemento contratual, quer decorra da transgressão de uma norma geral de conduta. Essa transgressão pode estar vinculada a um negócio jurídico, a um comando normativo, a um ato ilícito, ou a todos conjuntamente, resultando em situações nas quais as responsabilidades contratual e extracontratual se interpenetram ou correm paralelas.³⁰⁷

Na verificação da culpa do corretor, para se lhe atribuir a responsabilidade inerente ao prejuízo, aplicar-se-ão os princípios alusivos à responsabilidade civil, consistentes na equidade e na ordem social, garantidores de punição ao ofensor do direito de outrem. Se não fosse pela regra do artigo 186 do Código Civil, que, por si só, bastaria para incidir sobre a atividade do corretor, este profissional do seguro, mesmo assim, estaria vinculado a três outras legislações extravagantes,³⁰⁸ mais específicas a esta categoria, mas da mesma forma ligada, umbilicalmente, ao preceito do estatuto civil.³⁰⁹

Por isso, infringir determinado dever profissional é o marco inicial para, eventualmente, se caracterizar o grau da responsabilidade do profissional infrator, com a aplicação das conseqüências que o caso exigir.

4.7.2.1.2 Responsabilidade penal

O pagamento do prêmio é a prestação pecuniária assumida pelo segurado em benefício da seguradora e poderá ser pago em parcelas, dependendo da oferta desta e do interesse daquele. Como contraprestação, a seguradora se compromete a indenizá-lo de seus prejuízos, obedecendo às cláusulas contratuais e até o limite da importância segurada.

³⁰⁶AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade Civil do Médico**. São Paulo: RT, 1997. p. 34.

³⁰⁷CAMBLER, Everaldo Augusto. **Responsabilidade Civil na Incorporação Imobiliária**. São Paulo: RT, 1998. p.144.

³⁰⁸Decreto-lei nº 73/66, Lei nº 4.594/64 e Decreto nº 56.903/65.

³⁰⁹A mesma situação ocorre na Argentina, como alerta Sobrino (2001, p. 143): “Así pues, la culpa profesional del Productor de Seguros, no se diferencia de la noción de “culpa” general prevista em el Art. 512 del Código Civil. Asimismo, también es aplicable el Art. 902, que determina se profundiza la responsabilidad, cuando mayor es el deber de actuar con cuidado y previsión.”.

A conduta irregular do corretor de seguros de reter para si o valor recebido do segurado, a título de prêmio³¹⁰, ou a importância segurada, tipifica crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, com pena de reclusão de um a quatro anos, agravada em um terço, se o valor foi recebido em decorrência de profissão (Inciso III).

4.7.2.1.3 Responsabilidade administrativa

A SUSEP regula a atividade profissional do corretor de seguros. No que toca à prática de infração administrativa, o artigo 25 da Circular nº 127/00 impõe responsabilidade profissional àquele que infringir a lei, os regulamentos e as resoluções, causando prejuízo às seguradoras e aos segurados.

O DL nº 73/66, em seu artigo 128, trata das penalidades administrativas que poderão ser impostas ao Corretor de Seguros, dependendo da infração cometida, podendo ser: “[...] a) multado; b) suspenso temporariamente do exercício da profissão; ou ter c) cancelado seu registro.” Por sua vez, a Lei 4.594/64 prevê aplicação de pena de destituição do corretor, se condenado, criminalmente, por conta de ato profissional (art. 24).

Estas penalidades “[...] são aplicadas pela SUSEP com base no poder de polícia e na Resolução CNSP 13/95, através de processo administrativo onde seja assegurada ampla defesa”.³¹¹

Além destas há outras responsabilidades administrativas tratadas em Resoluções do CNSP e Circulares da SUSEP.

4.7.2.1.4 Atribuições dos corretores

Assim como as responsabilidades civil e penal do corretor de seguros devem ser iguais para os agentes autorizados de seguro, as atribuições

³¹⁰Lei nº 4.594/64, Art. 15. “O Corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido pelo segurado para o pagamento do seguro realizado por seu intermédio.”

³¹¹GUERREIRO, 2000, p. 171.

fixadas àqueles profissionais, nos incisos I a V, do parágrafo 1,^o do Projeto, também o serão, dada a semelhança de suas atividades como intervenientes no contrato de seguro.

Por ocasião da 3^a Reunião Mundial de Produtores de Seguros, realizada no Rio de Janeiro, em outubro de 1991, concluiu-se que a principal função do corretor de seguros é a de servir e proteger o segurado³¹². Analisando-se as atribuições reservadas aos corretores de seguros constata-se que sua atividade não se resume à de mero serviente e protetor do segurado.

Melhor seria concluir que a sua principal função consiste na defesa da instituição do seguro, porque se iguala a uma escola de civismo.³¹³ Desse modo, as atribuições do corretor de seguros, atreladas no Projeto são meramente exemplificativas, em face da dinâmica desta atividade.

O corretor, desde a formulação da proposta, estará vinculado ao segurado até o vencimento da vigência do contrato de seguro, não podendo se escusar de lhe prestar informação acerca do conteúdo e da dinâmica contratual, sempre que solicitado.

4.7.2.1.4.1 Diligências pré-contratuais

Os incisos I, II e III, do § 1^o, do artigo 41, do Projeto, dizem respeito a diligências pré-contratuais inerentes ao corretor de seguros, no exercício de sua profissão e, por conta disso, podem ser verificadas, conjuntamente.

O inciso I atribui-lhe “o exame do risco e do interesse que se pretende garantir”; o II, “a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia de seguro”; e o III, “a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário, a identificação e recomendação da seguradora.”

A ocupação do corretor de seguros, como se vê, começa bem antes da aproximação das partes contratantes para a celebração do contrato. Conhecendo

³¹²CALDEIRA, Liliãna. O Contrato de Seguro Privado e a Proteção do Consumidor. **Caderno de Seguros**: teses, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, p. 45, jun. 1997.

³¹³El seguro es un acto de virtud. [...] El seguro es una escuela de civismo, una forja en la que se educa y temple el carácter del hombre, una Institución de incalculable trascendencia moral y social. [...] ‘el seguro presupone un estado avanzado de cultura, y que el agente, al difundir las ideas de la previsión, lleva a cabo una labor pedagógica de gran eficacia’ (ALEN E DOMINGO, 1948, p. 199).

bem as técnicas securitárias e o produto oferecido pela seguradora, já que nem todos os produtos são iguais, nem todas as coberturas têm o mesmo alcance, nem toda a apólice é perfeita, as tratativas iniciais são essenciais ao bom desenvolvimento das relações securitárias, porque:

O seguro atinge plenamente sua finalidade quando a indenização corresponde aos prejuízos. O segurador paga integralmente os danos sofridos. A garantia que o segurado aspira, ao celebrar o contrato, realiza-se satisfatoriamente.

O ideal seria que em todo o sinistro isso acontecesse, mas depende de uma maior conscientização sobre o contrato de seguro. A maioria dos segurados nem chega a ler suas cláusulas, contentando-se com as noções gerais e difusas que tem a respeito de seu conteúdo.

Para que se paguem integralmente os prejuízos, é preciso que o contrato seja bem feito, isto é, que suas condições atendam às necessidades do segurado, somente por ele conhecidas.³¹⁴

Contrato bem feito é aquele no qual as partes contratantes sejam assessoradas por profissional competente, desde o início. Do corretor de seguro se espera que saiba examinar o risco e, conseqüentemente, delimitar o interesse segurável, para, uma vez feito isto, consiga a garantia securitária pertinente ao caso concreto junto a determinada seguradora que disponha do melhor serviço, utilizando-se para isto o binômio custo-benefício.

No exame do risco, o corretor poderá se utilizar de profissionais de outras áreas, caso sejam necessários conhecimentos técnicos mais específicos a exigirem a sua participação.

4.7.2.1.4.2 Assessoria na execução do contrato

O inciso IV atribui aos corretores de seguros a função de “assistir ao segurado durante a execução do contrato, bem como a esse e ao beneficiário, quando da regulação e liquidação do sinistro.”

Depois de celebrado o contrato de seguro, comumente, por ocasião do sinistro, o segurado necessita de esclarecimentos acerca do seu conteúdo, pois é neste momento que ele se preocupa em ler e entender suas cláusulas.

O domínio dos termos do contrato deve ser uma constante no

³¹⁴ALVIM, 1986, p. 442.

cotidiano do corretor de seguros. Muitas vezes, após a chegada da apólice, dúvidas surgem para o segurado, oportunidade em que o corretor deverá estar sempre à disposição para explicar o alcance desta ou daquela cláusula.

Com a vigência do contrato de seguro, o segurado deve se abster de tudo quanto possa agravar o risco e de tudo que seja contrário aos termos do estipulado.³¹⁵ Então, o corretor de seguros se obriga a esclarecer ao segurado que “toda alteração ou mudança de natureza a aumentar as probabilidades do sinistro”³¹⁶ é entendida como agravação dos riscos e, portanto, se ocorrer, será caso de perda do direito ao seguro.

Santos ensina que “A agravação dos riscos, em verdade, pressupõe que o segurado fique colocado em uma situação nova, que não tinha sido prevista no contrato, e na qual as probabilidades do sinistro sejam maiores”³¹⁷, e a exemplificou da seguinte maneira:

Assim, por exemplo, no seguro contra incêndio, constitui agravação de riscos a mudança do modo de usar a coisa segurada, com a instalação, v.g., de uma indústria mais sujeita a perigos, ou um depósito de inflamáveis; no seguro contra acidentes, passar o segurado a exercer profissão diferente, que o exponha a maiores perigos, como a de aviador ou motorista; no seguro sobre a vida, igualmente, haver o segurado passado a exercer uma profissão mais prejudicial à saúde, ou mais perigosa, do ponto de vista da conservação de sua vida. O que é preciso é distinguir bem, nessa matéria, as mutações das circunstâncias contratuais que não são ainda circunstâncias atinentes ao risco.³¹⁸

Ao corretor de seguros incumbe orientar o segurado sobre certas circunstâncias que podem agravar o risco de sua apólice, devendo ser comunicadas imediatamente à seguradora, para que não haja problemas com a garantia.

O corretor de seguros não pode nem deve reter consigo documentos alheios, sejam de interesse da seguradora, sejam de interesse do proponente ou segurado, sob pena de responder por sua omissão. O artigo 42 fixa o prazo de cinco dias para entregar os documentos e correspondências que lhe forem confiados.

³¹⁵CC/2002: “Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.”

CC/1916: “Art. 1.454 CC. “Enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro.”

³¹⁶SANTOS, João Manuel Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, v. 19, p. 339.

³¹⁷SANTOS, loc. cit.

³¹⁸SANTOS, 1986, p. 340.

4.7.2.1.4.3 Renovação e preservação

Por fim, o inciso V atribui aos corretores de seguros “assistir ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.” O agendamento da data do vencimento da apólice também deve ser atribuído ao corretor de seguros, a fim de que ele comunique ao segurado com a antecedência necessária para a renovação do seguro, muito embora, é bom que se diga, tal ônus também deva ser atribuído ao segurado.

Há contratos de seguro prevendo a sua renovação automática, o que acontecerá, se o segurado não demonstrar seu desinteresse, de forma expressa, em não os renovar.

Não é raro acontecer pedido de endosso, após o recebimento da apólice e das respectivas condições gerais, tendo em vista a verificação da ausência de alguma cobertura essencial não contratada, ou, até mesmo, objetivando a exclusão de outra que se demonstrou, após a contratação.

4.7.3 Preposto

Para o corretor de seguros ser considerado representante do interessado, este deverá lhe outorgar procuração para esta finalidade. Assim, para receber valores indenizatórios da seguradora em nome do interessado terá que, necessariamente, ter procuração com poder expresso, pois sem ele, “o pagamento de indenização de sinistro feito a corretor de seguros em nome do segurado ou beneficiário, não induz à quitação do Débito.” (Enunciado nº 3 da Procuradoria da SUSEP)

Sem procuração, a seguradora pagaria mal e estaria obrigada a pagar novamente, como se pode observar da decisão proferida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja apelação cível – nº 598129856 –, interposta pela seguradora, teve seu provimento negado por unanimidade, em julgamento realizado em 2 de junho de 1999, *in verbis*:

Cobrança. Seguro Obrigatório. Pagamento a corretor não credenciado pelo autor. Inadmissibilidade.

Pagamento de seguro efetuado a corretor não credenciado pelo autor para recebimento de valores, impõe a procedência da ação de cobrança proposta. Apelo desprovido.

Do acórdão, de lavra do relator, o Desembargador João Pedro Freire, verifica-se a seguinte passagem, bastante ilustrativa, quanto à dinâmica do caso:

Mais, compulsando o feito, depara-se pela inexistência de qualquer documento, firmado pelos autores, dando poderes a quem quer que seja para receber o valor da indenização em seus nomes. Ao contrário do que afirma a apelante, apenas a declaração de sua funcionária Cleuza Ferreira dando conta de que efetuara o pagamento para Paulo Renato Silva, então corretor, sem, no entanto, referir que este estava documentalmente constituído como procurador dos Autores para buscar a indenização junto à Seguradora-demandada.³¹⁹

Contudo, ao pagar mal, a seguradora poderia voltar-se contra o corretor, a fim de receber de volta a importância despendida, sem prejuízo da tipificação do crime de apropriação indébita (art. 168, do Código Penal), com a agravante prevista no seu parágrafo primeiro, inciso III.

4.7.4 Remuneração

Como profissional habilitado a angariar e promover contratos de seguro, fará jus à respectiva comissão de corretagem, como prevê o artigo 44 do Projeto.

Pode ocorrer, no entanto, por ocasião do pagamento da aludida comissão por parte da seguradora, recebimento maior do que seria correto, se não houvesse erro de cálculo na proposta, e, até mesmo, ajustamentos negativos:

O corretor de seguros não pode exigir ou receber mais do que o fixado nas tarifas, inclusive em caso do ajustamento de prêmios. Se, por erro de cálculo na oferta, ou na aceitação, ou em ajustamentos posteriores, o corretor recebeu mais do que lhe era devido, tem de restituir a diferença da comissão de corretagem. Se, em vez de ter recebido mais, recebeu menos do que lhe havia de ser pago, cabe-lhe exigir o restante.³²⁰

³¹⁹TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul, 1999.

³²⁰PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. t. LII. p. 331.

Constatado o engano, o corretor deverá restituir ao caixa da seguradora a importância recebida a mais (Lei nº 4.594/64, artigo 13, § 1º).³²¹ É, igualmente, certo o direito do segurado de ver parte de seu prêmio devolvido pela seguradora, se constatado equívoco na sua cobrança.

4.8 FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

A contratação do seguro se dá, de forma geral, mediante proposta preenchida pelo interessado, na qual manifesta vontade de ver coberto seu patrimônio, suas faculdades físicas ou, até mesmo, sua vida, perante determinada seguradora, a qual pode ser preenchida, pessoalmente, ou por seu representante legal.³²²

Nos termos do artigo 427 do Código Civil, “A proposta de contrato obriga o proponente, se ao contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou da circunstância do caso”;³²³ mas, segundo Soares³²⁴, esta regra “não se aplica ao seguro, tendo em vista a natureza do negócio, sedimentada em séculos de usos e costumes”, podendo o segurado desobrigar-se dela até a emissão da apólice.

No Projeto de Lei nº 3.555/04, a proposta de seguros é tratada no Capítulo VIII, que versa sobre a formação e a duração do contrato de seguros. Em seu artigo 45 está disposto que a proposta de seguros pode ser realizada tanto pelo segurado, quanto pelo estipulante e, até mesmo, pela seguradora.

Neste aspecto, o Projeto se estendeu, ainda mais, ao contido no artigo 759³²⁵, do Código Civil, ao prever, expressamente, a possibilidade de a seguradora efetivar a proposta ao interessado, pois, “Ainda que não seja a regra [...] a proposta pode partir da seguradora, em geral como ofertas em massa.”³²⁶

³²¹ § 1º – Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

³²² Decr. Lei nº 73/66, art. 9ª – “Por representante legal compreende-se todos aqueles a quem a lei confere a administração de interesses de outrem, como os representantes das pessoas jurídicas (art. 17, do CC), o representante dos incapazes, como pais, curadores e tutores, o inventariante, o síndico na falência etc.” (TZIRULNIK; PIZA, 1996, p. 70).

³²³ Dispositivo legal importado, literalmente, do art. 1.080 do CC/1916.

³²⁴ SOARES, 1975, p. 37.

³²⁵ “Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.”

³²⁶ TZIRULNIK; CAVALCANTI; PIMENTEL, 2003, p. 47.

Não constou do Projeto a possibilidade de o corretor de seguro realizar a proposta, como é prática no mercado segurador, nos termos da Circular SUSEP nº 251, de 15 de abril de 2004, que dispõe sobre a sua aceitação e sobre o início de vigência da cobertura, nos contratos de seguros e dá outras providências:

“Art. 1º. A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente ou por seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, pelo corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.”

A Lei nº. 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, estabelece, no seu artigo 13, *caput*, que a respectiva comissão somente será devida se o aludido profissional houver assinado a proposta.

A permanecer inalterado o texto do art. 45 do Projeto, deixando de contemplar a figura do corretor de seguros como agente capaz de assinar a proposta isoladamente, em nome do segurado, do estipulante ou da seguradora, limitar-se-á a sua atuação em prol, principalmente, do segurado.

Como o referido artigo 45 especifica quem são os agentes capazes de efetuarem a proposta, enumerando-os, ao contrário do que estabeleciam os Códigos anteriores, esta capacidade não poderá ser contemplada via circulares, em face da hierarquia legislativa.

Importante ressaltar que a fase envolvendo a proposta é denominada de pré-contratual, não se confundindo com a do contrato preliminar.

O mútuo consentimento, requisito indispensável para a formação dos contratos bilaterais, como o de seguro, poderá acontecer, nesta modalidade de contrato, de duas formas. Na primeira, a seguradora manifestará, de forma inequívoca, a sua aceitação quanto aos termos da proposta. A segunda acontece de forma tácita, quando a seguradora deixa de se manifestar, desfavoravelmente, no prazo legal.

A aceitação, segundo Diniz³²⁷:

É a manifestação da vontade, expressa ou tácita, da parte do destinatário de uma proposta, feita dentro do prazo, aderindo a esta em todos os seus termos, tornando o contrato definitivamente concluído, desde que chegue, oportunamente, ao conhecimento do ofertante.

³²⁷ DINIZ, 1997, p. 760.

O prazo estabelecido para a seguradora recusar a proposta repassada pelo segurado é de quinze dias, “[...] findo o qual se considerará aceita a proposta.” (Projeto, art. 48, *caput*). Não há previsão legal, quanto ao prazo de recusa de proposta efetuada pela seguradora. O legislador, adotando o prazo de 15 dias para recusa de proposta pela seguradora, e concedendo ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a faculdade de fixar prazos inferiores a este, certamente, não lhe outorgou poderes para derogar este prazo. O CNSP não tem poderes para modificar lei ordinária.

Dessume-se do texto que compõe a segunda parte do artigo 48, a faculdade concedida ao CNSP para fixar prazos inferiores quando se tratar de algumas modalidades de contrato de seguro.

A Circular SUSEP nº 251/04, em vigor, fixa igual prazo para recusa, de 15 dias; mas, há exceção, como aquela contida no parágrafo 5º, do artigo 2º:

§ 5º Tratando-se de contrato de seguro do ramo transportes, cuja cobertura se restrinja a uma viagem apenas, o prazo previsto no *caput* deste artigo será reduzido para 7 (sete) dias.

Na hipótese de a seguradora solicitar documento complementar ao proponente, para melhor análise da proposta, o prazo se suspende, até o atendimento da solicitação. Uma vez providenciado, o prazo se inicia, novamente. Objetivando evitar arbítrio da seguradora, estipulou-se que:

Durante o prazo para sua manifestação a seguradora poderá cientificar o proponente, uma única vez, de que o exame da proposta está subordinado à apresentação de informações ou documentos complementares, ou exame pericial. O prazo de aceitação terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial. (Projeto, art. 48, 3º).

Não consta do Projeto a obrigatoriedade de a seguradora recusa fundamentar a sua à proposta, com base em questões técnicas. Por isso, há emenda aditiva, no sentido de incluir, no artigo 48, o parágrafo quarto, com a seguinte redação: “A recusa de propostas de seguro deve ser fundada em fatores técnicos, vedadas políticas comerciais conducentes à discriminação social.”

Prevê o Projeto que em caso de recusa imotivada pela seguradora, é direito do proponente pleitear que ela lhe forneça os motivos que a embasaram, o que poderá não ocorrer, se os esclarecimentos a serem prestados importarem em “prejuízos para si ou para terceiros.”

A doutrina, aqui representada por Tzirulnik e Piza, afirma ser ineficaz a recusa de proposta por parte da seguradora que seja desprovida de fundamentação:

A consensualidade nas operações securitárias, no entanto, deve ser relativizada, a fim de que a recusa da aceitação, assim como a confirmação do interesse manifestado em proposta, somente tenha validade quando razões técnicas evidenciem a impropriedade, quer de uma, quer de outra. O seguro consiste, afinal, num importante instrumento previdenciário e está compreendido por circunstâncias cuja dinâmica muitas vezes não pode, legitimamente, estar condicionada ao arbítrio absoluto dos contratantes. Uma proposta que normalmente seria aceita pelo segurador não pode ser recusada, por exemplo, quando o risco a que se refere realizou-se em sinistro no prazo para manifestação da recusa, salvo, é claro, a incidência de comportamento reticente ou de má-fé. Assim, também, não se justifica o arrependimento do segurado apenas porque, antes da manifestação formal do segurador ou do vencimento da obrigação de pagar o prêmio, tenha cessado o risco cuja proteção estaria normalmente contemplada, sem a ocorrência de sinistro.³²⁸

O texto da emenda aditiva tem supedâneo na legislação consumerista, por considerar como prática abusiva a conduta de recusar atendimento às demandas dos consumidores. Sobre este assunto, o jurista Antônio Herman e Vasconcellos e Benjamin assevera:

O fornecedor não pode recusar-se a atender à demanda do consumidor. Desde que tenha, de fato, em estoque os produtos ou esteja habilitado a prestar o serviço. É irrelevante a razão alegada pelo fornecedor. Veja-se o caso do consumidor que, a pretexto de ter passado cheque sem fundos em compra anterior, tem a sua demanda, com pagamento à vista, recusada. Ou, ainda, o motorista de táxi que, ao saber da pequena distância da corrida do consumidor, lhe nega o serviço.³²⁹

A proposta é utilizada na comercialização do seguro, no momento da sua contratação e por ocasião do interesse de alguma das partes de modificar determinada cláusula contratual, prática esta conhecida na atividade securitária como endosso.

A proposta elaborada pelo segurado pode ser verbal, não exigindo forma escrita (Projeto, art. 47), excluindo-se, assim, antigo entendimento de que a “Proposta, na terminologia legal securitária é, portanto, proposta expressa, que pode ser assinada”.³³⁰

Aliás, a proposta verbal, em que pese limitada a determinada

³²⁸TZIRULNIK; PIZA, 1996, p. 80.

³²⁹*apud* NEVES, Dely Dias das. O Corretor de Seguros e a Circular SUSEP nº 47/80. **Folha de Londrina**. 21 set. 2002. Caderno 1, p. 2.

³³⁰TZIRULNIK; PIZA, 1993, p. 70.

modalidade de seguro massificado, é prevista na regra emanada do artigo 10 do Decreto-lei nº 73/66: “É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.”

A proposta, como se vê, é instrumento da mais alta importância no ramo de seguro, à vista de que a seguradora depende das informações nela constantes para, primeiramente, avaliando o risco, aceitá-la ou não, e, em caso positivo, fixar as taxas relativas ao prêmio (Projeto, art. 49). Proposta mal formulada ou eivada de algum vício contamina, necessariamente, a apólice, causando ônus para as partes contratantes, notadamente para o segurado.

O dever de prestar informações verídicas e necessárias para a análise do risco por parte da seguradora continua sendo fator fundamental para o contrato de seguro. O descumprimento desse dever terá duas conseqüências, não contempladas até então, por qualquer texto legal que regulasse a matéria:

O descumprimento doloso desse dever importará perda da garantia, salvo se provado que a seguradora, conhecendo as reais circunstâncias, teria celebrado o contrato nos mesmos termos. Caso o descumprimento seja culposos, sobrevivendo o sinistro a prestação da seguradora será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso recebesse todas as informações necessárias. (Projeto, art. 49, § 1º).

A inovação legal diz respeito às formas de descumprimento da obrigação do proponente. Se doloso, perde a garantia securitária; se culposos, haverá redução proporcional da prestação em comparação ao valor do prêmio pago do realmente devido, se as informações faltantes fossem de conhecimento da seguradora.

Nos contratos concernentes ao seguro de vida, “[...] a perda da garantia somente ocorrerá se houver dolo do segurado.” (Projeto, art. 49, § 2º).

4.8.1 Cobertura provisória

A finalidade socioeconômica do seguro exige do proponente proposta séria e estável³³¹. Da seguradora se esperam, igualmente, seriedade na sua análise e celeridade na sua resposta.

³³¹BEVILACQUA *apud* ALVIM, 1980, p. 139.

Cavaliere Filho, ao abordar a boa-fé no contrato de seguro, à qual se refere como sendo a sua alma, aborda com muita precisão a respeito da objetividade do seguro, e que pode ser aplicada à fase compreendida entre a apresentação da proposta e a respectiva resposta: “[...] tem que ser rápido, eficiente, não podendo ficar na dependência de burocráticos processos de fiscalização, nem de morosas pesquisas por parte das seguradoras [...]”.³³²

A cobertura provisória, segundo Del Fiori, nada mais é do que o “Termo que define ato do Segurador em conceder provisoriamente cobertura a um determinado risco proposto, antes mesmo de analisá-lo; sem filiação no contrato; sem fundamento jurídico; concessão comercial; parceira”.³³³

Para os partidários da formalidade e solenidade do contrato de seguro, a figura da cobertura provisória é um disparate, à vista da regra que não obriga as partes contratantes antes de reduzido a escrito e que o considera perfeito, assim que remetida a apólice pelo segurador ao segurado, ou quando este faz o lançamento usual da operação nos livros próprios.

De qualquer sorte, a cobertura provisória é prática usualmente utilizada no mercado securitário e, ao contrário do que afirma Del Fiori, há fundamento jurídico a regulá-la, sendo que lhe falta apenas fundamento legal.

Os defensores da consensualidade do contrato de seguro se insurgem contra qualquer atitude da seguradora que possa se revelar exercício de arbítrio ao recusar proposta não evidenciadora de impropriedades técnicas ou reveladoras de má-fé. Assim, diante de proposta normal, não pode haver recusa da seguradora ao pagamento da indenização se, após o recebimento dela, mas antes da sua resposta, ocorrer o sinistro.³³⁴

A boa-fé é o principal fundamento jurídico a regular o contrato de seguro e, como as suas conseqüências se irradiam sobre este negócio jurídico, desde a formulação da proposta, não há porque deixar de a utilizar para garantir ao interessado a cobertura provisória à falta de texto legal ou regulamento administrativo a disciplinar sua eficácia.

Não é por menos que Almeida:

³³²CAVALIERI FILHO, 1996, p. 50-51.

³³³DEL FIORI, 1996, p. 28.

³³⁴TZIRULNIK; PIZA, 1996, p. 80.

Salienta que a cobertura provisória é, em geral, concedida pelo segurador nos termos das condições gerais da apólice aplicável ao ramo, podendo dizer-se que, por serem menores as possibilidades de controle, esta, mais ainda do que o contrato de seguro, se funda em 'uberrimabona fides'. Mesmo quando nas condições gerais da apólice se determine que o contrato só produz efeitos depois de pago o prêmio ou que ao pagamento deste fica condicionada a garantia, deve entender-se que a cobertura provisória não depende desse pagamento.³³⁵

O fundamento jurídico para a cobertura provisória, tão necessária ao mercado segurador, proporcionando segurança e celeridade ao proponente, existe. Se o intuito do Projeto era modernizar a atividade securitária, ainda mais, a ausência de previsão legal a regular a cobertura provisória deixa um vazio que merecerá atenção no futuro.

4.9 PROVA DO CONTRATO

A prova do contrato de seguro está regulada nos artigos 58 a 60. Nos três artigos que compõem o Capítulo IX do Projeto, notadamente o 58, constata-se que o sistema da prova do contrato se aperfeiçoou muito em relação ao Código Civil.

De acordo com o Projeto, o contrato pode ser provado pelos mais diversos meios de provas em Direito admitidos. A vedação fica por conta da prova exclusivamente testemunhal.

4.9.1 Apólice e bilhete

A apólice e o bilhete são os instrumentos físicos do seguro. Conforme a dicção do artigo 59, e incisos, do Projeto, a seguradora entregará ao segurado no prazo de vinte dias, contados da aceitação da proposta, documento que comprova a contratação do seguro, contendo, dentre outras informações, a sua qualificação completa (I), o nome do segurado (III), início e fim de vigência da apólice (V), os interesses e os riscos envolvidos (VII), riscos excluídos (IX) e o valor

³³⁵ *apud* ALVIM, 1986, p. 141-142.

do prêmio (XII).

Segundo o Enunciado nº 6, da Procuradoria da SUSEP, “É possível a convivência no mesmo contrato de cláusulas de seguro de pessoa com cláusulas de seguro de dano.”³³⁶

A teoria do artigo 760, do Código Civil, a apólice ou bilhete de seguro são classificados como nominativos, à ordem e ao portador. Há, contudo, restrições concernentes aos seguros de vida, cuja legislação proíbe sua emissão ao portador (art. 760, par. único).

A apólice nominativa, como o próprio nome sugere, traz em seu bojo os nomes dos contratantes, podendo ser transferida, antes ou depois da constatação do sinistro, mediante a figura da cessão. Uma vez ocorrido o sinistro, ela se transforma em título comum de crédito.

A apólice emitida à ordem é negociável:

Por via de endosso, que transmite ‘erga omnes’ a propriedade do título e dos direitos que lhe são inerentes. O endossatário passará a exercer direito próprio, como se o vínculo jurídico tivesse se formado diretamente entre ele e o segurador, ficando, todavia, sujeito às exceções, que o segurador poderia opor ao segurado.³³⁷

A apólice dita ao portador:

Valendo como um título de crédito, importa na consequência de que a sua posse autoriza o pressuposto jurídico de fazer valer os direitos nele concretizados, podendo o direito, em suma, ser usado e transmitido com o próprio título [...].³³⁸

O mercado segurador brasileiro, na prática, conhece apenas a apólice nominativa, como leciona Soares³³⁹: “Embora prevista no direito codificado, parece que as apólices à ordem e ao portador não foram integradas na rotina das operações de seguro no Brasil. O desuso, porém, não faz desaparecer o direito”.

Quanto aos aspectos inerentes à apólice, ressalta-se que ela é assinada tão-somente pelo representante legal da seguradora e deve conter determinadas informações, como nome dos contratantes, modalidade do seguro

³³⁶CCom. Art. 667, última parte: “Uma apólice pode conter dois ou mais seguros diferentes.”

³³⁷SANTOS, 1986, v. XIX, p. 309.

³³⁸SANTOS, loc. cit.

³³⁹SOARES, 1975, p. 82.

contratado, importância segurada, vigência e valor do prêmio.³⁴⁰

A apólice, em si, é encaminhada ao segurado ou estipulante. Nos arquivos da seguradora permanece apenas a proposta, cujo “teor coincide sempre com o da apólice. Se houver alguma divergência entre os dois documentos, deverá prevalecer a apólice para vincular a responsabilidade do segurador”.³⁴¹

A apólice pode ser classificada, sob o ponto de vista prático dos negócios que a envolve, de simples ou comum, de averbação ou aberta e ajustável.

A apólice simples ou comum não precisa de maiores providências após a sua emissão, quando o negócio considerar-se-á perfeito e acabado. A de averbação necessita de atendimentos posteriores ao ato da emissão, posto que os bens ou mercadorias transportadas, seus respectivos valores, o destino e o meio de transporte serão conhecidos tão-somente após o início da vigência do seguro, oportunidade em que será calculado o valor do prêmio com base nas taxas previamente contratadas. Nesta modalidade de seguro, existe a fixação de prêmio mínimo a ser pago, se ocorrer de, em período determinado, não haver a utilização do seguro. Por fim, a apólice ajustável tem a finalidade de proteger patrimônio passível de alterações periódicas, seja em quantidade, seja em qualidade, influenciando, diretamente, no valor segurado.

4.9.2 Endosso

A apólice não é instrumento estático do negócio jurídico envolvendo o segurado e a seguradora, até por conta da dinâmica na qual o negócio está envolto, a reclamar celeridade nas tratativas de interesse mútuo, confiança nas informações prestadas e agilidade na deliberação dos pontos discordantes.

Assim, após a emissão da apólice, podem acontecer muitas hipóteses a reclamarem alterações nela constante, como retificar equívoco cometido pela seguradora ao emití-la³⁴², alteração do endereço do segurado ou do bem segurado trocado, no decorrer da sua vigência, inclusão ou substituição do

³⁴⁰CC/2002: art. 760: “A apólice ou bilhete de seguro [...] mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.”

³⁴¹ALVIM, 1986, p. 148.

³⁴²Por exemplo, corrigir o número do chassi do automóvel ou a placa, impressa erroneamente.

beneficiário, dentre outras. É, também, mediante o instituto do endosso que se transfere a apólice para outrem.³⁴³

A palavra endosso, segundo Soares³⁴⁴, “[...] conserva no direito do seguro o sentido originário do direito comercial [...]”, ou seja, “[...] ato pelo qual o proprietário de um título nominativo ou à ordem transmite a propriedade dele a outrem [...]”, mediante a sua assinatura (De Plácido e Silva), mas, generalizou-se, igualmente, o uso da palavra “[...] endosso como sinônimo de adendo ou aditivo, documento hábil para se efetuarem alterações na apólice, durante a vigência do contrato de seguro.”

De tal arte, havendo necessidade de se alterar dados constantes da apólice, inclusive a substituição do corretor de seguros³⁴⁵ que a administra, o meio a ser utilizado é o do endosso.

4.10 INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

A interpretação do contrato de seguro está tratada, no Projeto, nos artigos 61 a 67, e, de acordo com estas normas, ela deverá ser feita sempre de forma benéfica ao interessado.

Entende-se “[...] a interpretação do contrato como a tradução do pensamento das partes contratantes, a regra dominante para ela é a que concerne em se respeitar a vontade dos contratantes nela expressa.”³⁴⁶

As regras interpretativas inseridas no Projeto acompanham as do Código de Defesa do Consumidor, vez que a relação jurídica envolvendo as partes contratantes do contrato de seguro é consumerista.

³⁴³Ccom. Art. 675: A apólice do seguro é transferível e exequível por via de endosso, substituindo o endossado ao segurado em todas as suas obrigações, direitos e ações (art. 363).”

³⁴⁴SOARES, 1975, p. 83.

³⁴⁵“O estipulante de contrato de seguro de vida em grupo não pode substituir o corretor de seguros durante a vigência da apólice, sem a sua aquiescência” (Enunciado nº 36 da Procuradoria da SUSEP).

³⁴⁶SILVA, Joseph Oscar de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 3, p. 504. Verbete ‘Interpretação do contrato’.

4.10.1 Código de defesa do consumidor

Os contratos de consumo, como os de seguros, não deixaram de atender às regras e princípios gerais concernentes aos contratos, em geral, mas mereceram uma atenção especial com o intuito de tornar a relação fornecedor-consumidor mais equilibrada e justa. Em que pese possa figurar o princípio da autonomia da vontade, que dispõe que as partes são livres para a celebração do contrato, e o princípio *pacta sunt servanda*, tais princípios não são absolutos e devem ser abrandados, na medida em que se observe o desequilíbrio da relação contratual.

O Código de Defesa do Consumidor inova o espírito do direito das obrigações, quanto à máxima *pacta sunt servanda*. O CDC reduziu o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que sejam pactuadas determinadas cláusulas, impondo normas imperativas que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo, assim, as legítimas expectativas que foram depositadas no vínculo contratual.

Também, como forma de amenizar um possível desequilíbrio na relação contratual consumerista, outros princípios passam a nortear os contratos firmados entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor, tais como o princípio da boa-fé, os princípios da transparência, lealdade e confiança. As aplicações desses princípios são formas que se buscam para garantir a proteção do hipossuficiente, isto é, do consumidor, a parte mais vulnerável da relação jurídica.

Santos é taxativo, quando afirma “[...] que seria inequívoco supor que o segurado, quando assistido por seu corretor, possa ser aquele consumidor hipossuficiente a que alude o CDC [...]”³⁴⁷. Como a grande maioria dos contratos de seguro angariados, diariamente, conta com a assistência de corretor de seguros, importaria dizer, se concordasse com aquele fundamento, que a legislação que regula o consumo quase não teria incidência sobre esta modalidade contratual.

Outra peculiaridade dos contratos de consumo reside no fato de que, ao contrário do que ocorre nos contratos, em geral, as partes podem ser compelidas a dar continuidade ao vínculo contratual. Nesse tipo de avença, aplica-se, também, o princípio da continuidade, vez que a prestação de serviço que dela decorre pode se

³⁴⁷ SANTOS, 1999, p. 395.

protrair no tempo e, após vários anos de vigência, criar-se tal relação de confiança e dependência que o consumidor que cumpriu, de forma regular, suas obrigações pode não ter interesse em pôr fim ao contrato, criando verdadeiras expectativas quanto à sua estabilidade. Assim, rescindir o contrato, de forma unilateral e sem motivação, violaria o princípio da boa-fé e da equidade.

O que se percebe, de forma nítida, é que a evolução do Direito do Consumidor aplicável aos contratos, objetivando o equilíbrio e a proteção da parte hipossuficiente, bem como o reconhecimento e a aplicação do princípio da continuidade dos contratos, é de fundamental importância para assegurar tranquilidade, segurança e estabilidade das relações de consumo.

Atualmente, o contrato de seguro é interpretado sob a ótica da legislação consumerista. Segundo alguns doutrinadores, antes mesmo da vigência do Código de Defesa do Consumidor, já vigorava o princípio *in dubio pro securado*:

As regras de interpretação das quais dependa a determinação da prestação a cargo do segurador, a seu turno, serão guiadas pelo princípio 'in dubio pro securado', segundo o qual as dúvidas devem solver-se em favor do segurador, princípio antiquíssimo do direito obrigacional securitário, recentemente confirmado no direito positivo (CDC, art. 47) e que deve ser articulado com a natureza e princípio próprios da modalidade obrigacional examinada, sob pena de sucumbimento dos fundamentos técnicos do seguro e a sotoposição dos interesses transindividuais a mero proselitismo consumerista.³⁴⁸

O Código de Defesa do Consumidor, cujo "objetivo é consagrar a cada tipo específico de relação de consumo um padrão mínimo geral, de acordo com os objetivos da política nacional das relações de consumo"³⁴⁹, introduziu no campo das relações negociais um terceiro regime contratual:

Alguns contratos anteriormente regulados pelo Direito Civil passaram para a égide do Código de Defesa do Consumidor. Alguns outros regulados pelo Direito Comercial também passaram para o âmbito do Código de Defesa do Consumidor. Outros contratos permaneceram sob a égide do Direito Civil, outros sob a do Direito Comercial. O desafio, portanto, de quem se debruça sobre esse assunto, hoje, é delimitar o campo de aplicação de cada um destes regimes.³⁵⁰

³⁴⁸TZIRULNIK; OCTAVIANI, 2001, p. 41.

³⁴⁹OCTAVIANI, Alessandro. Breve Aproximação da Defesa do Consumidor de Seguros Privados do Brasil: Panoramas, Dilemas e Algumas Imposições. **Revista Brasileira de Direito de Seguros**, São Paulo, Manuais Técnicos de Seguro, ano 3, n. 9, p. 4, maio/ago. 2000.

³⁵⁰COELHO, 2001, p. 293-294.

Contudo, a incidência das regras consumeristas sobre as relações securitárias deve ser analisada, caso a caso, com a utilização dos conceitos de “destinatário final” e “atividade”, encontrados, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do Código de defesa do Consumidor, pois:

A chave, portanto, para se resolver, para se decidir qual é o regime a aplicar-se – se é o regime do Código de Defesa do Consumidor ou se é civil ou comercial – está na relação de consumo. Se faltar consumidor (os dois são fornecedores, empresários, exploram atividade de venda de bem), essa é uma relação comercial, regida pelo Código Comercial e legislações complementares. Se faltar fornecedor, ou seja, se nenhuma das partes explora atividade de venda de bens, será uma relação civil sujeita ao Código Civil – não pode quem comprou meu carro usado invocar contra mim o Código de Defesa do Consumidor, pois não sou consumidor.³⁵¹

O problema da dissensão doutrinária deve-se às diferentes estruturas conceituais acerca de como e quando aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

4.10.2 In dubio pro segurado

Como se demonstrou, no tópico anterior, não há consenso doutrinário acerca de quando as normas consumeristas incidem nas relações securitárias.

O Projeto, ao que parece, não dissipará esta dissensão na doutrina, embora traga em seu bojo benesses favoráveis ao segurado. Proíbe-se, por exemplo, a interpretação contratual que cause prejuízo da mutualidade, independentemente do seu número (art. 61), devendo ela atender aos princípios da boa-fé e da função social do contrato (art. 62), podendo-se utilizar de todo e qualquer documento relacionado com o seguro, como “[...] peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais e pré-contratuais [...]”, para se interpretar, de forma mais favorável ao segurado (art. 62).

A interpretação ampliativa que venha causar o desequilíbrio da estrutura técnica e atuarial de qualquer ramo ou modalidade de seguro é proibida, terminantemente (art. 63). Interpretam-se, restritivamente todas as cláusulas que

³⁵¹COELHO, 2001, p. 295.

excluem ou limitem o direito do interessado (art. 64).

4.10.3 Autocomposição

Pode-se dizer que a autocomposição é um meio legítimo – e muito estimulado pelo Direito – de solucionar conflitos, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Baseia-se, sempre, em um acordo de vontade das partes envolvidas.

A autocomposição só não será admitida naqueles casos que versarem sobre direitos indisponíveis, intrínsecos à pessoa, como os direitos da personalidade, por exemplo.

A arbitragem, a mediação e a conciliação têm como finalidade a busca alternativa de resolução dos conflitos, evitando-se a utilização do Poder Judiciário e, por conseguinte, o exercício de formalismo exacerbado do dito processo tradicional, que emperra a atividade econômica, acarretando ônus e insegurança às partes interessadas.

Por isso, o formalismo, a demora, o custo podem ser totalmente superados se as partes optarem por alguma das formas extrajudiciais de soluções de conflitos.

O Projeto permite à seguradora e ao interessado pactuarem a subordinação a alguma das formas de solução de conflito, desde que a respectiva cláusula não esteja inclusa nem nas condições gerais, especiais e particulares (art. 66). Para tanto, o instrumento a ser utilizado deve ser outro, “[...] desde que não formados por adesão a cláusula e condições predispostas pela parte contratualmente mais forte e submetidos ao procedimento e às regras do direito brasileiro” (art. 67).

À frente serão abordados os três meios alternativos para a solução de litígios.

4.10.3.1 Arbitragem

Como meio de busca alternativa de resolução dos conflitos, a arbitragem, não obstante o receio que causa aos contratantes, traz inúmeras vantagens para os contendores, já que consiste num mecanismo de acesso à justiça muito eficaz e eficiente, se comparado com os percalços existentes nos processos tradicionais.

Como se tem conhecimento, o Poder Judiciário não investe na especialização de seus juízes, dificultando, sobremaneira, o conhecimento e julgamento de várias matérias técnicas que lhes são diuturnamente colocadas à frente, como as questões securitárias.

A eficiência do instituto para dirimir as mais diversas situações de conflitos é inegável. Só não é maior porque a cultura demandista e a desconfiança das partes em relação à isenção do julgamento prejudicam a sua difusão e a sua utilização em escala superior à praticada hodiernamente. É por conta disso que a decisão do legislador de incluir no Projeto a redação do artigo 67 é louvável.

A arbitragem é regulamentada pela Lei nº 9.307/96. Atualmente, o entrave ao seu uso ainda se verifica pela falta de conhecimento sobre os seus reais benefícios, resquícios próprios do histórico de um país que sempre submeteu, e ainda submete, todo e qualquer conflito à apreciação do Poder Judiciário.

Por mais que se tente aprimorar a legislação processual, tem-se que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado-juiz é morosa, onerosa, imprecisa e irritante. A arbitragem surge neste cenário caótico porque o Poder Judiciário, “[...] que por inúmeros fatores (sabidos por todos nós a ponto de dispensar qualquer referência) não consegue reduzir o tempo da prestação e efetivação de sua tutela estatal, de forma sintonizada com os valores segurança e justiça da decisão.”³⁵²

Neste contexto, a arbitragem surge como meio alternativo de pacificação social, posicionando-se, juntamente ao lado da estrutura jurisdicional do Estado, podendo “[...] decidir certo litígio a respeito de interesses disponíveis, de forma cogente.”³⁵³

Ao escolher a arbitragem como meio alternativo de solução de

³⁵²COSTA, Nilton César Antunes da. **Poderes do Árbitro**. São Paulo: RT, 2002.

³⁵³ARENHART, Sergio Cruz Arenhart. **Breves observações sobre o procedimento arbitral**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7161>>. Acesso em: 27 jan. 2007.

conflito³⁵⁴, os interessados buscam neste instrumento de natureza privada a decisão imparcial de terceiro previamente escolhido para funcionar como árbitro, renunciando, assim, à tutela jurisdicional prestada pelo Estado-Juiz.³⁵⁵

Os interessados nesta modalidade de pacificação social têm constatado, ainda que de forma tímida, mas gradual, que a livre escolha de um terceiro – particular – para apreciar e decidir acerca de determinado problema é um caminho sem volta, diante dos benefícios proporcionados pelo instituto.

Como em qualquer processo judicial, também na arbitragem devem ser respeitados os princípios da igualdade das partes, do contraditório e da ampla defesa.

4.10.3.1.1 Convenção de arbitragem

A expressão convenção de arbitragem foi adotada:

Para o acordo no qual as partes interessadas submetem a solução de seus litígios ao juízo arbitral, seja por meio de cláusula compromissória, seja por meio de compromisso arbitral (Lei 9.307/96, art. 3º). Tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral são, pois, espécies de convenção de arbitragem, que é o pacto através do qual se sujeita alguma questão (presente ou futura) ao juízo arbitral.³⁵⁶

Portanto, não há que se confundir cláusula compromissória³⁵⁷ com compromisso arbitral e vice-versa. Tratam-se de instrumentos contratuais distintos, mas que visam a realização da arbitragem.

A cláusula compromissória pode ser cheia ou vazia, dependendo da existência de todas as informações necessárias e essenciais para a instituição da arbitragem. Quando tais informações são inexistentes, tem-se que se trata de cláusula compromissória vazia. Elas serão contempladas, se e quando necessárias.

³⁵⁴Prevê o artigo 1º, da Lei nº 9.307/96 a faculdade das partes capazes de contratar a opção pela arbitragem, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

³⁵⁵"[...] pode-se dizer que a arbitragem é um meio de solução de conflitos alternativo à via judiciária caracterizado por dois aspectos essenciais: são as partes da controvérsia que escolhem livremente quem vai decidi-la, os árbitros, e são também as partes que conferem a eles o poder a autoridade para proferir tal decisão." (CÂMARA, 2005, p.10).

³⁵⁶ARENHART, 2007.

³⁵⁷A cláusula compromissória deve estar estipulada no próprio contrato ou em documento apartado, a teor do art. 4º, § 1º, sendo autônoma em relação ao contrato no qual está inserida, de forma que eventual nulidade deste não a afeta (art. 8º).

Enquanto a cláusula compromissória visa o futuro, o mesmo não ocorre com o compromisso arbitral³⁵⁸, que é atual, vez que o seu surgimento depende, necessariamente, da existência de litígio. É nele que se estabelecem “[...] todos os elementos necessários à constituição e ao desenvolvimento válido da arbitragem.”³⁵⁹

4.10.3.1.2 Natureza jurídica da atividade arbitral

A natureza jurídica da atividade arbitral tem a ver com o conceito de jurisdição que se adota. Constatase, então, que o procedimento intelectual por meio do qual se busca determinar a natureza jurídica de sua decisão consiste em analisar o termo jurisdição.

Jurisdição, segundo Silva, “[...] em sentido eminentemente jurídico ou propriamente forense, exprime a extensão e o limite do poder de julgar de um juiz.”³⁶⁰

Não se pretende, aqui, abordar e digredir a respeito das três principais teorias que tentam explicar, cada qual sob sua ótica, a natureza da atividade jurisdicional. A relevância do debate acerca da natureza jurisdicional ou não da atividade arbitral consiste, notadamente, na possibilidade de o árbitro conceder ou não medidas de urgência como a tutela cautelar ou antecipatória.³⁶¹

De tal arte, há uma corrente que lhe atribui natureza privatista e outra que propugna pela natureza jurisdicional da arbitragem.

A privatista não admite na atividade arbitral a existência de qualquer efeito ou eficácia de natureza jurisdicional, por conta de a decisão do árbitro corresponder “[...] em essência, a extensão do acordo celebrado entre as partes, terreno exclusivo do direito obrigacional.”³⁶²

Além disso, como dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 9.307/96, a necessidade de se cumprirem eventuais medidas cautelares que possam ocorrer no processo arbitral deverá ser suprida com requerimento do árbitro

³⁵⁸O compromisso arbitral é a convenção por meio da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas (art. 9º).

³⁵⁹ARENHART, 2007.

³⁶⁰SILVA, 1984, v. 3, p. 27.

³⁶¹ARENHART, 2007.

³⁶²COSTA, 2002, p. 62.

ao juízo originalmente competente para conhecer e julgar a causa.

A corrente doutrinária que acredita na natureza jurisdicional da arbitragem não empresta muito crédito ao argumento de ausências de poderes de execução e de cautelaridade do árbitro para não a tipificar como tal.

Para tanto, argumenta-se que, como medidas de urgência, a executoriedade e a cautelaridade representam exceções e não regra da atividade jurisdicional, além do que “[...] a executividade não é ato essencial da jurisdição, porquanto nem todos os atos jurisdicionais operam efeitos executivos”³⁶³ e há medidas executivas praticadas pela administração pública visando o cumprimento da lei.

Além do mais, a decisão arbitral para se aperfeiçoar não precisa mais da homologação do laudo pelo Estado-juiz.³⁶⁴

O parágrafo 6º, do artigo 13, da Lei nº 9.307 estabelece que o árbitro, no desempenho de sua função, deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção, o que confere autoridade à decisão que prolatar.

Deste modo, “É preciso que o processualista hodierno repense conceitos ultrapassados, e reconheça que com o advento da Lei 9.307/96 foi possibilitada a efetivação da jurisdição privada no direito brasileiro.”³⁶⁵

Assim, o processo arbitral visa a composição de lides como o processo judicial e a decisão arbitral proferida naquele tem, como aquela prolatada neste, autoridade de coisa julgada, “[...] eliminando o conflito de interesses existente entre as partes [...]”³⁶⁶, constituindo-se, quando condenatória, título executivo.

4.10.3.1.3 Pacificação social

A decisão prolatada num processo arbitral é, em princípio, mais justa e equânime para os interessados nele envolvidos. Como se sabe, a legislação brasileira não impõe a quem quer que seja o processo arbitral. Ele é de livre escolha

³⁶³SOUZA, Felipe Bezerra de. **Da natureza jurídica da arbitragem**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7491>>. Acesso em: 25 jan. 2007.

³⁶⁴FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. 2. ed. São Paulo, RT, 1999. p. 153.

³⁶⁵SOUZA, 2007.

³⁶⁶SOUZA, 2007.

dos interessados que preencham os requisitos para dele se utilizarem, assim como a eleição do rito a ser utilizado no processo.³⁶⁷

O respeito aos princípios da igualdade das partes, do devido processo legal, da imparcialidade e do livre convencimento asseguram a legitimidade e legalidade do processo arbitral.

Como se verificou acima, esta modalidade de processo não visa tratar matéria em caráter de urgência, mas há fixação de prazo para a sua decisão, portanto, os interessados têm pleno conhecimento do tempo a ser percorrido para seu término.

A tentativa de conciliação se faz presente, neste tipo de procedimento. A pacificação social com solução amigável entre os interessados é melhor que uma decisão imposta a um dos interessados que, por sua vez, ainda é melhor que a sentença judicial.

A morosidade da Justiça em nada contribui para a pacificação social. Justiça tardia não é justiça, é injustiça. O velho brocardo que “a Justiça tarda, mas não falha” não condiz com a realidade e com os anseios da sociedade. Ele apenas demonstra a deficiência e ineficiência do Poder Judiciário.

O processo arbitral, no tocante à legalidade, seriedade, competência, agilidade, confiança, nada está a dever ao processo judicial. Ao contrário, ganha em eficiência, confiança e transparência.

O árbitro escolhido pelas partes desfruta de sua confiança, tanto no que diz respeito à sua idoneidade pessoal, como profissional. Além disso, os interessados podem nomear mais de um árbitro para decidirem acerca do problema, formando-se um tribunal arbitral. O mesmo ocorre, se a escolha recai sobre uma instituição, à qual caberá a escolha do(s) árbitro(s).

Diante da complexidade da causa, árbitro ou árbitros será(ão) escolhido(s) por sua formação profissional. A própria penalidade prevista para o árbitro que não cumpre com as suas obrigações funcionais, equiparando-o, para tanto, a um servidor público para fins penais³⁶⁸, é mais uma garantia da seriedade do instituto de arbitragem.

³⁶⁷Art. 21, § 1º.

³⁶⁸Art. 17.

4.10.3.2 Mediação

A mediação, por suas características próprias, é a maturidade na resolução dos litígios, tanto por abranger soluções muito mais amplas do que o próprio caso concreto apresenta, quanto por analisar, primordialmente, o lado subjetivo do conflito.

Em 2003, houve a apresentação à Câmara dos Deputados do Projeto de Lei sob nº. 94, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, que versava sobre a mediação como forma facultativa de solução de conflitos, mostrando que o legislador também passou a atentar para a importância de se lutar pelo consenso nas relações interindividuais.

Complementando a idéia da referida deputada, o Instituto Brasileiro de Direito Processual e a Escola Nacional da Magistratura apresentaram um anteprojeto de lei ao Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos.

Da harmonização e do enlace entre os dois projetos de lei surgiu um novo e que foi apresentado ao Congresso Nacional em 2003, com as idéias originais contidas em ambos, mas revisadas e aprimoradas.

Como uma das formas de autocomposição, a mediação vem crescendo e ganhando força em relação aos meios coercitivos de solução de conflitos.

À medida que a sociedade avança, avançam os seus anseios por um Poder Judiciário mais célere, mais justo, e não são poucas as injustiças cometidas em nome da lei, seca, fria e insensível aos sentimentos dos envolvidos. É comum o desgaste emocional das partes em uma relação processual, e não raras vezes acabam os operadores da lei por se contentar apenas com a verdade formal, que se apresenta nos autos, deixando de considerar os fatores externos que acabaram por culminar no litígio em questão, e com isso só aumentam as insatisfações e a procura por meios alternativos e mais eficazes de solução de seus conflitos.

Nesse aspecto a mediação vem como mais um meio a ser utilizado na solução de conflitos.

4.10.3.2.1 Conceito

Como bem definiu Nazareth³⁶⁹, mediação é:

[...] um método de condução de conflitos, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação produtiva e colaborativa entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo.

Interpretando tal conceito pode-se dizer que a mediação visa a proporcionar, mediante terceiro neutro, mas facilitador, que as partes envolvidas possam melhor relacionar-se visando à resolução do conflito existente entre si por meio de solução ou soluções que elas mesmas proponham, sem a intervenção opinativa ou sugestiva do mediador, mas apenas com sua colaboração. É mais indicada para conflitos de relações continuadas, como é o caso das relações de família, nas quais os envolvidos, inevitavelmente, têm contato mais constante e necessitam para que esse convívio seja pacífico e harmonioso, compreender seus problemas, na medida em que cada um respeite as diferenças do outro até chegarem a um consenso.

O projeto de lei sobre mediação³⁷⁰, em seu artigo 1º³⁷¹, conceitua mediação a sendo atividade técnica exercida por terceiro imparcial que orienta e estimula as partes a prevenirem ou solucionarem, consensualmente, seus conflitos.

4.10.3.2.2 Características

A natureza jurídica da mediação é de um instituto jurídico, possuindo características a ele inerentes. Será sempre sigilosa, salvo disposição em contrário pelas partes. Conseqüência disso, todo o procedimento de mediação bem como a solução dada ao conflito fica apenas inter partes, ou seja, não vai a conhecimento de terceiros a não ser o próprio mediador.

³⁶⁹ NAZARETH, Eliana Riberti. **Nova realidade do direito de família**. Rio de Janeiro: COAD, 1998.

³⁷⁰ Disponível em: <www.mj.gov.br/noticias/2003/setembro/Mediação-Consenso.pdf>.

³⁷¹ Artigo 2º. Para os fins dessa Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta, orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos.

Entre outras características, ressaltam-se a informalidade, a oralidade e celeridade, sendo esta última menor à medida que o conflito apresentar complexidade maior.

Também como característica, e diante dos propósitos da mediação, a reaproximação das partes pode ser apresentada como a mais importante, já que a atuação do mediador visa ao fim do conflito, a partir do diálogo entre os envolvidos, resgatando a relação já existente, e até mesmo aprimorando-a.

4.10.3.2.3 Mediadores

Tanto na mediação judicial como na extrajudicial, os mediadores são considerados auxiliares da justiça. Serão pessoas selecionadas, previamente capacitadas para exercerem tal função, em nome da justiça social.

A função do mediador será a de orientar, auxiliar e aproximar as partes, a fim de que elas mesmas discutam, avaliem e solucionem o conflito ou conflitos existentes, para que surtam os efeitos desejados, a partir do respeito mútuo, do respeito às diferenças de pensamento, de opiniões.

Ele deve, acima de tudo, possuir o olhar para os reais interesses dos envolvidos, saber enxergar além do conflito, pois nem sempre as partes demonstram os seus desejos devido à situação de angústia, brigas e discussões dependendo da natureza do conflito. O mediador terá a difícil tarefa de reaproximá-los, nesses casos, nem sempre possível, para que eles mesmos consigam entender que estão agindo da forma incorreta, que o consenso trará maiores benefícios para todos e que o desgaste emocional será, sem dúvida, muito menor do que o enfrentamento de todo um trâmite processual, que nem sempre é rápido, e, na maioria das vezes, acaba por gerar mais discórdia.

4.10.3.3 Conciliação

A conciliação tem como finalidade aproximar as partes, para levá-las a um entendimento comum com proposições apresentadas pelo conciliador, que,

conhecendo o problema objeto do conflito, prime por apurar as arestas e obter acordo razoável a ambas.

4.11 RESSEGURO

O Projeto, em seu artigo 68, define o resseguro como “[...] a relação obrigacional pela qual a resseguradora, mediante o recebimento do prêmio, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de negócios de seguro.” (art. 68).

Os demais dispositivos legais do Capítulo XI, que trata do resseguro, referem-se à forma de sua contratação, à necessidade de a seguradora comunicar à resseguradora a existência de ação judicial de seu interesse, à possibilidade de ingressar no processo na figura processual da assistência simples e à sorte da sua retrocessionária.

4.11.1 Função

O resseguro não é, como comumente denominado, seguro do seguro. Da sua definição pode-se denominá-lo de seguro da seguradora. A resseguradora responde única e tão-somente perante a seguradora, nunca ao interessado (art. 69). Sua natureza jurídica é indenizatória.

O contrato de resseguro não pode ser desvinculado da técnica e operacionalidade, inerentes ao contrato de seguro, exercendo “[...] função essencial à estabilidade técnica do segurador, pois, facilita a homogeneização dos riscos de suas diferentes carteiras de operação.”³⁷²

A diferença do resseguro para o co-seguro, cujas funções são praticamente as mesmas, consiste apenas na maior capacidade econômica e operacional que aquele tem em relação a este, vez que:

³⁷²ALVIM, 1986, p. 358.

O resseguro, no seu atual estágio de desenvolvimento, para ensejar essa operação econômica, apóia-se, a propósito, numa diversidade de “fórmulas”; ou melhor, em diversas “formas operacionais” e “modalidades técnicas”, as quais, se por um lado empregam-se com finalidade e propósitos próprios, por outro retêm uma mesma e única função, ao menos de uma perspectiva econômica, qual seja, a de conferir estabilização técnica e financeira às empresas de seguros.³⁷³

A função do resseguro é atribuir consistência estrutural, econômica e técnica à atividade securitária, desempenhando papel relevante e imprescindível ao mercado segurador.

4.11.2 Diligências

Ocorrendo a propositura de ação judicial envolvendo interesse garantido por contrato de resseguro, a seguradora deverá requerer, na contestação, que a resseguradora seja cientificada da existência da causa. O artigo 70 contém impropriedade técnica, porque requerer no prazo da contestação a notificação extrajudicial da resseguradora não é crível. Se a notificação pode ser extrajudicial, a seguradora deveria fazê-la, antes de apresentar a defesa, nela juntando cópia que comprove tal medida.

Aliás, esta deveria ser a tônica. Enquanto se tenta aperfeiçoar o processo civil, facilitando o quanto se pode o seu trâmite, encarregar o juízo de enviar mera notificação para a resseguradora, querendo, intervir na causa como assistente simples, a teor do § 1º do art. 70, contraria o princípio da celeridade processual.

4.11.3 Retrocessão

O artigo 75 atribui à retrocessionária a mesma sorte da resseguradora.

A retrocessão advém do resseguro e ela ocorre, no momento em

³⁷³PIZA, Paulo Luis de Toledo. **Contrato de Resseguro**: tipologia, formação e Direito Internacional. São Paulo, IBDS, 2002. p. 89.

que o órgão ressegurador não tem lastro financeiro para suportar a operação de resseguro que lhe é solicitada, oportunidade em que a pulverização deste risco é distribuída ou repassada a outra resseguradora ou seguradora, obedecendo-se os limites técnicos que cada uma poderá suportar.

4.12 SINISTRO

Sinistro é “[...] o acontecimento do evento previsto e coberto no contrato” de seguro³⁷⁴. O sinistro nada mais é do que a verificação na prática do elemento risco ocorrido na vigência da apólice. No Projeto, está regulamentado no Capítulo XII, do Título I, nos artigos 76 a 84.

Há sugestão de emenda aditiva do IBDS para acrescentar outro artigo, após o 84.

4.12.1 Penalidades e diligências

Em situação alguma o sinistro pode antever-se ao início da vigência e nem suceder-se ao seu término. Caso o proponente formule proposta com conhecimento da ocorrência do sinistro e o contrato se formalize, perderá o direito à garantia contratual e deverá pagar a totalidade do prêmio (Projeto, art. 76).

Na hipótese de a seguradora conhecer a existência do sinistro antes de emitir a apólice, e mesmo assim formalizar o contrato, pagará ao segurado o dobro do valor que tiver recebido a título de prêmio (Projeto, art. 77), mas não será obrigada a indenizar o prejuízo.

Em caso de ocorrência do evento danoso envolvendo o bem garantido pela apólice, cabe ao segurado agir de forma a evitar ou minorar os efeitos do sinistro (art. 78) (I), comunicando-o imediatamente, à seguradora, (II), fornecendo todas as informações possíveis (III), não lhe sendo exigidas, porém, providências que possam colocar em perigo seus interesses, do beneficiário ou de terceiros, que

³⁷⁴DEL FIORI, 1996, p. 152.

possam acarretar “[...] sacrifício acima do razoável.” (art. 79)

O descumprimento por parte do segurado das obrigações previstas nos incisos do artigo 78 pode tanto implicar a “[...] perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão” (art. 78, § 1º) quanto acarretar a exoneração da seguradora da obrigação de indenizar os danos decorrentes do sinistro, se dolosa a ação do segurado (art. 78, § 2º).

A penalidade prevista para o segurado relapso, que, injustificadamente, se omite em cumprir esta obrigação, consiste na exoneração da seguradora do dever de indenizar, desde que comprovada a possibilidade de que, com o aviso, poderia evitar ou minorar os efeitos do sinistro.

As conseqüências que poderiam advir do descumprimento pelo segurado do dever de tomar todas as providências necessárias para evitar ou minorar os efeitos do sinistro e comunicar prontamente à seguradoras, já era tratada pela doutrina, como se pode observar da lição de Santos³⁷⁵:

Não quer isso dizer, entretanto, que a Companhia possa recusar pagar a indenização devida, pelo simples fato do segurado não ter cumprido essa obrigação. A sua responsabilidade, de acordo com os princípios gerais do direito, surgirá no caso de dolo ou culpa, sempre que dele dependerem providências que evitem maiores prejuízos ao segurador, sem que as tenha tomado.

O artigo 79 dispensa em favor do segurado a tomada de providências acima de sua capacidade ou que coloquem em risco interesses relevantes. Não se pode exigir do segurado que se esforce além do razoável, do normal.

4.12.2 Fraude

A resolução do contrato, sem direito à indenização, em face da provocação dolosa do sinistro pela parte interessada, mesmo que tentada, será possível, de acordo com o artigo 80 do Projeto. O segurado ainda será responsabilizado pelas despesas a que deu causa e perderá em favor da seguradora o valor do prêmio.

³⁷⁵SANTOS, 1986. v. 19, p. 351.

Igual penalidade recairá para o interessado que não tente evitar a comunicação do sinistro à seguradora, se tiver pleno conhecimento da prática delituosa (art. 80, § 1º).

Qualquer modalidade de fraude perpetrada ou tentada pelo segurado ou beneficiário será punida com a perda do direito à indenização do dano decorrente do sinistro. O termo fraude, utilizado, pela primeira vez, no Projeto, no direito romano, “[...] apresentava vários sentidos, ora empregada com o sentido geral de manobras fraudulentas, ora com o sentido de dolo.”³⁷⁶

A ocorrência de fraude, antes da contratação e durante a vigência do contrato de seguro, é motivo para sua resolução, vez que ela, como se sabe:

Traz consigo o sentido do engano, não como se evidencia no dolo, em que se mostra a manobra fraudulenta para induzir outrem à prática de ato, de que lhe possa advir prejuízo, mas o engano oculto para furtar-se o fraudulento ao cumprimento do que é de sua obrigação ou para logro de terceiros. É a intenção de causar prejuízos a terceiros.³⁷⁷

O seu combate tem sido uma constante por parte das seguradoras, com o objetivo de moralizar, cada vez mais, o mercado securitário e, via de conseqüência, tornar o valor dos prêmios mais acessível ao consumidor. Como é cediço, o índice de sinistralidade de cada ramo tem influência decisiva para a composição final do prêmio.

Esta delinqüência deve ser preocupação de toda a sociedade, a qual deve combatê-la, incessante e incansavelmente, haja vista que seu reflexo atinge, necessariamente, a toda a coletividade. Com a sangria do fundo composto pelos prêmios advindos da arrecadação junto à mutualidade formadora de cada ramo de seguro, a taxa do prêmio será majorada, diminuindo a comercialização do seguro em virtude do custo, tornando-o, conseqüentemente, cada vez mais, inacessível à camada economicamente menos privilegiada da população.

O combate à fraude é obrigação de todos. Veja-se o exemplo alemão:

Na Alemanha Ocidental, a Associação dos Consumidores, alegando pouca diligência das seguradoras no combate à fraude, exigiu daquelas empresas uma atividade mais intensa e mais vigilante, capaz de torná-las menos vulneráveis à ação negativa dos estelionatários. Isso fez a mencionada associação, sob o argumento de que a vulnerabilidade das seguradoras acarretaria para a massa de segurados o ônus do custeio da fraude.³⁷⁸

³⁷⁶ *apud* CRETELLA JÚNIOR, 1986, p. 316-317.

³⁷⁷ SILVA, 1984. v. 2, p. 324.

³⁷⁸ LOPES DA MOTTA *apud* TZIRULNIK, Ernesto. Apointamentos sobre a Operação de Seguros.

Como o contrato de seguro tem função social, a fraude atinge, diretamente, o Estado, fiscalizador e normatizador da atividade securitária. O controle da estabilidade econômico-financeira das seguradoras é função estatal, assim como o combate a qualquer modalidade de crime.

A fraude securitária não se restringe a contratos de seguros facultativos. Há que se registrar que o Estado é, igualmente, alvo de falcatura nos contratos de seguros obrigatórios, como o de automóveis, denominado de DPVAT. Neste caso, o fraudador lesa o erário público.

Armelin trata a fraude como verdadeira patologia instalada no seio da sociedade, de tal forma que:

Levar vantagem em relação às seguradoras não implica a suscitação de questões morais mais significativas, da mesma forma como não pagar todo o tributo devido ao Poder Público não é tido, de um modo geral, na nossa sociedade, como algo relevante em termos de moralidade.³⁷⁹

Todas as despesas que visem evitar sinistro iminente ou que busquem evitar ou minorar seus efeitos são de responsabilidade da seguradora, sem que se possa fazer qualquer dedução na importância segurada (Projeto, art. 81), podendo constar do contrato limitação não inferior a 5% do capital segurado (Projeto, art. 81, § 1º).

A verificação de sinistros cujos efeitos sejam parciais, somente reduzirão o valor da cobertura se houver prévia disposição contratual a respeito.

Se o sinistro se verifica na vigência do contrato, mas seus efeitos se manifestam ou perduram após o seu término, haverá garantia securitária (Projeto, art. 82); mas, se estes mesmos efeitos, embora se manifestem na vigência do contrato, se originaram de sinistro ocorrido antes do início da vigência, inexistirá cobertura securitária, salvo disposição contratual em sentido contrário (art. 84).

4.12.3 Sugestão de emenda aditiva

O IBDS sugere a inclusão do seguinte artigo, neste capítulo: “Nos seguros contra todos os riscos, cabe à seguradora provar a não ocorrência dos

Revista Brasileira de Direito de Seguros, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 34, set. 1997.

³⁷⁹ARMELIN, Donaldo. Prova Indiciária da Fraude Contra Seguro. **Seguros**: uma questão atual. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 257.

riscos predeterminados ou a ausência de relação de causalidade entre sua realização e os prejuízos reclamados.”

A justificativa desta sugestão de emenda aditiva consiste no fato de que “A doutrina em geral distingue os seguros de riscos específicos ou nomeados dos seguros contra todos os riscos, justamente em função da distinção que é feita nos artigos sugeridos para o regime de prova.”

Aprovada esta emenda aditiva, a prova negativa passa a ser da seguradora e não do segurado.

4.13 REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Nos artigos 85 a 102, o Projeto versa sobre a regulação e liquidação do sinistro. Neles, o legislador se ocupou de definir a regulação e a liquidação, o papel das resseguradoras e retrocessionárias nestas funções, a responsabilidade dos reguladores, prazo, limites e forma de liquidação.

4.13.1 Definição

Os artigos 85 e 86, do Projeto de Lei nº 3.555/04 (Capítulo XIII), definem, respectivamente, a regulação e a liquidação do sinistro:

Art. 85 Regulação do sinistro é o procedimento através do qual se apura a existência e se identificam as causas e os efeitos do fato avisado pelo interessado.

Art. 86 Liquidação do sinistro é o procedimento através do qual se quantifica em dinheiro, salvo quando convencionada reposição em espécie, os efeitos do fato avisado pelo interessado.

A todos os sinistros são reservados estes procedimentos, embora a regulação não implique, necessariamente, a liquidação. Pode acontecer de se constatar, no processo de regulação, a ausência de cobertura. Esta situação é regulada pelo artigo 98 do Projeto.

4.13.2 Procedimentos

Com a comunicação do sinistro à seguradora, a quem cabe executar a sua regulação e liquidação (Projeto, art. 87), com a colaboração da resseguradora ou retrocessionária, se houver (Projeto, art. 81, par. único), inicia-se o primeiro procedimento, mediante a instauração de processo administrativo, cujo objetivo é o de se apurar o prejuízo do segurado e de terceiros, caso haja este interesse, para fins de indenização, analisando-se, detalhadamente, as suas particularidades. A adoção destes procedimentos não induz o reconhecimento de obrigação por parte da seguradora (Projeto, art. 98).

As partes interessadas podem, igualmente, participar dos processos de regulação e de liquidação (Projeto, art. 88). A liquidação do sinistro exige atenção especial da seguradora, pois, ao gerir patrimônio alheio, advindo da mutualidade, elemento caracterizador do seguro, é-lhe vedado omitir-se na busca do real valor dos danos sofridos pelo bem garantido, bem como lhe incube analisar, previamente, se se trata de risco coberto, eis que, do contrário, sequer se fará necessária a sua regulação.

Este procedimento, o de analisar, com certo formalismo, o sinistro, tem como princípio o dever de diligência que deve caracterizar esta fase do contrato, conforme já se manifestou a respeito o Tribunal de Alçada do Paraná:

Seguro. Dever de diligência em liquidação de sinistros. – As empresas seguradoras, como já se firmou por óbvio, devem ser vigilantes, não se onerando com liquidações de sinistros se indevido o respectivo pagamento. É até dever seu, sob pena de pôr-se em risco a política de seguros, ameaçada de ruína, por liberalidade das seguradoras. Por isso mesmo, de reconhecer-lhes o direito de oposição enérgica a tudo que lhes onere o patrimônio de forma indevida [...].³⁸⁰

A todo sinistro convém a regulação, pois, sem ela, singela ou complexa, dependendo do caso:

Estão ameaçados os interesses transindividuais incidentes sobre o fundo administrado pelo segurador, assim como o interesse do segurado e terceiros que sofreram especificamente as conseqüências da realização do risco a impor indenização.³⁸¹

³⁸⁰Extinto Tribunal de Alçada do estado do Paraná. Acórdão nº 16.097, Votação Unânime. 2ª Câmara Cível. Julgado em 5/10/82.

³⁸¹TZIRULNIK; OCTAVIANI, 2001, p. 33.

E a tomada deste zelo recomendado às seguradoras se configura de extrema importância não somente pela necessidade de se alcançar o valor efetivo representado pelo dano, desde que haja cobertura securitária para ele, posto que, ao segurado é vedado enriquecer às custas do seguro, em face dos princípios gerais que regem este instituto econômico-jurídico, mas, igualmente, porque a indústria da fraude tem proliferado, sobremedida, nesta atividade de negócio.

Obriga a norma do artigo 89 do Projeto que, conforme se for regulando o sinistro e apurando o prejuízo, mesmo que parcial, a seguradora o vá liquidando. Apurado o valor do prejuízo, sem que haja sua liquidação, em até dez dias, incidirão sobre ele juros moratórios, encargos legais e contratuais (Projeto, art. 88, par. único).

Com o objetivo de se evitar a parcialidade do regulador, do liquidante, dos peritos, dos inspetores e demais auxiliares que acompanhem a regulação e liquidação do sinistro, o Projeto proíbe que a remuneração destes profissionais tenha relação com eventual economia proporcionada pela seguradora (Projeto, art. 91, par. único).

Ao exercerem suas respectivas atividades, o regulador e o liquidante devem: (i) fazê-lo com probidade e celeridade (Projeto, art. 92, I); (ii) cientificarem os interessados acerca do conteúdo do que se for apurando (Projeto, art. 92, II), e (iii) se utilizarem de peritos, quando necessário (Projeto, art. 92, III).

A dúvida quanto a critérios e fórmulas utilizados na regulação e liquidação do sinistro prevalecerá em favor do segurado ou beneficiário, devendo ser adotados aqueles que lhes forem mais favoráveis, proibindo-se o enriquecimento sem causa (Projeto, art. 93).

O prazo de noventa dias, para a seguradora executar os procedimentos de regulação e liquidação do sinistro (Projeto, art. 99), será suspenso se a seguradora solicitar, expressamente, ao interessado a apresentação de informações, documentos ou outros elementos necessários à sua consecução (Projeto, art. 99, § 2º), ou se reiniciará, após a seguradora ser cientificada da constatação de fato superveniente.

Ao se encerrar a regulação do sinistro, e havendo cobertura, a obrigação da seguradora passa a ser de valor, na precisa dicção do artigo 100 do Projeto: “Os pagamentos devidos pela seguradora devem ser efetuados em dinheiro, salvo previsão contratual de reposição em espécie.”

Se o contrato dispuser acerca da reposição do bem garantido pelo

contrato em espécie, o prazo para liquidação deve constar, obrigatoriamente, no contrato (Projeto, art. 100, § 2º); se o pagamento for em dinheiro, o prazo será de dez dias (Projeto, art. 99, § 1º c/c art. 89, par. único).

O Código Civil, em relação a este assunto, estabelece em seu artigo 776 que “O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa”, omitindo-se em relação ao prazo concedido à seguradora para efetuar o pagamento ou repor a coisa.

A demora da seguradora de liquidar o sinistro não só prejudica o segurado como reflete na economia, de uma forma geral.³⁸² Tzirulnik assim leciona, embasado em autores como Juan Carlos Félix. Morandi, J. Stoll Gonçalves, Rubén S. Stiglitz e Isaac Halperin: “O que contém nessa lição é que a rapidez é parte integrante da prestação indenizatória, de evidente relevância social, na acepção consagrada pelo ‘minus solvit qui tardius solvit’.”³⁸³

4.13.3 Limite de responsabilidade

A seguradora não poderá ser obrigada a indenizar o interessado em valor superior ao da garantia contratada. A importância segurada está, intimamente, ligada com o valor do prêmio. O cálculo deste leva em consideração o montante daquela. É princípio jurídico que ninguém é obrigado a pagar além daquilo que assumiu, contratualmente.

O limite de responsabilidade da seguradora não se restringe apenas à indicação da importância segurada. Há duas formas de limites: o de responsabilidade por sinistro e o agregado ou teto.

³⁸²La demora en la liquidación del resarcimiento y pago de la indemnización no sólo perjudica al asegurado, sino también a la economía general, al poner fuera de producción, por un tiempo innecesariamente prolongado, al establecimiento afectado por el siniestro; al dilatar el suministro de fondos debidos a título de indemnización, para adquirir el bien que sustituya la cosa dañada; etc. La norma legal es, por sí sola, insuficiente para lograr este resultado: lo hace posible; su logro efectivo exige aseguradores idóneos, concientes de su función social esencial (HALPERIN, 1997, p. 1).

³⁸³TZIRULNIK; OCTAVIANI, 2001, p. 67.

4.13.3.1 Limite de responsabilidade por sinistro

Na vigência do contrato de seguro, pode acontecer de o bem segurado sofrer dois ou mais sinistros. A seguradora, ao liquidar o primeiro sinistro, desembolsa determinada importância para fazer frente aos prejuízos do interessado ou causado por ele a terceiros. Assim, do segundo sinistro em diante, a liquidação dependerá, necessariamente, da existência de capital segurado. Se o primeiro sinistro consumiu metade dela, o limite de responsabilidade da seguradora para liquidar o segundo corresponde à metade do montante original.

A reintegração do capital segurado ao seu limite originário, após a liquidação de sinistro, poderá ocorrer, a critério do interessado, mediante proposta de endosso.

4.13.3.2 Limite agregado ou teto

Diferentemente do limite de responsabilidade por sinistro, em que toda a importância segurada faz frente ao sinistro, o limite agregado ou teto atua limitado a determinados valores prefixados para cada sinistro até atingir o teto do limite máximo de garantia.

Desse modo, se o interessado contratou o seguro com o limite máximo de garantia de R\$ 50.000,00, com limite agregado de quatro vezes, tem-se que o teto, isto é, a importância segurada consiste em R\$ 200.000,00. Assim, para cada sinistro, numa série de quatro, a responsabilidade da seguradora é de R\$ 50.000,00 para cada um deles.

Neste caso, como no anterior, não haverá reintegração automática do capital segurado. O interessado deverá se utilizar do endosso para reintegrar o valor do limite àquele anteriormente existente, ou mesmo majorá-lo.

5 SEGURO DE DANOS

5.1 INTRODUÇÃO

O Título II do Projeto de Lei nº 3.555/04, é composto de três capítulos: disposições gerais (art. 103 a 113), seguro de responsabilidade civil (arts. 114 a 119) e transferência de interesse segurado (arts. 120 a 122).

5.2 DISPOSIÇÕES GERAIS

A importância segurada para o seguro representa, quantitativamente, o limite da responsabilidade da seguradora em face do acontecimento do sinistro, não podendo ultrapassar o valor econômico do interesse (Projeto, art. 103). A sua fixação na apólice é requisito de máxima importância (Projeto, art. 59, VI), muito embora a sua ausência não vicie o negócio.

De acordo com a regra do artigo 81, do Projeto, os gastos despendidos pela seguradora para tentar evitar o sinistro ou atenuar seus efeitos é de sua exclusiva responsabilidade, sendo-lhe vedado deduzi-los do capital segurado.

Em face do limite máximo da obrigação da seguradora, o segurado ou beneficiário não poderá ser indenizado em valor superior à importância segurada, ainda que o seu prejuízo, decorrente de sinistro coberto, ultrapasse-a, salvo se a majoração se der em virtude de encargos oriundos da mora (Projeto, art. 104 c/c arts. 106 e 89, par. único).

Seguro a valor de novo pode ser contratado quando o interesse recair sobre bens utilizados na produção econômica ou que precisem de reconstrução, se verificado o sinistro (Projeto, art. 105), sendo certo que “A parte da indenização que sobejar o valor de avaliação do bem no momento do sinistro somente será devida após sua reposição pelo novo” (§ 1º).

Como a reposição ou reconstrução do bem sinistrado pode não ser feita de uma única vez, é permitido que a seguradora indenize ao interessado;

paulatinamente (Projeto, art. 105, § 2º).

A regra do artigo 106, do Projeto, ao determinar a incidência de juros equivalentes à taxa praticada pela Fazenda Nacional, no que toca ao recebimento de tributos, regula o disposto contido no par. único do artigo 89: “Correm juros moratórios e demais encargos legais e contratuais sobre os montantes devidos e não pagos, desde o décimo dia após a sua apuração.”

Para a validade da cláusula de rateio, deverá constar na apólice a fórmula para se calcular a indenização, utilizando-se a regra proporcional (Projeto, art. 107, par. único). Ocorrendo dúvida sobre a forma de se proceder o cálculo desta indenização, aplica-se o disposto no artigo 93 “em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis para o segurado ou beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.”

A garantia contratual na hipótese de sinistro decorrente de guerra (Projeto, art. 108), e de vício intrínseco não mencionado na proposta nem na apólice (Projeto, art. 109), somente terá validade se estiver prevista no contrato de seguro, sob pena de estes riscos serem excluídos da cobertura do seguro.

Ao regular e, conseqüentemente, liquidar o prejuízo, a seguradora se sub-rogará no direito do interessado para reclamar do causador do dano, se caracterizada a culpa deste pelo evento danoso, o ressarcimento de todo o valor desembolsado, exceto se existir disposição em contrário (Projeto, art. 110).

Inovando, o Projeto proíbe a sub-rogação, quando o terceiro, causador do dano, tiver afinidade, parentesco ou relação de dependência econômica com o segurado. Deste modo, a seguradora não poderá cobrar o terceiro, quando este for cônjuge, parente até o terceiro grau, consangüíneo ou por afinidade, “[...] empregados ou pessoas sobre as quais ele tenha responsabilidade.” (Projeto, art. 112).

Comprovado que o evento danoso ocorreu mediante a prática de dolo ou que exista seguro de responsabilidade com outra seguradora, a seguradora poderá cobrar seu crédito destas pessoas. No último caso, o valor da cobrança se limitará à importância segurada prevista na apólice do causador do dano.

O Projeto inova, ao excluir determinadas categorias de pessoas do dever de reembolsar à seguradora e, ao mesmo tempo, possibilitar a cobrança deste crédito até o limite de eventual capital segurado. Nesta hipótese, a seguradora deverá se contentar em receber apenas o total da importância segurada, mesmo se

o valor do desembolso tenha sido superior àquela.

A previsão legal para a ocorrência da sub-rogação iniciou-se com o advento do Código Civil de 2002, com dispositivo previsto no artigo 786, imitando a legislação argentina³⁸⁴.

Sob a égide do Código Civil de 1916, o qual não dispunha sobre este instituto, foi necessária a manifestação do Poder Judiciário para consolidar o direito de sub-rogação das seguradoras, mediante a publicação das Súmulas 188³⁸⁵ e 257³⁸⁶ do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode inferir do ensinamento de Alvim: “a sub-rogação legal do seguro marítimo passou a ser adotada, por analogia, nos seguros terrestres, através de cláusula inserida nos contratos, à semelhança do que se fazia nas apólices de outros países.”

As mesmas razões que justificavam sua existência no seguro marítimo³⁸⁷ prevaleciam nos seguros terrestres de danos. Sua adoção era uma conseqüência do princípio da hermenêutica, segundo o qual onde existir a mesma razão, aí deve ser a mesma disposição da lei – *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem dispositio*.

Assim, no direito pátrio, os intérpretes partiram do pressuposto da sub-rogação legal, tratada no Código Comercial, a fim de garantir a validade da cláusula contratual que a previa no contrato de seguro denominado, por assim dizer, terrestre e aeronáutico. A sub-rogação convencional, após intensos debates doutrinários e inúmeros julgados conflitantes, prevaleceu e, antes mesmo da promulgação do Código Civil de 2002, já era amplamente aplicada.

Com o Projeto, a sub-rogação prevalece, com ressalvas, a teor do artigo 112.

O artigo 113 do Projeto submete às regras do seguro de danos “Os seguros sobre a vida e a integridade física que visem garantir direito patrimonial de outrem ou que tenham finalidade indenizatória.”

³⁸⁴“Lei de Seguros. Art. 80. Los derechos que correspondan al asegurado contra un tercero, en razón del siniestro, se transfieren al asegurador hasta el monto de la indemnización abonada. El asegurado es responsable de todo acto que perjudique este derecho del asegurador.”

³⁸⁵“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato.”

³⁸⁶“São cabíveis honorários de advogado na ação regressiva do segurador contra o causador do dano.”

³⁸⁷Ccom, art. 728. Pagando o segurador um dano acontecido à coisa segura, ficará sub-rogado em todos os direitos e ações que ao segurado competirem contra terceiro; e o segurado não pode praticar ato algum em prejuízo do direito adquirido dos seguradores.”

5.3 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O seguro de responsabilidade civil garante ao segurado prejuízos decorrentes de danos causados a terceiros, desde que comprovada a sua culpa (Projeto, art. 114). O prejudicado poderá acionar diretamente à seguradora, respeitando-se o limite da importância segurada (Projeto, art. 115). Se a indenização pleiteada superar o capital previsto na apólice, o segurado responderá pela diferença que o extrapolar.

Se o prejudicado ingressar com a ação apenas em desfavor do segurado, cabe-lhe notificar a seguradora dos termos desta demanda, no prazo de cinco dias contados da citação (Projeto, art. 119 e § 1º), sob pena de precisar discutir seus direitos em ação própria (§ 3º).

Se a seguradora deixar de integrar, voluntariamente, o pólo passivo da demanda, o segurado atuará como seu substituto processual até o limite da importância segurada (§ 2º).

Sendo acionada pelo prejudicado, a seguradora poderá opor-lhe todas as defesas, contratuais ou não, que tiver contra ele (arts. 116 e 117), assim como o segurado.

Em hipótese alguma, o seguro de responsabilidade civil garantirá prejuízos do segurado advindos de atuações de autoridades administrativas e multas penais (Projeto, art. 118).

5.4 TRANSFERÊNCIA DE INTERESSE SEGURADO

Pretende o Instituto Brasileiro do Direito do Seguro (IBDS), por sugestão de emenda modificativa, padronizar a expressão interesse garantido, presente nos artigos 23 e 120 do Projeto, introduzindo-a no lugar de interesse segurado.

A transferência do interesse garantido se fará mediante a cessão do seguro, transferindo as obrigações contratuais do cedente para o cessionário (Projeto, art. 120), podendo não ser aceita, se o risco aumentar ou não houver o preenchimento dos requisitos necessários à boa técnica do seguro. Ocorrendo isto,

o contrato será resolvido e ao segurado será devolvido o prêmio, em valor proporcional ao tempo faltante para o fim da vigência contratual (§ 1º).

Eventual bônus ou vantagens do cedente em relação ao contrato não serão repassados ao cessionário (§ 2º), mas o serão todos os fatores que impliquem majoração do prêmio (§ 3º).

Para a cessão ser válida perante a seguradora, o cedente ou cessionário deverá lhe comunicar, no prazo de dez dias contados da data da transferência do interesse garantido (Projeto, art. 121). Esta omissão exonerará a seguradora de qualquer obrigação (§ 1º). Não se verificando o sinistro, a seguradora poderá rescindir o contrato dentro de quinze dias após ser cientificada da transferência, devolvendo ao interessado a proporcionalidade do valor do prêmio recebido (§ 2º).

Recusando o pedido de transferência do interesse garantido, a seguradora deverá fazê-lo por carta endereçada ao cessionário, cujos efeitos serão produzidos no prazo de sessenta dias após a sua recepção (§ 3º).

Quando a transferência de interesse garantido corresponder a seguros obrigatórios, a cessão será automática (Projeto, art. 122).

6 SEGURO DE VIDA

O Título III, do Projeto, versa, sobretudo, acerca do seguro de vida e da integridade física do segurado. Nele consta a forma de contratação do seguro, a questão dos beneficiários, a impenhorabilidade do capital segurado, a carência para o início da cobertura, suicídio, dentre outros assuntos.

6.1 CAPITAL SEGURADO

Ao contrário dos seguros dos ramos elementares, o seguro de vida, aqui também compreendido o seguro de integridade física, não tem um valor predeterminado. A importância segurada é livre, vez que a vida não pode ser apreciada, economicamente. Não só o capital pode ser, livremente, estipulado, como também a quantidade de seguro celebrado sobre a mesma vida, ou melhor, acerca do mesmo interesse, com a mesma ou com outras seguradoras (art. 123).

Enquanto nos seguros de ramos elementares não se pode estipular cobertura em valor superior ao preço do bem objeto do interesse, tendo em vista a incompatibilidade entre o seguro e o lucro fácil, na hipótese de se verificar o risco, desnaturando o contrato, nos seguros de vida é totalmente possível, como se constata do artigo 123.

6.2 BENEFICIÁRIO

No seguro de ramos elementares, o beneficiário é o próprio segurado. No de integridade física, idem. Mas, no de vida, por motivos óbvios, o beneficiário é um terceiro, podendo ser qualquer pessoa, física ou jurídica, indicada pelo segurado. O texto do artigo 123, do Projeto, tem a mesma estrutura do artigo 789 do Código Civil.

O seguro sobre a vida teve uma evolução mais lenta, se comparado ao de ramos elementares. Como já se mencionou, no capítulo 2, deste trabalho, o

Código Comercial permitia o seguro de vida somente aos escravos, considerados mercadorias, à época. A propósito destas proibições, Roda lembra que “A implantação do seguro de vida em favor de terceiros se produziu na Europa no meio do século XIX. No começo desse século era considerado como negócio imoral e perigoso [...]”³⁸⁸.

Mas, “se aceitamos que a vida humana é um “bem protegido” e valorável e que o mesmo acontece com a integridade corporal, uma e outra (podem ser) objeto de interesse econômico lícito”³⁸⁹, razão pela qual esta modalidade de seguro é, totalmente, lícita.

Se a indicação do beneficiário é um ato potestativo do segurado (art. 124), a sua substituição também o é, podendo ser levado a efeito “[...] por ato entre vivos ou declaração de última vontade” (art. 125), sem necessidade de justificação.

No entanto, o beneficiário poder ter sido indicado por força de cláusula contratual. Nos contratos de arrendamento mercantil e de financiamento, acontece, e muito, esta prática. Nestes contratos, os credores são beneficiários dos segurados, até o limite da dívida em aberto, quando do sinistro. O mercado denomina esta modalidade de contratação de seguro prestamista.

Como o contrato é lei entre as partes, a liberdade de substituição do beneficiário, prevista no artigo 125, não existe, enquanto perdurar o crédito: “O segurado não pode substituí-lo como beneficiário do seguro sem a sua autorização, por força não do contrato de seguro, em si, mas de outra obrigação assumida.”³⁹⁰

Em duas oportunidades, então, a substituição é vedada: na renúncia do segurado a este direito (art. 125, primeira parte) e na existência de obrigação vinculada ao contrato de seguro.

A seguradora somente não se exonerará da obrigação de, eventualmente, ter pagado ao beneficiário substituído, se tiver sido, devidamente, comunicada da substituição.

³⁸⁸“La implantación del seguro de vida en favor de tercero se produce en Europa a medios del siglo XIX. A comienzos de ese siglo era considerado como un negocio inmoral y peligroso [...]” (RODA, 2002, p. 19).

³⁸⁹“Si aceptamos que la vida humana es un ‘bien protegido’ y valuable y que lo propio acontece con la integridad corporal, una y otra son (pueden ser) objeto de interés económico lícito.” (STIGLITZ, v. 1, 2001, p. 275).

³⁹⁰ALVIM, 2007, p.159.

6.2.1 Herdeiros

Pode acontecer de o segurado não indicar beneficiário, ou, indicando-o, o ato ser nulo. Se qualquer uma destas hipóteses ocorrer, os beneficiários serão, automaticamente, os herdeiros (art. 126). O texto legal não faz distinção entre herdeiros legais e testamentários.

Constatada a morte do beneficiário antes do sinistro, a indicação será tida como inexistente (art. 126, § 1º) e na falta de beneficiário e herdeiros legais e, por que não dizer, testamentários, embora o texto seja omissivo neste ponto, o pagamento da importância segurada será feito “[...] àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou do meio de subsistência.” (art. 126, § 2º)

6.3 CAPITAL SEGUADO

Não só o capital pode ser, livremente, estipulado, como também a quantidade de seguro celebrado sobre a mesma vida, ou melhor, acerca do mesmo interesse, com a mesma ou com outras seguradoras (art. 123), porque “Não existe qualquer inconveniência do ponto de vista técnico ou para a segurança social que se permita ao segurado estipular a quantia que desejar no contrato.”³⁹¹

6.4 VIGÊNCIA

A cobertura do seguro de vida iniciar-se-á a partir da aceitação da proposta, se houver, ou da emissão da apólice ou bilhete, instrumentos do contrato. É lícito, porém, as partes concederem determinado prazo após a contratação para a cobertura do interesse garantido começar, sem prejuízo do recolhimento do prêmio ao caixa da seguradora. Constatado o sinistro, antes do fim do prazo de carência, o beneficiário não terá direito ao recebimento do capital segurado, mas tão somente

³⁹¹ALVIM, 2007, p.151.

do montante do prêmio pago (art. 129).

A carência estipulada entre as partes é contratual. O Projeto prevê carência para o caso de suicídio, objeto de análise no item 6.6., infra.

6.5 DOENÇA PRÉ-EXISTENTE

Se, por ocasião da contratação do seguro, houver necessidade, e na maioria dos casos há, de se declarar as condições físicas e de saúde, o proponente que a fizer em desacordo com a boa-fé, agindo dolosamente, perderá a garantia (art. 130, par. único).

6.6 SUICÍDIO

O artigo 131 prevê carência de seis meses de vigência para o beneficiário ter direito ao recebimento da importância segurada, se o sinistro acontecer mediante suicídio do segurado. No Código Civil, esta carência é de dois anos (art. 797).

Se verificado o suicídio, no primeiro semestre contado da contratação do seguro, e não a partir da sua vigência, caso exista prazo de carência contratual, a seguradora devolverá ao beneficiário a totalidade do prêmio pago pelo segurado ou “[...] o montante da reserva matemática quando estruturado o seguro prevendo-se sua formação.” (art. 131, § 3º).

6.7 SUB-ROGAÇÃO

É vedada a sub-rogação, nos seguros de vida (art. 133). A seguradora não poderá tentar receber de quem causou a morte do segurado, culposa ou dolosamente, a importância desembolsada a título de pagamento, exatamente porque, se a morte se deu em virtude de culpa ou dolo de terceiro, a sua

responsabilidade civil é a de pagar aos herdeiros ou dependentes da vítima os valores a que se refere o artigo 948 do Código Civil, além dos danos morais.

A sub-rogação não se opera porque, em primeiro, o beneficiário é de livre escolha do segurado e pode ser pessoa estranha àquela que detém a legitimidade para ser indenizada pelo terceiro; e, em segundo, o valor do capital segurado pode ser estipulado em montante muito superior ao devido, posto que a vida humana não pode ser avaliada, economicamente. O terceiro não pode ser penalizado além do que prevê a lei.

7 SEGUROS OBRIGATÓRIOS

O Projeto trata dos seguros obrigatórios, nos artigos 138 a 141 (Título IV). Neles se encontram os seguros que devem ser, obrigatoriamente, contratados, a aplicação do prêmio arrecadado e a responsabilidade de quem não os contrata.

7.1 DL nº 73/66

Os oito incisos, do artigo 138, relacionam diversas modalidades de seguros que devem ser contratados, começando pelos proprietários ou arrendatários de meios motorizados de locomoção, seja qual for (I); construtores, incorporadores, administradores e responsáveis técnicos por obras (II) e terminando nos proprietários ou administradores de garagens, seguro este denominado, no mercado securitário, como garagemista (VIII).

O DL nº 73/66, em seu artigo 20 e suas respectivas alíneas, enumera os seguros obrigatórios, como o de crédito rural (“I”), não previsto no Projeto.

No entanto, como estabelece a primeira parte do artigo 138, o rol previsto no Projeto pode ser ampliado por outras leis.

7.2 Responsabilidade objetiva

A omissão na contratação de determinado seguro obrigatório, responsabiliza aquele que teria a obrigação de fazê-lo, objetivamente, ou seja, ocorrido o sinistro ele indenizará a vítima ou seus herdeiros, sem necessidade de comprovação de culpa. Aliás, este é o espírito do seguro obrigatório, de cunho social, a indenização sem culpa.

8 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Os fenômenos jurídicos da prescrição e da decadência estão disciplinados, nos artigos 142 a 147, do Projeto. A regulamentação destas matérias é oportuna e apropriada. Oportuna, porque as relações securitárias envolvendo segurado, beneficiário, terceiro prejudicado, seguradora, co-seguradora, resseguro e retrocessionária causavam insegurança jurídica aos envolvidos neste aspecto; apropriada porque o Projeto não poderia prescindir de discipliná-las diante da necessidade do mercado de certeza jurídica.

8.1 SEGURANÇA E CERTEZA JURÍDICA

O fundamento do Direito é o de conferir segurança aos indivíduos pela previsão legal dos seus direitos e obrigações, das conseqüências oriundas dos atos ilícitos, cumprindo, assim, o objetivo pelo qual foi criado.

Os institutos da prescrição e da decadência exercem, por si e em conjunto, funções imprescindíveis na sua segurança e na certeza do Direito. Com eles, o aperfeiçoamento da atividade securitária está em contínua expansão, acarretando, cada vez mais, segurança jurídica nesta modalidade de relação contratual.

O equilíbrio financeiro das seguradoras é de interesse geral. O Poder Público define as normas de atuação, de prestação de contas e de fiscalização. Ao segurado é facultado o direito de controlar a solvabilidade da sua respectiva seguradora e co-seguradora, independentemente da verificação de sinistro.

A caducidade dos direitos concernentes aos interessados influencia, diretamente, as bases técnicas da atividade securitária. Quanto melhor disciplinada esta matéria, as seguradoras e os órgãos reguladores da atividade securitária terão maior segurança e certeza, no que toca às suas respectivas bases técnicas, motor de seus investimentos.

Quanto maior o volume financeiro a suportar a reserva técnica, menor será a capacidade financeira e, conseqüentemente, operacional da

seguradora. A cada sinistro, faz-se necessário aumentar o montante da reserva técnica³⁹². Enquanto não expirado o direito do interessado em demandar a seguradora acerca de negativa de cobertura, ela deve formar a respectiva reserva de valor para fazer frente a uma futura e eventual condenação pecuniária.

Definidas as regras de caducidade, de forma clara e inequívoca, ao menos neste ponto, não ocorrerá o fenômeno conhecido como “desvios seculares”³⁹³, como as “[...] variações produzidas na jurisprudência dos Tribunais [...]”³⁹⁴.

Haveria aqui a “certeza jurídica” de que fala o professor Vilanova³⁹⁵, isto é, aquela que [...] “advém de normas, que possibilitam a previsão, dentro de um marco de probabilidade, da conduta dos indivíduos e da conduta dos agentes do poder.”

Este conjunto normativo que envolve a atividade securitária lembra a lição de Radbruch, citado por Novoa³⁹⁶, quando ensina que os efeitos da garantia da segurança jurídica se encontram, também, na racionalidade de atividade legislativa, a saber:

é necessário que existam normas jurídicas com efeito de garantir a seguridade das relações humanas, que é o significado a que se referia RADBRUCH, senão o mais concreto de que essas normas sejam fruto de uma atividade legislativa racional e de acordo com a realidade dos feitos que pretendem regular, pois como assinala o mesmo RADBRUCH, ‘é próprio do conceito de Direito justo o ser positivado’.³⁹⁷

A existência do Estado tem como fundamento a garantia da paz e da segurança na sociedade. O direito positivado, estabelecido dentro de regras lógicas e racionais, objetivando regular a relação social e jurídica, deve ser, dentro do possível, enxuto, sem vazio ou lacunas³⁹⁸, de conhecimento do destinatário e,

³⁹²DL nº 73/66, art. 28

³⁹³PIZA, 2002, p. 84.

³⁹⁴PIZA, loc. cit.

³⁹⁵VILANOVA, Lorival. **Escritos Jurídicos e Filosóficos**. São Paulo: Axis Mundi Ibet, 2003. p. 471

³⁹⁶NOVOA, Cesar Garcia. **El Función de Seguridad Jurídica en Matéria Tributária**. Madrid: Marcial Rons, 2000. p. 75-76.

³⁹⁷Es necessário que existan normas jurídicas a efectos de garantizar la seguridad de las relaciones humanas, que es el significado al que se referia RADBRUCH, sino en el más concreto de que esas normas sean fruto de una actividad legislativa racional y acorde con la realidad de los hechos que pretenden regular, pues como señala el mismo RADBRUCH ‘es propio del concepto del Derecho justo el ser positivado’.”

³⁹⁸NOVOA (2000, p. 75-76) entende que em todo ordenamento existem lacunas. Por isso se faz necessário propiciar métodos de integração que evitem a insegurança provocada pelo vazio jurídico.

efetivamente, resguardar os seus interesses.³⁹⁹

Assim como o seguro, “O direito tanto sofre a mudança, a passagem do subdesenvolvimento para o desenvolvimento, como por sua vez opera como fator, detendo ou promovendo a mudança.”⁴⁰⁰ A evolução do ordenamento jurídico nacional, especificamente em relação ao projeto de criação do Código de Seguros Brasileiro, é uma realidade inabalável. Por isso, a negação do direito, em decorrência da sua caducidade, deve sempre merecer atenção especial do legislador.

8.2 FORMAS DE CADUCIDADE

Em breve síntese, a doutrina ensina que “[...] a prescrição aplica-se apenas aos direitos subjetivos patrimoniais, especificamente às obrigações em sentido técnico”⁴⁰¹, enquanto a “Decadência é a perda do direito potestativo pela inércia do seu titular no período determinado em lei.”⁴⁰²

Ambos os institutos têm o mesmo fundamento, isto é, “[...] baseiam-se no princípio de ordem pública que visa preservar a paz social, a certeza e a segurança no comércio jurídico”⁴⁰³ e a mesma função, a de extinguirem direitos. “[...] constituindo-se ambas em prazos extintivos.”⁴⁰⁴

A existência do direito positivo permite ao jurisdicionado conhecer, de antemão, as regras reguladoras da convivência social e, assim, tentar evitar insatisfações e conflitos com o seu semelhante. A insatisfação se manifesta no exato momento em que “uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão.”⁴⁰⁵

Não há dúvida de que a insatisfação do jurisdicionado não pode nem

³⁹⁹NOVOA, loc. cit.

⁴⁰⁰VILANOVA, 2003, p. 475.

⁴⁰¹AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 6. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 566.

⁴⁰²Ibidem, p. 567.

⁴⁰³Ibidem, p. 568.

⁴⁰⁴AMARAL, loc.cit.

⁴⁰⁵CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 7. ed. ampl. e atual. São Paulo: RT, 1990. p. 24.

deve persistir nas sociedades, sobretudo naquelas ditas democráticas,⁴⁰⁶ para se evitarem reações indesejadas por parte do insatisfeito, criando toda ordem de problemas para o próprio Estado de Direito, tanto no campo individual como no social, com conseqüências nefastas.

A paz e a tranqüilidade social estão centradas na firmeza e na transparência das normas reguladoras da atividade humana, notadamente naquelas que visam à resolução do conflito.

Comparando-se os prazos fixados no Projeto com os constantes no Código Civil tem-se que houve por parte do legislador tratamento mais adequado à matéria, diante das peculiaridades inerentes ao instituto do seguro.

8.3 PRESCRIÇÃO

O Código Civil, quando trata dos prazos da prescrição, assinala para as partes contratantes o prazo de um ano (art. 205, § 1º, II) para exercerem seus direitos um contra o outro, contado, para o segurado, quando se tratar de seguro de responsabilidade civil, da data da citação para responder ação indenizatória proposta pelo terceiro prejudicado, ou do dia em que a este indeniza (“a”).

No tocante às demais modalidades de contrato de seguro, o prazo se iniciará da data da ciência do fato que ensejar a pretensão.

Para o Projeto, o prazo prescricional para as partes contratantes inicia-se a partir do conhecimento do respectivo fato gerador (art. 142, § 1º). Assim será quando se verificarem as hipóteses de repetição de indébito (I), de anulação e resolução do contrato de seguro, bem como o de pleitear sua revisão (II), de cobrança do prêmio (III) e de cobrança de corretagem pelo corretor de seguros (IV).

Por atuação do IBDS, foi apresentada sugestão de emenda supressiva visando suprimir o inciso II, do art. 142, por se tratar de matéria decadencial, e transportá-la para um novo artigo, posterior ao 147, último do capítulo.

A sugestão é oportuna e deve ser acatada, porque da redação do

⁴⁰⁶“E a experiência de milênios mostra que a insatisfação é sempre um fator anti-social, independentemente de a pessoa ter ou não direito ao bem pretendido.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1990, p. 24).

aludido inciso II constata-se que a situação se refere a direito potestativo, típico dos casos de decadência, porque se trata de “[...] direitos que conferem ao respectivo titular o poder de influir ou determinar mudanças na esfera jurídica de outrem, por ato unilateral, sem que haja dever correspondente, apenas uma sujeição.”⁴⁰⁷

O § 2º, do artigo 142, aumenta para dois anos o prazo prescricional do interessado em exigir da seguradora “[...] indenização, capital, reserva matemática e restituição do prêmio a seu favor”, se comparado ao prazo fixado no Código Civil.

Diferentemente deste, o Projeto, ao fixar dois anos ao segurado para cobrar a restituição do prêmio, contra um ano da seguradora (Projeto, art. 142, § 1º, III), beneficiou-o em detrimento desta.

Entre as seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias, o prazo prescricional é de dois anos, contado do conhecimento do fato que gerou a pretensão (Projeto, art. 142, § 3º, V e VI). O inciso V poderia ser suprimido, haja vista que a pretensão envolvendo co-seguradoras é alcançada pelo teor do inciso VI.

Finalizando os prazos prescricionais do artigo 142, fixa o parágrafo 4º em três anos as pretensões decorrentes de seguro obrigatório.

Ao segurado é concedido o prazo de dois anos para reaver da seguradora os valores desembolsados na sua defesa (Projeto, art. 143, § 1º) e em favor do terceiro prejudicado (§ 2º).

Os artigos 145 e 146 do Projeto dispõem que o segurado terá um ano para comunicar à seguradora acerca do sinistro, sob pena de decair do seu direito à indenização, enquanto o tempo concedido ao beneficiário será de três anos, respectivamente.

Parece-nos que a regra do artigo 145 destoa daquelas previstas nos artigos 142, § 2º, e 143. Enquanto estas concedem prazo de dois anos a favor do segurado propor medidas judiciais contra a seguradora, aquela assinala apenas um ano, além de que nas primeiras os prazos são prescricionais, o da segunda é decadencial.⁴⁰⁸

Neste raciocínio, o segurado apenas poderá se valer do prazo de dois anos previsto nos artigos 142, § 2º, e 143 se avisar à seguradora, em até um

⁴⁰⁷ AMARAL, 2006, p. 567.

⁴⁰⁸ A Procuradoria da SUSEP estabeleceu, quando ainda vigorava o CC de 1916, mediante o Enunciado nº 23, a vedação de cláusula contratual prevendo prazo decadencial para a apresentação do aviso de sinistro, não obstante o disposto no art. 1457 do Código Civil (art. 1.457: Verificado o sinistro, o segurado logo que o saiba, comunicá-lo-á ao segurador.)

ano, do sinistro (art. 145). Desatendido este prazo, aquele não lhe beneficiará.

Quanto ao prazo prescricional de três anos outorgado ao beneficiário contra a seguradora (art. 146), o Projeto segue o exemplo do inciso IX, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil.

8.4 DECADÊNCIA

O Projeto prevê a ocorrência de decadência no artigo 145, oportunidade em que o segurado deixar de comunicar à seguradora, no prazo de um ano, a verificação do sinistro; no art. 146, estendendo ao beneficiário o prazo previsto para a situação do artigo anterior em mais dois anos.

Trata-se de prazo decadencial, porque o fato de avisar ou não à seguradora sobre o sinistro é considerado como direito potestativo.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

As disposições finais e transitórias, previstas no Título VI, do Projeto, dos artigos 148 ao 153, versam sobre as questões de competência judiciária, os poderes do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) de regulamentar determinadas modalidades de seguros, as revogações de dispositivos legais e o prazo em que, se aprovado, esta legislação entrará em vigor.

9.1 COMPETÊNCIA

Os artigos 148 e 149 tratam da matéria alusiva à competência de foro. São duas as modalidades: a absoluta, prevista no artigo 148, e a relativa, contida no artigo 149.

9.1.1 Competência absoluta

A regra do artigo 148 fixa a competência da Justiça brasileira para conhecer e julgar todos os litígios envolvendo os contratos de seguros celebrados no Brasil ou, nos casos de terem sido contratados no exterior, tenham seus riscos e interesses “[...] sobre bens localizados no território nacional.”

Trata-se de competência absoluta, em razão da matéria, motivo pelo qual é inderrogável, não sendo permitida sua modificação ou prorrogação, de acordo com o preceito contido no artigo 111 do Código de Processo Civil⁴⁰⁹, devendo ser declarada, de ofício, ou podendo ser alegada a qualquer tempo, enquanto tramitar o processo judicial⁴¹⁰, sob pena de nulidade dos atos decisórios, com remessa dos autos ao juízo competente.⁴¹¹

⁴⁰⁹CPC, art. 111: “A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.”

⁴¹⁰ CPC, art. 113: “A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.”

⁴¹¹ CPC, art. 113, § 2º: “Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.”

Na hipótese de a decisão prolatada por juiz incompetente transitar em julgado, a sentença ou acórdão pode ser objeto de ação rescisória, nos precisos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.⁴¹²

9.1.2 Competência relativa

Por sua vez, o preceito do artigo 149 do Projeto trabalha com o conceito da competência relativa para as ações ajuizadas no território nacional, fixando o domicílio do segurado ou do beneficiário como foro competente para a propositura e o trâmite delas. Ao contrário da competência absoluta, a relativa pode se prorrogar⁴¹³, sendo vedado o seu conhecimento, de ofício, pelo magistrado.

O parágrafo único do artigo 149 estabelece que, nas ações envolvendo apenas resseguradora e retrocessionária, o foro competente será o do domicílio no Brasil daquela que for demandada. Há emenda aditiva visando acrescentar na redação do parágrafo único a seguradora, com a justificativa de que, do contrário, poder-se-ia entender que ela, ao contrário da resseguradora e da retrocessionária, “[...] poderá ser demandada fora da jurisdição brasileira.”⁴¹⁴

9.2 CNSP

Em face das suas atribuições, à CNSP caberá a regulamentação das diversas modalidades de seguros comercializados e a serem criados no mercado nacional (art. 150), competindo-lhe regulamentar os seguros obrigatórios tratados no Título IV, deste Projeto, no prazo de um ano, e criar outros que entenda necessários ao país. (par. único)

O IBDS sugere, mediante a apresentação de emenda substitutiva, a exclusão da competência outorgada ao CNSP para instituir novos seguros

⁴¹²CPC, art. 485, II: “A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente.”

⁴¹³CPC, art. 114: “Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e do juízo, no caso e no prazo legais.”

⁴¹⁴Emenda Aditiva – Lindberg Farias (PT-RJ) – 17/6/04.

obrigatórios, por se caracterizar inconstitucional, de acordo com a regra prevista no artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal, o qual reserva à União esta competência.

9.3 REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Com a aprovação do Projeto, serão revogadas todas as disposições legais em contrário, notadamente àquelas indicadas expressamente no artigo 152, concernentes aos Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) – inciso II, e alíneas *a* e *b*, do § 1º, e os incisos V e IX, do § 3º, do art. 206 e artigos 757 a 802 –, Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850) – artigos 666 a 730 – e do Decreto-lei nº 73/66 – artigos 9, 11, 12, 14, 21, 27, alínea *g*, do inciso I, do art. 44, § 1º, do art. 61, artigos 65, 66, 68 e 69, alíneas *b* e *e*, do artigo 116.

9.4 VIGÊNCIA

Ao entrar em vigor, decorrido um ano da sua publicação⁴¹⁵, o Projeto, convertido em lei, com a revogação dos dispositivos legais em contrário, inserirá o Brasil no rol dos países desenvolvidos na área legislativa, com o seu Código de Seguros.

Com o início de sua vigência, toda a atividade securitária se subordinará aos dispositivos do então Projeto de Lei nº 3.555/2004, desde que os direitos daí advindos ainda não tenham se concretizado, como prevê o parágrafo único, do artigo 153.

⁴¹⁵Projeto, art. 153.

10 CONCLUSÃO

A importância da atividade securitária, em todas as suas modalidades, é inegável. A tranquilidade proporcionada por ela é incomensurável, numa sociedade já estressada pelo medo da insegurança.

Nesta busca de tranquilidade pessoal e paz social, o legislador brasileiro, a exemplo de outros, criou o Projeto de Lei nº 3.555/04, que pretende regular a atividade securitária no território nacional.

Os elementos fundamentais do contrato de seguro consistem no interesse segurável, no risco, na mutualidade e no prêmio, sendo o primeiro de real importância para diferenciar o seguro do jogo e da aposta. Em contrapartida, a contraprestação da seguradora é primordial para a seriedade e progresso daquele instituto, o que justifica a vigilância do Poder Público sobre ele, legislando e fiscalizando o setor.

O fenômeno da globalização é algo irreversível na ordem mundial. A tecnologia da informação e da comunicação, aliada à facilidade de locomoção e transporte faz do cidadão de cada país um verdadeiro cosmopolita.

Cada país participante desta nova realidade, cada vez mais presente e atuante, perde aos poucos a sua identidade de soberania como nação. O comércio mundial não conhece fronteiras nem culturas. Às vezes, a sua adoção em determinado país demora um pouco mais, mas o vento que leva a abertura de mercados é incessante, forte e persistente. Ele chega até onde não é chamado.

A sedução criada pela facilidade em obter riquezas geradas pela livre circulação de capitais e produtos sem limitações fronteiriças, conduz ao receio de ficar exposto a riscos sem medidas protetivas e de retaguarda.

Os países mais próximos, territorialmente ou mercantilisticamente, se unem para a nova era. A era global, universal, mundial. É o exemplo do Mercosul, da Comunidade Européia, do Nafta.

A Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, precisou sofrer várias alterações para fazer frente a esta nova era, a esta nova onda. Assim, em meados da década de 1990, foi deflagrado pelo Governo Federal o Programa Nacional de Desestatização, influenciando, diretamente, a atividade securitária, tendo em vista a existência de monopólio estatal, na área de resseguro.

Se há circulação de riquezas e produtos, a atividade securitária deve

estar presente. Dentro do Programa de Desestatização, esta atividade, que é normatizada e fiscalizada à exaustão pelo Estado, sob o fundamento de proteção dos interesses da coletividade, foi contemplada.

Com o fim da atividade monopolista do Estado no resseguro, toda a cadeia securitária será beneficiada. Será, porque o processo de instalação de outras resseguradoras no país está se iniciando, lentamente.

A letargia para a quebra do monopólio do resseguro causou e ainda causa prejuízos à economia nacional, por ausência de competitividade e criação de novos produtos que pudessem atender ao mercado securitário.

O contrato de seguro é o cerne da atividade securitária, sendo classificado como bilateral, oneroso, comutativo – compreendido na relação prêmio-segurança –, consensual, de execução continuada, típico, por adesão.

O Projeto perde oportunidade única de regular a cobertura provisória, dando maior comodidade e segurança jurídica ao proponente, enquanto a seguradora analisa a proposta de seguros.

Os meios alternativos para a solução de litígios, como a arbitragem, mediação e conciliação, constantes do Projeto, representam a modernidade do direito positivo. A utilização destes meios alternativos é algo irreversível, na ordem jurídica brasileira.

Para a utilização destes mecanismos de solução de conflitos, operados, de forma muito tímida, na atividade securitária, deveriam, independentemente do Projeto, estar em uso constante, porque não há vedação para o seu uso. Com o Projeto, no entanto, eles serão, com certeza, mais difundidos entre os interessados.

A utilização em maior escala deste instituto servirá para desafogar o Poder Judiciário e, com isso, facilitar-lhe o julgamento dos casos que somente ele tem competência para processar e julgar.

O Projeto vem tarde, mas antes tarde do que nunca. Há muito a sociedade necessita de legislação específica sobre esta matéria, tão preciosa e necessária para toda a sociedade, sem exceção. O seguro invadiu e continuará invadindo, diuturnamente, de forma direta ou indireta, o cotidiano das pessoas, tanto para aquelas que o contratam, facultativa ou obrigatoriamente, seja para aquelas beneficiadas com as indenizações pagas pelas seguradoras.

A sociedade, não há dúvida, é muito mais tranqüila com a presença

do instituto do seguro em seu meio, amparando vítimas e seus respectivos familiares. É, sem sombra de dúvida, o contrato do momento. Aliás, sempre foi atual e fundamental.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Hélio Costa; GALINDO, Marcos Gustavo Leone. Nova Sistemática do Seguro de Crédito à Exportação: Garantias Governamentais. **Revista do IRB**, Rio de Janeiro, ano 66, n. 301, p.48-51, jul. 2006.

ACOMPANHAMENTO Processual. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?CLASSE=ADI&ORIGEM=AP&PROCESSO=2223&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M>. Acesso em: 22 fev. 2007.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade Civil do Médico**. São Paulo: RT, 1997.

ALEN; DOMINGO. **Iniciación a la gestión de seguros**. Barcelona: Mutua General de Seguros, 1948.

ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. **O Seguro e o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ARENHART, Sergio Cruz. **Breves observações sobre o procedimento arbitral**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7161>>. Acesso em: 27 jan. 2007.

ARMELIN, Donald. Prova Indiciária da Fraude Contra Seguro. **Seguros: uma questão atual**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARBOSA, Sandra Pires. **Direito à Informação e Controle Social da Atividade Econômica**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2078>>. Acesso em: 13 nov. 2007.

BETING, Joelmir. Excesso de zelo. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 2 nov. 2001. Caderno B.

BERNSTEIN, Peter L. **Desafio aos Deuses: a fascinante historia do risco**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BEVILACQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1957. v. 5.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRAGA, Francisco de Assis. **Bases Técnicas da Empresa Securitária**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

BRASIL, Gilberto. **O ABC da matemática atuarial e princípios gerais de seguros**. Porto Alegre: Sulina, 1985.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.imprensa.macao.gov.mo/bo/i/99/31/codcivpt/codciv0701.asp>>. Acesso em: 7 ago. 2007a.

BRASIL. **Decreto-lei nº 73/66**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/biblioteca/legislacao_basica.asp>. Acesso em: 30 nov. 2007b.

BRASIL. **Projeto de lei 355/2004**. Disponível em: <<http://www.skweb.com.br/sites/arquivos/downloads/projetodelein355de2004.doc>>. Acesso em: 15 out. 2007c.

CALDEIRA, Liliana. O Contrato de Seguro Privado e a Proteção do Consumidor. **Caderno de Seguros**: teses, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, p. 45, jun. 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem Lei 9.307/96**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A Atividade Securitária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 763, maio, 1999.

CAMBLER, Everaldo Augusto. **Responsabilidade Civil na Incorporação Imobiliária**. São Paulo: RT, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Visão Panorâmica do Contrato de Seguros e Suas Controvérsias. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 47, p. 7-13, mar. 1996.

CENCI, Elve Miguel. **Direito e Globalização**: o posicionamento de Habermas diante da proposta de uma constituição para a União Européia. In: COLÓQUIO HABERMAS; 2005, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Nefipo, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 7. ed. ampl. e atual. São Paulo: RT, 1990.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 3.

_____. **Curso de Direito Comercial**: de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

_____. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. O Segurado Pessoa Jurídica e o Código do Consumidor. **Seguros**: uma questão atual. São Paulo: Max Limonad, 2001.

COMO ESCOLHER o seguro de carro mais adequado para você. **Exame Meu Dinheiro**, São Paulo, n. 7, p. 68, nov. 2001.

COSTA, Nílton César Antunes da. **Poderes do Árbitro**. São Paulo: RT, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

DANS, Erich. **A Interpretação dos Negócios Jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 1941.

DEL FIORI, Alexandre. **Dicionário de Seguros**. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 1996.

DINAMARCO, Candido Rangel. O Contrato de Seguro–Saúde. **Julgado do Tribunal de Alçada do Paraná**, v. 2, p. 12, jan./mar. 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.

DIREITO do Seguro. 4. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 5.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. 2. ed. São Paulo, RT, 1999.

FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Arbitragem Lei 9.307/96**. Rio de Janeiro: Lumen Júris.

GALILEU/NEWTON. São Paulo: Nova Cultural, 1987. (Série Os Pensadores).

GARRONE, José Alberto; SAMMARTINO, Mario E. Castro. **Ley de Seguros: comentario y jurisprudencia**. Buenos Aires: Abeledo-Perot, 1998.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Civil e Globalização**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6043>>. Acesso em: 13 nov. 2007.

_____. **Globalização e Direito no Brasil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5797>>. Acesso em: 13 nov. 2007.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

_____. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Legislação de Seguros: anotada e explicada**. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2000

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Contratos Internacionais de Seguros**. São Paulo: RT, 2002.

HALPERIN, Isaac. **Leciones de Seguros**. 8. ed. Buenos Aires: Depalma, 1997.

HISTÓRIA do Pensamento: das origens à Idade Média. São Paulo: Nova Cultural, 1987. v. 1.

JARDIM, Antonio Guilhen Tanger. O Consumidor e o Contrato de Seguro. **Revista do Direito do Consumidor**, n. 26, p. 26, abr./jun. 1998.

KARAM, Munir. O Contrato de Seguros no Projeto do Código Civil. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 47, p. 49, mar. 1996.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos. 4. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1991. v. 3.

MARQUES, Claudia Lima. A abusividade nos contratos de seguro-saúde e de assistência médica no Brasil. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 22, n. 64, p. 34-77, jul. 1995.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. 2. tir. São Paulo: RT, 1999.

MARQUES, Fernando. Risco: matéria-prima do seguro. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 47, p.14-15, mar. 1996.

MINC, Alain. **As vantagens da globalização**. Tradução Maria Alice A. de Sampaio Dora. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

MORANDI, Juan Carlos Félix. **Lecciones Preliminares sobre el Contrato de Seguros**, Instituto de Estudios del Cooperativismo y de Seguro Solidário. Buenos Aires: Pannedille, 1963. p. 50.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. O Código de Defesa do Consumidor e o Contrato de Seguro. **Revista Forense**, São Paulo, v. 342, 1998.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Nova realidade do direito de família**. Rio de Janeiro: COAD, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 6. ed. rev. e atual. 1999. São Paulo: Universitária, 2000.

NEVES, Dely Dias das. O Corretor de Seguros e a Circular SUSEP nº 47/80. **Folha de Londrina**, 21 set. 2002. Caderno 1, p. 2.

NOVOA, Cesar Garcia. **El Funcion de Seguridad Jurídica en Matéria Tributária**. Madrid: Marcial Rons, 2000.

OCTAVIANI, Alessandro. Breve Aproximação da Defesa do Consumidor de Seguros Provados do Brasil: Panoramas, Dilemas e Algumas Imposições. **Revista Brasileira de Direito de Seguros**, São Paulo, ano 3, n. 9, p. 4, maio/ago. 2000.

OHMAE, Kenich. **O fim do Estado-nação**. Tradução Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2005.

PIZA, Paulo Luis de Toledo. **Contrato de Resseguro: tipologia, formação e Direito Internacional**. São Paulo, IBDS, 2002.

POLIDO, Walter. **Seguros para Riscos Ambientais**. São Paulo: RT, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. v. LII.

REALE, Miguel. **Novo Código Civil Brasileiro: estudo comparativo com o Código Civil de 1916**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. **Direito de Seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços**. São Paulo: Atlas, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 6. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 3.

RODA, Carmen Boldo. **El Beneficiario en el Seguro de Vida**. Zaragoza: J. M. Bosch Editor, 1998.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da Atividade Econômica**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SANTOS, João Manuel Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. v. 19.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de Seguro no Cotidiano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SANTOS JÚNIOR, Raimundo Batista dos. **A Globalização ou o Mito do Fim do Estado**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal da Alçada. Seguro de vida. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 80, v. 751, p. 321-322, ago. 1999.

SILVA, Joseph Oscar de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 3.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **O Seguro como Relação Jurídica Comunitária**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

SINGH, Simon. **O Último Teorema de Fermat**. Tradução Jorge Luiz Calife. 4. ed. São Paulo: Record, 1999.

SOARES, Antonio Carlos Otoni. **Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro**. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 1975.

SOBRINO, Waldo Augusto R. **La Responsabilidad Profesional de Productor de Seguros y los Modernos Desafios del Siglo XXI**. In: CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO SECURITÁRIO, 2., 2001, Porto Alegre. Palestra proferida em Porto Alegre em novembro de 2001 (não foi publicada).

SOLLERO FILHO, José. Bases Técnicas do Contrato de Seguro e sua Interpretação. **Anais Jurídicos**: Contratos de Seguros: Curitiba: Juruá, 1990. v. 3, p. 15-27.

SOUZA, Felipe Bezerra de. **Da natureza jurídica da arbitragem**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7491>>. Acesso em: 25 jan. 2007.

STIGLITZ, Rubén S. Controle do Estado sobre a Atividade Seguradora. In: FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO. 2., 2002, São Paulo. **Anais...** São Paulo: IBDS/EMTS, 2002.

_____. **Derecho de Seguros**. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001. v. 1.

_____. **Derecho de Seguros**. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001. v. 2.

TARTUCE, Flávio. **Função Social dos Contratos**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Contrato e seus Princípios**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul. 1999.

TZIRULNIK, Ernesto. Apontamentos sobre a Operação de Seguros. **Revista Brasileira de Direito de Seguros**, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 13-35, set. 1997.

_____. Princípio Indenitário no Contrato de Seguro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 88, v. 759, p. 90, jan. 1999.

_____; OCTAVIANI, Alessandro. **Regulação de Sinistro** (ensaio jurídico). 3. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____; PIMENTEL, Ayrton; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B. **O Contrato de Seguro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

_____; PIZA, Paulo Luiz de Toledo. Comercialização de Seguros: contratação direta e intermediação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 723, jan. 1993.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A Intervenção do Estado no Domínio Econômico**: o direito público econômico no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: contratos em espécie. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 3.

VILANOVA, Lorival. **Escritos Jurídicos e Filosóficos**. São Paulo: Axis Mundi Ibet, 2003.

ANEXOS

ANEXO A – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo I, artigos 1º ao 4º**PROJETO DE LEI Nº 3555 DE 2004
(do Sr. José Eduardo Cardozo)**

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I
OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. As partes, os beneficiários e os intervenientes devem conduzir-se segundo o exigido pelo princípio da boa-fé, desde os atos pré-contratuais até a fase pós-contratual.

Art. 2º Só podem pactuar contratos de seguro companhias autorizadas na forma da lei e que tenham depositado junto à Superintendência de Seguros Privados as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais.

§ 1º. Havendo determinação pela Superintendência de Seguros Privados de modificações das condições contratuais ou das respectivas notas técnicas e atuariais, essas modificações somente serão aplicadas aos contratos em curso na parte em que forem favoráveis aos segurados e beneficiários.

§ 2º. Quando proibida a comercialização de determinado seguro, esta vedação não prejudicará os direitos e garantias dos segurados e beneficiários dos contratos já celebrados.

Art. 3º Será solidariamente responsável com a cessionária a seguradora que, sem anuência do segurado ou beneficiário, ceder a qualquer título, no todo ou em parte, sua posição contratual.

Art. 4º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido pela presente lei, de ordem pública e interesse social.

§1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira aos contratos de seguro celebrados no país com estipulante, segurado ou beneficiário aqui residentes ou relativos a riscos ou a interesses sobre bens localizados no território nacional.

§2º Os seguros de saúde e planos de saúde são regidos por lei própria, aplicando-se esta lei em caráter subsidiário.

SUGESTÃO DE EMENDA ADITIVA: Brasilcon/IBDS

§3º Aplica-se concorrentemente o Código de Defesa do Consumidor quando incidente relação de consumo.

Justificação: a sugestão teve origem no Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – Brasilcon. O objetivo é evitar o risco de interpretação que afaste a incidência do CDC, quando a relação for de consumo.

13 de agosto de 2004

ANEXO B – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo II, artigos 5º ao 9º**CAPÍTULO II
INTERESSE**

Art. 5º Não existindo interesse legítimo o contrato é ineficaz. Se parcial o interesse, a ineficácia não atingirá a parte útil. Se impossível a existência do interesse, o contrato é nulo.

Parágrafo único. A superveniência de legítimo interesse torna eficaz o contrato, desde então.

Art. 6º Extinto o interesse resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas incorridas. Não caberá a redução se o interesse desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro.

SUGESTÃO DE EMENDA ADITIVA IBDS

Art. ... Havendo relevante redução do interesse garantido, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas incorridas.

13 de agosto de 2004

Art. 7º Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado que tiver agido de boa-fé terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas incorridas.

Art. 8º Os seguros sobre a vida e a integridade física de terceiro só podem ser contratados mediante autorização prévia deste.

Art. 9º É lícito o seguro parcial do interesse.

ANEXO C-- Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo III, artigos 10º ao 16º

CAPÍTULO III RISCO

Art. 10 Delimitados os riscos, por outros não responderá a seguradora. A delimitação deve ser feita de forma clara e inequívoca.

§ 1º. Havendo divergência entre os riscos expressos no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados à Superintendência de Seguros Privados, prevalecerá o que for mais favorável ao segurado.

§ 2º. Quando conjuntamente contratados seguros de ramos e modalidades diversos, deve a contratação preencher os requisitos exigidos para cada um dos ramos e modalidades abrangidos pelo contrato.

§ 3º. O risco pode se encontrar em curso ou ter passado, desde que o desfecho não seja conhecido dos contratantes.

§ 4º. O contrato garante todos os riscos pertinentes à espécie de seguro contratada, salvo disposição legal ou contratual em contrário.

§ 5º. A garantia dos riscos, nos seguros de transporte de coisas e da responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade, começa no momento em que são pelo transportador recebidas as mercadorias, e cessa com a sua entrega ao destinatário.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA IBDS – Art. 10, caput e § 1º (Rubén Stiglitz)

Determinados os riscos, por outros não responderá a seguradora. A **determinação** deve ser feita de forma clara e inequívoca.

§ 1º. Havendo divergência entre os riscos **delimitados** no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados à Superintendência de Seguros Privados, prevalecerá o que for mais favorável ao segurado.

Justificação: A expressão determinação do risco abrange a delimitação abstrata, prevista nos modelos ou condições, e a individualização, daí porque a substituição da expressão no *caput* e o emprego da palavra delimitação no parágrafo, pois que aqui se trata apenas de modelos.

17 de agosto de 2002

Art. 11 O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias:

- a) de interesses patrimoniais relativos a autuações aplicadas pelas autoridades administrativas no exercício do poder de polícia e multas judiciais;
- b) contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante em prejuízo do segurado ou do beneficiário; e
- c) de outros interesses ou contra outros riscos vedados em lei.

Art. 12 O contrato é nulo quando qualquer das partes souber que, desde o momento de sua conclusão, o risco é impossível.

§1º A seguradora que tiver conhecimento da impossibilidade do risco e, não obstante isto contratar, pagará ao segurado o dobro do prêmio.

§2º O segurado que tiver conhecimento da impossibilidade do risco e, não obstante isto contratar, perderá o prêmio pago.

Art. 13 Desaparecido o risco resolve-se o contrato com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas incorridas. Não caberá a redução se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro.

Art. 14 O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, tão logo saiba, o relevante agravamento do risco, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

§1º Será relevante o agravamento que contrariar o conteúdo das informações prestadas à seguradora nas respostas ao questionário formulado quando da formação do contrato, com o aumento substancial da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

§2º Depois de notificada, a seguradora terá o prazo máximo de vinte (20) dias para cobrar a diferença de prêmio ou resolver o contrato.

§3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física próprias não configura agravamento a doença contraída ou a lesão sofrida durante a vigência do contrato.

§4º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a diferença de prêmio ou a reserva matemática constituída se o seguro for sobre a vida ou integridade física próprias e pressupor sua constituição.

§5º No agravamento voluntário a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

§6º Prosseguindo o contrato, será devida diferença de prêmio, salvo pacto em contrário.

§7º. A seguradora em nenhuma hipótese responderá pelas conseqüências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA IBDS/BRASILCON – Art 14, §2º

§2º Depois de notificada, a seguradora terá o prazo máximo de vinte (20) dias para cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível, resolver o contrato.

Justificação: o acréscimo à disposição do §2º tem o objetivo de reservar a resolução para os casos em que o agravamento necessariamente determine essa solução, preservando o contrato, sempre que possível, como é perseguido pelo projeto em diversas outras circunstâncias.

13 de agosto de 2004

SUGESTÃO DE EMENDA ADITIVA IBDS/SINDSEG-SP – Art. 14

§3º No prazo do parágrafo antecedente a seguradora poderá exercer a faculdade prevista no parágrafo terceiro do artigo 48.

Justificação: Abrir a possibilidade de obtenção de esclarecimentos suplementares a fim de que se reduzam as resoluções a casos de agravamentos efetivamente examinados.

16 de agosto de 2004

SUGESTÃO DE EMENDA ADITIVA IBDS/SINDSEG-SP – Art. 14

§4º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a diferença de prêmio, deduzidas as despesas incorridas, ou a reserva matemática constituída se o seguro for sobre a vida ou integridade física próprias e pressupor sua constituição.

Justificação: uniformizar a disciplina de restituição de prêmio, acrescentando “deduzidas as despesas incorridas”.

16 de agosto de 2004

Art. 15 Perde a garantia o segurado que não cumprir dolosamente a obrigação de comunicar o agravamento do risco. Se o descumprimento for culposos, a prestação decorrente do sinistro se reduzirá em proporção à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso comunicado o agravamento.

Art. 16 Havendo relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas incorridas.

ANEXO D – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo IV, artigos 17º ao 22º**CAPÍTULO IV
PRÊMIO**

Art. 17 O prêmio deve ser pago no tempo, forma e lugar convençionados, cumprindo à seguradora cobrá-lo.

§ 1º. Na falta de convenção em contrário, entende-se ser o prêmio à vista e pagável no domicílio do segurado.

§ 2º. É vedado o recebimento de adiantamento do valor do prêmio antes de formado o contrato.

Art. 18 A seguradora não pode recusar o pagamento do prêmio por terceiro, salvo se a isso se opuser o segurado.

Art. 19 A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve automaticamente o contrato, salvo convenção em contrário.

§1º A mora relativa à parcela de prêmio, que não seja a primeira, suspenderá a garantia contratual após notificação ao segurado concedendo prazo para a purgação, não inferior a quinze (15) dias contados da recepção. A suspensão da garantia não afetará direitos das vítimas nos seguros de responsabilidade civil.

§2º A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado por ele informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que não sendo purgada a mora a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos devidos por sinistro ocorrido a partir do vencimento original da parcela não paga.

§3º Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço por ele informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º terá início nessa data.

Art. 20 A resolução, salvo quando se tratar de prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta (30) dias após a suspensão da garantia. A notificação da suspensão da garantia poderá desde logo advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora.

§1º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física próprias, a resolução somente ocorrerá após noventa (90) dias, contado o prazo da última notificação feita ao estipulante e aos segurados, devendo o valor do prêmio ser cobrado do estipulante.

§2º Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física próprias estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira ou única, implicará redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o segurado ou seus beneficiários.

§3º Caso o segurado ou o estipulante recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço por ele informado à seguradora, o prazo terá início na data da frustração da comunicação.

Art. 21 Nos seguros sobre a vida e a integridade física próprias o prêmio pode ser convençionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.

Art. 22 Caberá execução para a cobrança do prêmio.

ANEXO E – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo V, artigos 23º ao 32º

CAPÍTULO V SEGURO EM FAVOR DE OUTREM

Art. 23 O seguro será em favor de outrem quando a contratação recair sobre interesse de terceiro, determinado ou determinável, ou por conta de quem corresponder.

Parágrafo único. O beneficiário será identificado pela lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou, a qualquer tempo, pela titularidade do interesse garantido.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA IBDS:

“**Art. 23** O seguro será estipulado em favor de outrem quando a contratação recair sobre interesse de terceiro, determinado ou determinável.”

Justificativa: O seguro que recai sobre interesse de terceiro determinável equivale a seguro por conta de quem corresponder. A emenda suprime a redundância.

(02 de agosto de 2004)

Art. 24 O interesse alheio, sempre que conhecido, deve ser declarado à seguradora no momento da contratação.

Parágrafo único. Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora conheça ou deva conhecer que o seguro é em favor de outrem.

Art. 25 O seguro em favor de outrem pode coexistir com seguro por conta própria ainda que no âmbito do mesmo contrato, de forma cumulativa ou alternativa.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, havendo concorrência de interesses, prevalecerá a garantia por conta própria até o valor em que concorrer, valendo, naquilo que ultrapassar, como seguro em favor de outrem, respeitado sempre o limite da importância segurada.

Art. 26 Considera-se estipulante aquele que atua em favor dos interesses dos segurados e beneficiários, pactuando com a seguradora os termos do contrato para adesão dos segurados.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA IBDS/SINDSESP:

Art. 26 Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que atua em favor dos interesses dos segurados e beneficiários, pactuando com a seguradora os termos do contrato para adesão dos segurados.

Justificação: A regra regula apenas a estipulação de seguros coletivos, pois nestes é que sucede a adesão dos segurados.

(02 de agosto de 2004)

Art. 27 Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram da lei ou do contrato, assistir ao segurado e ao beneficiário, durante a execução do contrato, e quando da regulação e liquidação dos sinistros.

SUGESTÃO DE EMENDA PARA AJUSTE LÓGICO IBDS/SINDSESP:

O artigo 27 deve anteceder ao art 26, pois se refere a todos os seguros do gênero “em favor de outrem”, englobando os propriamente ditos e os grupais com estipulante e posterior adesão dos segurados.

(02 de agosto de 2004)

Art. 28 Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo jurídico prévio com o grupo segurado em proveito do qual contratar o seguro.

§1º O descumprimento da exigência prevista neste artigo implica responsabilidade solidária do estipulante com a seguradora.

§2º A remuneração do estipulante de seguro coletivo, quando houver, será do conhecimento dos segurados e beneficiários, e limitada a dez por cento (10%) do valor dos prêmios arrecadados, podendo este limite ser reduzido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

§3º O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física próprias do segurado é o único responsável, para com a seguradora, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio. As respostas e a assinatura do questionário que apresentar a seguradora para a formação dos vínculos individuais devem ser produzidas pessoal e exclusivamente pelos segurados.

Art. 29 O estipulante representa os segurados e beneficiários para todos os fins e efeitos, respondendo perante estes por seus atos e omissões havidos durante o exercício de suas funções.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA IBDS/SINDSESP

Art. 29 O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato, respondendo perante estes e a seguradora por seus atos e omissões.

Justificação: Uniformiza-se a linguagem do texto legal e se prevê que também perante a seguradora responde pelos prejuízos que causar. Embora um representante legal, o estipulante do seguro não obriga o representado a responder civilmente, devendo ele próprio acertar os prejuízos a que der causa. Não incide aqui o art. 149 do Código Civil, dada a diferenciada natureza da estipulação do seguro coletivo.

(02 de agosto de 2004)

Art. 30 No seguro em favor de outrem, o estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo aquelas que por sua natureza devem ser cumpridas pelo segurado ou beneficiário.

§1º A seguradora não poderá recusar o cumprimento pelo segurado, salvo vedação legal ou decorrente da natureza da obrigação.

§2º O segurado que não prestar ao estipulante o valor necessário para que este efetue o pagamento do prêmio à seguradora, quando esta obrigação tiver sido expressamente pactuada com aquele, sujeitar-se à ao disposto no Capítulo IV.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA E REODERNAÇÃO LÓGICA (IBDS/SINDSESP)

Art. 30 ~~No seguro em favor de outrem,~~ O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo aquelas que por sua natureza devem ser cumpridas pelo segurado ou beneficiário.

Reordenação lógica: O Art 30 vai para antes do artigo 27, por se tratar de norma aplicável ao seguro em favor de outrem em geral.

Justificação: É suprimido o texto inicial porque é redundante.

(02 de agosto de 2004)

Art. 31 O segurado, o beneficiário e o estipulante, este em favor daqueles, são concorrentemente legitimados para exigir o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

SUGESTÃO DE EMENDA DE REORDENAÇÃO LÓGICA

O artigo 31 segue o artigo anterior, indo para antes de art. 27

(02 de agosto de 2004)

Art. 32 Além das exceções próprias ao segurado e ao beneficiário, a seguradora pode opor-lhes todas as defesas fundadas no contrato que tenha contra o estipulante, anteriores e posteriores ao sinistro.

EMENDA ADITIVA - LINDBERG FARIAS (PT-RJ) – 17/06/04

O artigo 32, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32 Além das exceções próprias ao segurado e ao beneficiário, a seguradora pode opor-lhes todas as defesas fundadas no contrato que tenha contra o estipulante, anteriores e posteriores ao sinistro, *salvo no caso de seguros em que o risco seja a vida ou a integridade física e, havendo disposição contratual, nos seguros que garantem o cumprimento de obrigações contratuais do estipulante.*"

JUSTIFICAÇÃO

Nos seguros coletivos desse tipo (denominados atualmente seguros pessoais) há um grande distanciamento entre o grupo de segurados e o estipulante do seguro. Dessa forma, a função social desses contratos poderia estar ameaçada caso a seguradora pudesse alegar questões internas do relacionamento dela com o estipulante, depois do evento (morte ou invalidez),

SUGESTÃO - IBDS/SINDSESP

Substituir na emenda "que garantem o cumprimento de obrigações contratuais do estipulante" por "de crédito e garantia".

ANEXO F – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo VI, artigos 33º ao 37º**CAPÍTULO VI
CO-SEGURO E SEGURO CUMULATIVO**

Art. 33 Ocorre co-seguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Parágrafo único. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações separadas. Neste caso, se o seguro for de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais e, quando a soma das importâncias seguradas superar o valor do interesse, será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato.

Art. 34 O co-seguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com conteúdo idêntico.

§1º Se o contrato não especifica qual das co-seguradoras é a líder, o segurado pode considerar líder qualquer uma delas, devendo dirigir-se sempre à mesma.

§2º A co-seguradora líder substitui as demais co-seguradoras do mesmo contrato, em todas as relações com o estipulante, segurado, beneficiário e intervenientes do contrato, inclusive na regulação do sinistro, e judicialmente, de forma ativa e passiva.

§3º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do co-seguro e requerer a notificação judicial ou extrajudicial das co-seguradoras para que, querendo, intervenham na causa como assistentes.

§4º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais co-seguradoras que serão executadas nos mesmos autos.

§5º Não há solidariedade entre as co-seguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

Art. 35 Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do co-seguro, suas participantes e as cotas assumidas individualmente.

Art. 36 É vedada a remuneração da seguradora em virtude de cessão de co-seguro a outra.

Parágrafo único. Para a administração do contrato, a líder poderá cobrar das demais, na proporção das cotas assumidas, o equivalente a no máximo dois por cento do valor do prêmio pago, tendo o direito ao reembolso das despesas efetuadas.

Art. 37 Não são aplicadas as regras do co-seguro quando a cessão de responsabilidades se der sem o prévio conhecimento do segurado ou estipulante.

ANEXO G – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo VII, artigos 38º ao 44º**CAPÍTULO VII
INTERVENIENTES NO CONTRATO**

Art. 38 Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e a máxima boa-fé, prestando informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 39 Os agentes autorizados de seguro são, para todos os efeitos, prepostos da seguradora, vinculando-a por seus atos e omissões.

Art. 40 Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam aquela para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.

Art. 41 O corretor de seguro é intermediário do contrato, respondendo civil, penal e administrativamente por seus atos e omissões.

§1º São atribuições dos corretores de seguro:

I o exame do risco e do interesse que se pretende garantir;

II a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia de seguro;

III a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário, a identificação e recomendação da seguradora;

IV assistir ao segurado durante a execução do contrato, bem como a esse e ao beneficiário, quando da regulação e liquidação do sinistro; e

V assistir ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.

§2º O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora.

Art. 42 O corretor de seguro será responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e correspondências que lhe forem confiados, no prazo máximo de cinco dias, independentemente do suporte.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 43 O corretor de seguro somente será considerado representante dos segurados e beneficiários quando lhe for outorgado mandato.

Art. 44 Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro fará jus a comissões de corretagem, salvo estipulação contratual diversa.

ANEXO H – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo VIII, artigos 45º ao 57º

CAPÍTULO VIII FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 45 A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora.

Art. 46 A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§1º A seguradora não poderá invocar omissões de sua proposta.

§2º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.

Art. 47 A proposta feita pelo segurado não exige forma escrita.

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 48 Efetuada a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de quinze (15) dias para cientificar sua recusa ao proponente, findo o qual se considerará aceita a proposta. O Conselho Nacional de Seguros Privados poderá fixar prazos inferiores.

§1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos reveladores do ajuste, como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

§2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita se regerá, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora junto à Superintendência de Seguros Privados para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, caso haja mais de um clausulado depositado, o que for mais favorável ao interesse do segurado.

§3º Durante o prazo para sua manifestação a seguradora poderá cientificar o proponente, uma única vez, de que o exame da proposta está subordinado à apresentação de informações ou documentos complementares, ou exame pericial. O prazo para aceitação terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

EMENDA ADITIVA - LINDBERG FARIAS (PT-RJ) – 17/06/04

Acrescente-se o parágrafo 4º, ao artigo 48:

"Art. 48.....

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º – *A recusa de propostas de seguro deve ser fundada em fatores técnicos, vedadas políticas comerciais conducentes à discriminação social.*"

JUSTIFICAÇÃO

Até mesmo nos seguros automobilísticos, têm sido comuns recusas decorrentes do bairro onde vive o segurado, do local onde trabalha ou estuda, do fato de ter apontamentos no SERASA etc. Como feito, sistemas de seguradoras chegam a recusar propostas onde constem CEP (Código de Endereçamento Postal) de bairros de periferia, assim reduzindo a base segurada e tornando privilégio de elites a proteção cara aos segurados e suas vítimas.

Art. 49 O proponente é obrigado a fornecer as informações necessárias para a aceitação do contrato e fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.

§1º O descumprimento doloso desse dever importará perda da garantia, salvo se provado que a seguradora, conhecendo as reais circunstâncias, teria celebrado o contrato nos mesmos termos. Caso o descumprimento seja culposos, sobrevivendo o sinistro a prestação da seguradora será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso recebesse todas as informações necessárias.

§2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física próprias na modalidade aberta, a perda da garantia somente ocorrerá se houver dolo do segurado.

EMENDA ADITIVA - LINDBERG FARIAS (PT-RJ) – 17/06/04

O § 2º, do artigo 49, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 49.....

§ 1º

§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física próprias na modalidade aberta, a perda da garantia somente ocorrerá se houver dolo do segurado, *que tenha influenciado para a aceitação do seguro pela seguradora.*"

JUSTIFICAÇÃO

No caso, o dolo ineficaz não pode prevalecer sobre a função social do contrato.

SUGESTÃO - SINDSESP

Suprimir proposta.

Justificação: O §1º já prevê.

sugestão IBDS

Modificar a emenda aditiva a fim de que o parágrafo 2º tenha a seguinte redação:

§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física próprias, a perda da garantia somente ocorrerá se houver dolo do segurado, *que tenha influenciado para a aceitação do seguro pela seguradora.*"

Justificação: Não há razão de fundo para diferir a regra para uma ou outra modalidades de seguro coletivo do tipo tratado na norma.

(02 de agosto de 2004)

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA IBDS/SINDSESP

Modificação 1: No parágrafo primeiro, substituir a palavra doloso por voluntário:

§1º O descumprimento doloso desse dever importará perda da garantia, salvo se provado que a seguradora, conhecendo as reais circunstâncias, teria celebrado o contrato nos mesmos termos. Caso o descumprimento seja culposos, sobrevivendo o sinistro a prestação da seguradora será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso recebesse todas as informações necessárias.

Justificação: Não é necessário que haja dolo no sentido de produzir a manifestação de vontade da seguradora. Basta a decisão inequívoca de não informar, diferenciando-se dos casos em que o seguro é coletivo do tipo cuidado no parágrafo segundo.

(02 de agosto de 2004)

Art. 50 As partes e os terceiros intervenientes devem informar tudo que souberem de relevante, bem como aquilo que deveriam saber, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

Art. 51 A seguradora deverá alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas para a aceitação e formação do contrato, esclarecendo em seus impressos e questionários as consequências do descumprimento deste dever.

Parágrafo único. A seguradora que dispensar as informações relevantes, não exigi-las de forma clara, completa e inequívoca, ou não alertar sobre as consequências do descumprimento do dever de informar, não poderá aplicar sanções com base em infração contratual, salvo conduta dolosa do proponente ou do seu representante.

Art. 52 Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição contratual, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que substancial e prejudicial à seguradora, implica a extinção do contrato, sem prejuízo da dívida do prêmio.

§1º A sanção é aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§2º O segurado poderá afastar a aplicação desta sanção consignando a diferença de prêmio e provando a ausência de dolo.

EMENDA SUPRESSIVA - LINDBERG FARIAS (PT-RJ) – 17/06/04

Suprima-se § 2º, do artigo 52.

JUSTIFICAÇÃO

Esse parágrafo prevê prova negativa difícilíssima, que seria bastante diabólica. Basta o requisito de que a sonegação de averbações seja substancial e prejudicial à seguradora já previsto no “caput”.

SUGESTÃO - IBDS/SINDISESP: Altera §2º para substituir “ausência de dolo” para “sua boa-fé”.

Art. 53 O proponente poderá solicitar informações à seguradora sobre as razões da recusa em contratar, hipótese em que esta deverá prestar os esclarecimentos, salvo se isto importar prejuízos para si ou para terceiros.

EMENDA ADITIVA - LINDBERG FARIAS (PT-RJ) – 17/06/04

Inclua-se o parágrafo único, ao artigo 53:

"Art. 53.....

Parágrafo único. O descumprimento imotivado pela seguradora implicará sua responsabilidade pelos prejuízos diretamente causados pela falta do serviço e, em qualquer caso, o pagamento do dobro do valor do prêmio.”

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* não contém qualquer sanção, tornando-se norma de eficácia social restrita.

SUGESTÃO - IBDS/SINDSESP

Criação de parágrafo único com o seguinte teor:

“Solicitadas as informações pelo proponente, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da recusa pela seguradora, esta terá igual prazo para informar sob pena de pagar àquele quantia igual ao dobro do valor do prêmio.”

Justificação:

A emenda aditiva não sana a ausência de prazos para as manifestações, gerando insegurança jurídica, bem como atribui pena demasiado onerosa, ao fazer com que a seguradora, desprovida de provisões adequadas, fique à mercê de responder como se tivesse celebrado o contrato.

Art. 54 O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, que será obrigatoriamente redigido em língua portuguesa.

§1º As cláusulas sobre perda de direitos, exclusão de interesses e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara e compreensível, e postas em destaque.

§2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir a cláusulas de uso internacional.

Art. 55 O contrato presume-se celebrado para vigor pelo prazo de um ano, salvo se o contrário não decorrer da sua natureza, do interesse, do risco ou de acordo das partes.

SUGESTÃO IBDS/SINDSESP

Art. 55 O contrato presume-se celebrado para vigor pelo prazo de um ano, salvo se outro prazo não decorrer da sua natureza, do interesse, do risco ou de acordo das partes.

Art. 56 Nos seguros cujo prazo for igual ou superior a um (1) ano, a seguradora deverá, até trinta (30) dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

Parágrafo único. Omissa a seguradora, o contrato será automaticamente renovado.

EMENDA ADITIVA - LINDBERG FARIAS (PT-RJ) – 17/06/04

Inclua-se o § 2º, ao artigo 56, renumerando o atual parágrafo único:

"Art. 56.....

§ 1º

§ 2º *O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência ou, caso não tenha efetuado averbações de riscos, simplesmente não efetuando o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio."*

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo evita a interpretação segundo a qual seria compulsória a aceitação do contrato pelo consumidor.

- Art. 57** As partes poderão subordinar o início da garantia a termo ou condição.
Parágrafo único. A garantia contratada não pode ser condicionada a futura contratação de co-seguro ou resseguro.

ANEXO I – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo IX, artigos 58º ao 60º**CAPÍTULO IX
PROVA DO CONTRATO**

Art. 58 O contrato de seguro prova-se por todos os meios em direito admitidos, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 59 A sociedade seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de vinte (20) dias contados da aceitação, documento probatório do contrato de que constarão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. a denominação, qualificação completa e o número de registro na Superintendência de Seguros Privados da seguradora única;
- II. o número de registro na Superintendência de Seguros Privados do procedimento administrativo em que se encontram o modelo do contrato e as notas técnicas e atuariais correspondentes;
- III. o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário;
- IV. o nome do estipulante, se houver;
- V. o dia e horário precisos do início e fim de vigência ou, se for o caso, o modo preciso para sua determinação;
- VI. o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária, ou da regra através da qual se possa precisar aquele valor;
- VII. os interesses e os riscos garantidos;
- VIII. os locais de risco compreendidos pela garantia;
- IX. os riscos excluídos e os interesses vinculados ao mesmo bem não compreendidos pela garantia, ou em relação aos quais a garantia seja de valor inferior ou submetida a condições ou a termos específicos;
- X. o nome, a qualificação e o domicílio de todos os intermediários do negócio, com a identificação, em existindo, daquele que receberá e transmitirá as comunicações entre os contratantes;
- XI. em caso de co-seguro, a denominação, qualificação completa, número de registro na Superintendência de Seguros Privados e a cota de garantia de cada co-seguradora, bem assim a identificação da seguradora líder, de forma especialmente precisa e destacada e
- XII. o valor do prêmio e, se for o caso, as parcelas que o compõem.

SUGESTÃO - IBDS/SINDESP

Inciso XII. O valor e a composição do prêmio.

Justificação: O prêmio corresponde ao preço pago pelo consumidor, que deve conhecer sua grandeza e composição.

§1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, salvo se o interesse for daqueles normalmente cotados em moeda estrangeira ou se nela tiver que se fazer, por força de lei ou de regulamento administrativo do Banco Central do Brasil, o pagamento da indenização em caso de sinistro.

§2º O contrato terá o glossário dos termos técnicos nele empregados.

Art. 60 Os contratos de seguro fidejussórios e os sobre a vida ou a integridade física próprias são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.

ANEXO J – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo X, artigos 61º ao 67º

CAPÍTULO X INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Art. 61 O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros.

SUGESTÃO DE EMENDA ADITIVA IBDS/Brasilcon

Incluir o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, estas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado ou ao beneficiário.”

Justificação: o parágrafo acrescido compunha o artigo 62. Com a modificação, se objetiva deixar claro que, não obstante a regra do caput, atua concorrentemente a regra *in dubio pro segurado*, de aplicação longa e universal na interpretação do contrato de seguro.

13 de agosto de 2004

Art. 62 O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa fé e sempre com o objetivo de atender sua função social.

Parágrafo único. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, estas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado ou ao beneficiário.

SUGESTÃO DE EMENDA SUPRESSIVA – IBDS/Brasilcon

Suprimir parágrafo único

Justificação: o parágrafo único do artigo 62 foi movido para o parágrafo 61.

13 de agosto de 2004

Art. 63 É vedada a interpretação ampliativa que desequilibre a estrutura técnica e atuarial do ramo ou modalidade da operação de seguro.

Art. 64 As condições particulares prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais do seguro.

Art. 65 As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência.

Art. 66 É nula a inclusão de compromissos e cláusulas de arbitragem nas condições gerais, especiais e particulares.

SUGESTÃO DE EMENDA SUPRESSIVA - IBDS

Suprimir o artigo 66

Justificação: o atual artigo 67, ao exigir que os meios alternativos para solução de litígios sejam pactuados em instrumentos apartados, não podendo caracterizar-se adesão a cláusulas e condições predispostas pela parte contratualmente mais forte, torna desnecessária a previsão de nulidade do atual artigo 66, suprimindo-a integralmente.

15 de agosto de 2004

Art. 67 Os meios alternativos para a solução de litígios somente poderão ser pactuados em instrumentos apartados assinados pelas partes ou seus representantes legais, desde que não formados por adesão a cláusulas e condições predispostas pela parte contratualmente mais forte e submetidos ao procedimento e às regras do direito brasileiro.

ANEXO K – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo XI, artigos 68º ao 75º

CAPÍTULO XI RESSEGURO

Art. 68 Resseguro é a relação obrigacional pela qual a resseguradora, mediante o recebimento do prêmio, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de negócios de seguro.

Art. 69 A resseguradora não responde, em nenhum caso, perante o segurado e o beneficiário de seguro.

Art. 70 A seguradora deverá, no prazo da contestação, requerer a notificação, judicial ou extrajudicial, da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa.

§1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§2º O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, também nas medidas cautelares ou quando a seguradora for intimada de protesto formulado pelo segurado ou beneficiário, caso em que terá o prazo de cinco dias para requerer a notificação.

Art. 71 As prestações de resseguro adiantadas à seguradora, que sejam devidas para amparar o interesse desta relativamente aos efeitos sobre sua atividade produzidos por um negócio de seguro determinado, não poderão ser retidas por prazo superior a cinco (5) dias úteis, devendo ser utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado ou beneficiário de seguro.

Art. 72 As despesas efetuadas pela seguradora para o conhecimento e exame de admissibilidade dos riscos não integram a base de cálculo do prêmio de resseguro.

Art. 73 O resseguro, salvo expresso pacto em contrário, abrangerá a totalidade das prestações devidas pela seguradora aos segurados, bem como quaisquer despesas efetuadas em virtude da regulação e liquidação do sinistro, seja amigável ou judicial.

Parágrafo único. Presume-se responsável a resseguradora pela recuperação dos efeitos da mora da seguradora, salvo no caso de dolo.

EMENDA ADITIVA – LINDBERG FARIA

O *caput* do artigo 73, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73. O resseguro, salvo expresso pacto em contrário, abrangerá a totalidade das prestações devidas pela seguradora aos segurados, bem como quaisquer despesas efetuadas em virtude da regulação e liquidação do sinistro, seja amigável ou judicial, *sempre observada a modalidade de cessão do resseguro.*"

JUSTIFICAÇÃO

Com o acréscimo respeita-se o tipo ou modalidade da cessão do resseguro (cota, excedente, excesso de dano, proporcional ou não proporcional etc.).

Sugestão IBDS

Acolher a emenda aditiva acima, substituindo a palavra cessão por contratação. Tecnicamente, o resseguro é um outro contrato, estranho ao de seguro, e não uma cessão da posição contratual da seguradora.

02 de agosto de 2004

Art. 74 Os créditos dos segurados e beneficiários têm preferência absoluta, perante quaisquer outros créditos, sobre os montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção, liquidação ou falência.

§1º Sobre os montantes devidos pela resseguradora à seguradora, por conta de resseguro havido para a garantia do interesse desta relativamente aos efeitos de um negócio de seguro determinado, terão preferência, inclusive perante os créditos dos demais segurados e beneficiários de seguro, os créditos do segurado ou beneficiário de seguro que decorram desse negócio.

§2º Sobre os montantes devidos pela resseguradora à seguradora, por conta de resseguro

havido para a garantia do interesse desta relativamente aos efeitos de um conjunto de negócios de seguro, terão preferência, inclusive perante os créditos dos demais segurados e beneficiários de seguro, os créditos dos segurados e beneficiários de seguro que decorram dos negócios de seguro que se enquadrem nesse conjunto, à medida que não satisfeitos com o exercício da preferência estabelecida no § 1º deste artigo.

Art. 75 A retrocessionária acompanhará a sorte da resseguradora.

ANEXO L – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo XII, artigos 76º ao 84º**CAPÍTULO XII
SINISTRO**

Art. 76 O segurado que tiver conhecimento da ocorrência do sinistro antes de formular a proposta e, não obstante isto contratar, não terá direito à garantia e continuará obrigado ao pagamento do prêmio.

Art. 77 A seguradora que tiver conhecimento da ocorrência do sinistro antes da recepção da proposta e não obstante contratar, pagará em dobro o prêmio pactuado.

Art. 78 Conhecendo o sinistro, o segurado é obrigado a:

- I. tomar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;
- II. avisar prontamente a seguradora por qualquer meio e
- III. prestar todas as informações que disponha sobre o sinistro, suas causas e conseqüências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

§1º O descumprimento culposo implica perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão.

§2º O descumprimento doloso exonera a seguradora, salvo no caso das obrigações previstas nos incisos II e III, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportuna do sinistro e das informações por outros meios.

§3º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 79 Não são exigíveis providências capazes de por em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.

Art. 80 A provocação dolosa de sinistro pelo segurado ou beneficiário, tentada ou consumada, implica resolução do contrato, sem direito à indenização e sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas.

§1º A mesma sanção será aplicada quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la ou quando comunicar dolosamente sinistro não ocorrido.

§2º A fraude cometida quando da reclamação de sinistro, ainda que para exagerar o valor reclamado, implicará a perda pelo segurado ou beneficiário do direito à indenização, inclusive com relação aos prejuízos regularmente demonstráveis.

Art. 81 Nos seguros de dano, correm por conta da seguradora, sem reduzir a importância segurada, as despesas para evitar o sinistro iminente e para evitar ou atenuar os seus efeitos. Essa obrigação persiste ainda que os atos não tenham sido eficazes.

§1º O contrato pode estabelecer limite máximo para as despesas, em valor adequado e nunca inferior a cinco por cento (5%) da importância segurada.

§2º Consideram-se gestão de negócios em favor da seguradora os atos praticados por terceiros com a mesma finalidade.

§3º As despesas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção, não obrigarão a seguradora.

§4º O segurado suportará as despesas efetuadas para a proteção de interesses não garantidos. Adotando medidas para a proteção de interesses garantidos e não garantidos, as despesas serão suportadas proporcionalmente.

§5º As despesas com medidas notoriamente inadequadas, desproporcionais ou exageradas não serão reembolsadas pela seguradora.

§6º Caso a seguradora tenha recomendado a adoção de determinadas medidas de salvamento, será responsável pela totalidade das despesas efetuadas com as mesmas, não se aplicando o limite contratado.

Art. 82 A seguradora responde pelos efeitos do sinistro ocorrido ou cuja ocorrência tiver início na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.

Art. 83 A seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes da ocorrência de sinistro anterior, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 84 Salvo disposição contratual em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa redução do valor da garantia.

SUGESTÃO DE EMENDA ADITIVA - IBDS

Inserir o seguintes artigos após o artigo 84

Art. ... Nos seguros contra todos os riscos, cabe à seguradora provar a não ocorrência dos riscos predeterminados ou a ausência de relação de causalidade entre sua realização e os prejuízos reclamados.

Justificação: A doutrina em geral distingue os seguros de riscos específicos ou nomeados dos seguros contra todos os riscos, justamente em função da distinção que é feita nos artigos sugeridos para o regime de prova.

3 Julho de 2004

ANEXO M – Projeto de Lei nº 3555/04: Título I, Capítulo XIII, artigos 85º ao 102º**CAPÍTULO XIII
REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS**

Art. 85 Regulação do sinistro é o procedimento através do qual se apura a existência e se identificam as causas e os efeitos do fato avisado pelo interessado.

Art. 86 Liquidação do sinistro é o procedimento através do qual se quantifica em dinheiro, salvo quando convencionada reposição em espécie, os efeitos do fato avisado pelo interessado.

Art. 87 Cabe à seguradora executar a regulação e a liquidação do sinistro.
Parágrafo único. É admitida a cooperação das resseguradoras e retrocessionárias.

Art. 88 O segurado e o beneficiário poderão participar ativamente dos trabalhos de regulação e liquidação, inclusive indicando assistentes técnicos.
Parágrafo único. O contrato poderá prever o adiantamento ou o ressarcimento das despesas e remunerações dos assistentes.

Art. 89 A regulação e a liquidação do sinistro devem ser feitas, sempre que possível, com simultaneidade, a fim de que a seguradora, apurada a existência de sinistro e de quantias parciais devidas ao segurado ou beneficiário, possa constituir provisões adequadas e efetuar adiantamentos por conta do pagamento final ao segurado ou beneficiário.
Parágrafo único. Correm juros moratórios e demais encargos legais e contratuais sobre os montantes devidos e não pagos, desde o décimo dia após a sua apuração.

Art. 90 O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas, a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário.
Parágrafo único. O descumprimento dessa obrigação acarreta a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

Art. 91 O regulador e o liquidante de sinistro atuam à conta da seguradora, no interesse desta, do segurado e do beneficiário.
Parágrafo único. É vedada fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, inspetores e demais auxiliares, com base na economia proporcionada à seguradora.

Art. 92 Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:
I. exercerem suas atividades com probidade e celeridade;
II. informarem os interessados sobre todo o conteúdo de suas apurações e
III. empregarem peritos especializados, sempre que necessário.

Art. 93 Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis para o segurado ou beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

Art. 94 O relatório de regulação e liquidação do sinistro, assim como todos os elementos que tenham sido utilizados para sua elaboração, são documentos comuns às partes.

Art. 95 É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a este relacionados, ou sonegar documentos e informações relevantes em prejuízo da regulação e liquidação pela seguradora.
§1º O descumprimento culposo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a apuração e liquidação do sinistro.
§2º O descumprimento doloso exonera a seguradora.

Art. 96 Negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, cópia de todos os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro.

Art. 97 As quantias despendidas pelos segurados ou beneficiários para a obtenção de documentos ou realização de providências exigidas pela seguradora para a regulação do sinistro correm à conta desta.

Parágrafo único. Quando a exigência do documento ou da providência decorrer de informação falsa prestada pelo segurado ou beneficiário, não será devida a restituição pela seguradora.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA IBDS/SINDSEG-SP – ART. 97, CAPUT

Art. 97 Correm à conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as incorridas para a apresentação dos documentos predeterminados para aviso da ocorrência, prova da identificação e legitimidade do segurado ou beneficiários, e outros documentos ordinariamente em poder destes.

Justificativa: os elementos excepcionados não refletem quantias expressivas e sua assunção pela seguradora implica exercício operacional e despesas administrativas anti-econômicas, que refletiriam em prejuízo da própria coletividade de consumidores.

Art. 98 A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa o reconhecimento de qualquer obrigação por parte da seguradora.

Art. 99 A seguradora terá o prazo máximo de noventa (90) dias, contados da apresentação da reclamação pelo interessado, para executar os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro.

§1º O objeto da regulação e liquidação a cargo da seguradora será restrito ao da reclamação apresentada pelo interessado.

§2º O prazo será suspenso até que o interessado apresente as informações, documentos e demais elementos necessários para a execução da regulação e liquidação de que disponha, desde que expressamente solicitados pela seguradora.

§3º Quando a regulação e a liquidação dependerem de fato superveniente, o prazo somente terá início após ciência pela seguradora de sua ocorrência.

§4º O Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecerá prazos inferiores e ritos simplificados para a regulação e liquidação dos seguros obrigatórios, seguros relacionados a veículos automotores, seguros sobre a vida e a integridade física próprias, e para todos os demais seguros cujos valores não excedam a quinhentas vezes o do maior salário mínimo vigente.

Art. 100 Os pagamentos devidos pela seguradora devem ser efetuados em dinheiro, salvo previsão contratual de reposição em espécie.

§1º O pagamento em dinheiro deve ser efetuado no prazo fixado no parágrafo único do art. 89.

§2º O prazo para a reposição deverá ser expressamente pactuado no contrato.

Art. 101 O valor segurado será corrigido monetariamente desde a data da contratação pelo índice previsto em contrato.

Art. 102 O valor da prestação a cargo da seguradora será corrigido pelo índice previsto em contrato desde a data da sua determinação até a do pagamento.

ANEXO N – Projeto de Lei nº 3555/04: Título II, Capítulo I, artigos 103º ao 113º**TÍTULO II
SEGUROS DE DANO****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103 A importância segurada é o limite máximo da obrigação de pagamento da seguradora, ressalvado o disposto no art. 81, e não poderá superar o valor econômico do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

§1º Ainda que a importância segurada seja superior, o segurado ou beneficiário não poderá receber mais do que o valor do seu interesse no momento do sinistro.

§2º São válidas as garantias para despesas fixas e lucros cessantes.

§3º O valor do interesse pode ser determinado no contrato, desde que não supere em quinze por cento (15%) o valor médio de mercado no momento da celebração, ou quando for de difícil avaliação.

§4º Quando o valor do interesse for determinado conjuntamente pelas partes ou fixado em virtude de apuração feita pela seguradora, esta não poderá alegar excesso ou infra-seguro.

§5º Não se presume a contratação das garantias relativas aos lucros cessantes e às despesas fixas.

Art. 104 Ainda que o valor do interesse seja superior à importância segurada, a indenização não poderá excedê-la, salvo os encargos decorrentes de mora, na forma do art. 404 e parágrafo único do Código Civil.

Art. 105 Recaindo o interesse sobre bens empregados na produção econômica ou que necessitem de reconstrução em caso de sinistro, é lícito contratar o seguro a valor de novo.

§1º A parte da indenização que sobejar o valor de avaliação do bem no momento do sinistro somente será devida após sua reposição pelo novo.

§2º É lícito convencionar a reposição paulatina com pagamentos correspondentes.

Art. 106 A mora da seguradora no pagamento das quantias devidas aos segurados e beneficiários determinará a incidência de juros equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 107 Salvo disposição contratual em contrário, na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse no momento da contratação não será proporcionalmente reduzido.

Parágrafo único. Quando pactuado o rateio a seguradora demonstrará na apólice a fórmula para cálculo da indenização com aplicação da regra proporcional.

Art. 108 Salvo disposição contratual em contrário, o seguro não cobre os interesses quanto a danos decorrentes de guerra.

Art. 109 Salvo disposição em contrário, não se inclui na garantia a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem os seus exclusivos efeitos.

§1º Havendo cobertura para o vício, e não existindo disposição especial, presumir-se-á que a cobertura compreende tanto os danos ao bem no qual manifestado o vício como aqueles dele decorrentes.

§2º A simples inspeção prévia de riscos relacionados com atividades empresariais pela seguradora não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

Art. 110 Salvo pacto em contrário, pelas indenizações pagas com fundamento nos seguros de dano é sub-rogada a seguradora.

§1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

§2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício pela seguradora dos direitos derivados da sub-rogação e perderá o direito à indenização se prejudicá-la no todo ou em parte.

Art. 111 A seguradora tem pretensão própria contra o terceiro responsável para reaver os gastos efetuados com a regulação e liquidação do sinistro e também com o salvamento.

Parágrafo único. Sempre que houver tentativa de estelionato, a seguradora terá pretensão

para reaver os gastos ainda que o autor seja parte do contrato.

Art. 112 Quando o sinistro for causado por cônjuge, parentes até o terceiro grau, consangüíneos ou por afinidade do credor da indenização, e seus empregados ou pessoas sobre as quais ele tenha responsabilidade, a seguradora só terá direito de pleitear o ressarcimento das quantias pagas se provar o dolo, salvo se tais pessoas estiverem garantidas por seguro de responsabilidade celebrado com outra seguradora, limitado o ressarcimento aos limites deste seguro.

Art. 113 Os seguros sobre a vida e a integridade física alheias que visem a garantir direito patrimonial de outrem ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se às regras do seguro de dano.

Parágrafo único. Quando no momento do sinistro o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente se sujeitará às regras do seguro de vida e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi celebrado o seguro e, no caso de sua morte, seus herdeiros.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA - IBDS:

Suprimir o termo alheias do caput do artigo 113, ficando a redação da seguinte forma:

Art. 113 Os seguros sobre a vida e a integridade física que visem a garantir direito patrimonial de outrem ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se às regras do seguro de dano.

Justificação: Sempre que o seguro tiver o objetivo de garantir direito patrimonial de terceiro, o interesse predominante é o desse terceiro e, portanto, o seguro será de dano.

3 julho de 2004

ANEXO O – Projeto de Lei nº 3555/04: Título II, Capítulo II, artigos 114º ao 119º**CAPÍTULO II
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Art. 114 O seguro de responsabilidade civil garante o risco de imputação de responsabilidade ao segurado.

Art. 115 São credores da garantia o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem e os prejudicados, que terão ação direta contra a seguradora, sempre respeitado o limite garantido pelo contrato.

§1º Os prejudicados são os únicos credores da indenização devida pela seguradora, salvo o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§2º No seguro de responsabilidade civil residencial ou por uso de veículos automotores de vias terrestres, fluviais, lacustres e marítimas, a garantia contratada será também em favor daqueles que fizerem uso legítimo do bem.

§3º Serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos terceiros prejudicados.

SUGESTÃO DE EMENDA SUBSTITUTIVA – IBDS

Substituir o texto do caput e do parágrafo primeiro pela seguinte redação:

Art. 115. São credores da garantia o segurado e os prejudicados.

§1º Os prejudicados são os únicos credores da indenização devida pela seguradora, salvo o disposto no parágrafo 3º deste artigo, e terão ação direta contra esta, respeitado o limite garantido pelo contrato, com a faculdade de citar o responsável como litisconsorte.

Justificação: Os terceiros mencionados na redação original apenas serão garantidos pelo regime legal no caso do parágrafo segundo, daí retirá-los do caput. Além disso a ação direta é deslocada para o parágrafo primeiro com o objetivo de atribuir clareza ao texto. Finalmente, embora decorra do direito comum a possibilidade de formação do litisconsórcio, prevê-la evita a interpretação de que a mesma não poderia vir a ser exercida no regime de litisconsórcio facultativo.

02 de agosto de 2004

SUGESTÃO DE EMENDA ADITIVA – IBDS

Adicionar os seguintes parágrafos no artigo 115:

§4º Recusando o responsável a colaborar com a seguradora, independente de previsão contratual, informando-a prontamente sobre todas as comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura e fornecendo os elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados, responderá perante a seguradora pelos prejuízos decorrentes de sua omissão.

§ 5º A seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade, nem prejudicará as ações daqueles a quem foi imputada a responsabilidade.

§ 6º Quando o pedido de condenação tiver valor superior à importância segurada, o responsável será litisconsorte necessário da seguradora e sua condenação será limitada ao valor que exceder à garantia do seguro.

§ 7º Havendo pluralidade de prejudicados num mesmo evento, a seguradora ficará liberada prestando a totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que de boa fé ignore a existência dos demais.

Justificação: O parágrafo quarto objetiva impulsionar a cooperação, emanada da boa-fé objetiva, de modo que a seguradora possa dispor de uma defesa adequada, principalmente no caso de ação direta. O parágrafo quinto procura garantir à seguradora a possibilidade de decidir sobre o conteúdo de sua garantia, em favor das vítimas, não se restringendo com defesas que sua diferenciada experiência contra recomenda, sem prejudicar o direito do segurado e demais pessoas às quais foi imputada responsabilidade. O parágrafo sexto visa concentrar o esforço judicial, evitando desperdício de atividade e contradição de resultados, quando o valor da garantia a cargo da seguradora não bastar para a satisfação dos prejuízos. O parágrafo sétimo, finalmente, busca a preservação dos interesses da seguradora que, de boa-fé, prestou a totalidade dos desembolsos potencializados na garantia pela qual se

obrigou.
02 de agosto de 2004

Art. 116 A seguradora pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro.

Art. 117 A seguradora poderá opor aos prejudicados todas as defesas que possuir contra estes, fundadas ou não no contrato.

Art. 118 O seguro de responsabilidade civil não garantirá o pagamento ou o reembolso de valores devidos por força de autuações aplicadas pelas autoridades administrativas no exercício do poder de polícia e multas penais.

Art. 119 O segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a, no prazo de cinco (5) dias, notificar a seguradora, judicial ou extrajudicialmente, a respeito da demanda.

§1º A notificação deverá conter todos os elementos necessários para o conhecimento da lide e do processo pela seguradora.

§2º Feita a notificação, o segurado, ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, será substituto processual da seguradora até o limite da importância segurada, quando esta não requerer sua admissão no pólo passivo.

§3º Descumprido o dever de notificar, a responsabilidade da seguradora diretamente frente ao terceiro, ou ao dever de indenizar o segurado, ou terceiro que fizer uso legítimo do bem, deverá ser discutida em ação própria.

ANEXO P – Projeto de Lei nº 3555/04: Título II, Capítulo III, artigos 120º ao 122º**CAPÍTULO III
TRANSFERENCIA DE INTERESSE SEGURADO**

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA - IBDS

Capítulo III: TRANSFERÊNCIA DE INTERESSE GARANTIDO

Justificação: padronizar a expressão interesse garantido, presente nos artigos 23 e 120.

15 de agosto de 2004

Art. 120 A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando -se o cessionário no lugar do cedente.

§1º A cessão não será admitida quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio.

§2º Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio será feito o ajuste creditando a parte favorecida.

§3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam para o novo titular do interesse garantido.

Art. 121 A cessão somente será eficaz quando comunicada por escrito à seguradora nos dez (10) dias posteriores à transferência.

§1º A ausência de comunicação exonera a seguradora.

§2º Não ocorrendo sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze (15) dias, rescindir o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original.

§3º A recusa será feita por carta registrada endereçada ao cessionário e produzirá efeitos após sessenta (60) dias contados da sua recepção.

Art. 122 A cessão dos seguros obrigatórios decorre automaticamente da transferência do interesse.

ANEXO Q – Projeto de Lei nº 3555/04: Título III, artigos 123º ao 137º

TÍTULO III - SEGURO DE VIDA

Art. 123 Nos seguros sobre a vida e a integridade física próprias o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.

Art. 124 É livre a indicação do beneficiário.

Art. 125 Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física próprias, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

Art. 126 Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago aos herdeiros legais, conforme a ordem de vocação hereditária.

§1º Considera-se inexistente a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro.

§2º Na falta de herdeiros legais o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou dos meios de subsistência.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA – IBDS/SINDSESP	SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA IBDS/SINDISEG-SP
<p>No caput</p> <p>Art. 126 Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago aos herdeiros do segurado.</p> <p>Justificação: Esclarece-se que serão os herdeiros do segurado os credores e não os do beneficiário. Exclui-se a idéia de herdeiros legais, para abertura que permita, por exemplo, serem contemplados os testamentários.</p> <p>No parágrafo primeiro:</p> <p>§1º Não prevalecerá a indicação do beneficiário que falecer antes da ocorrência do sinistro.</p> <p>Justificação: A rigor não se trata de inexistência de indicação. Além disso, a indicação que não prevalece é apenas daquele beneficiário que faleceu antes do sinistro, não atingindo os demais beneficiários indicados no mesmo ato ou em virtude de atos diferentes.</p> <p>No parágrafo segundo, suprime-se o termo legais:</p> <p>§2º Na falta de herdeiros o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou dos meios de subsistência.</p> <p>Justificação: Idem segunda parte da modificação do caput.</p> <p>02 de agosto de 2004</p>	<p>No caput</p> <p>Art. 126 Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado ou a reserva matemática, se for o caso, será pago por metade ao cônjuge e o restante aos herdeiros do segurado, excluído o cônjuge.</p> <p>Adicionar §2º com a seguinte redação:</p> <p>§2º Sendo o segurado separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.</p> <p>Justificação: É freqüente na sociedade brasileira a constituição de nova família pelo separado de fato, não podendo a lei ignorar essa realidade e outorgar-lhe proteção. A regra compatibiliza-se com o art. 1.723, § 1º do CCB.</p> <p>No §2º, que passa a ser §3º:</p> <p>§3º Não havendo beneficiários indicados ou legais o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou do meio de subsistência.</p> <p>Justificação:</p> <p>Adicionar §4</p> <p>§4º Não prevalecerá a indicação de beneficiário que atentar dolosamente contra a vida do segurado.</p> <p>16 de agosto de 2004</p>

Art. 127 O capital segurado recebido em razão de morte não está sujeito às dívidas do falecido nem é considerado, para qualquer efeito, herança.

EMENDA MODIFICATIVA IBDS/SINDSESP

Art. 127 O capital segurado recebido em razão de morte não é considerado, para qualquer

efeito, herança.

Justificação: A impenhorabilidade é tratada no atual artigo 133.

02 de agosto de 2004

Art. 128 É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática.

Art. 129 Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física próprias é lícito estipular-se prazo de carência durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

§1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de apólice existente, ainda que outra a seguradora.

§2º O prazo de carência não pode ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia.

§3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA - IBDS

No parágrafo primeiro, substituir o termo apólice por contrato, já que a apólice é simples instrumento de prova. O texto fica com a seguinte redação:

§1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que outra a seguradora.

02 de agosto de 2004

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA – IBDS-SINDSEG-SP

§3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, deduzidas as despesas incorridas, ou a reserva matemática, se houver.

Justificação: Uniformiza-se a regra com a previsão de que devem ser deduzidas as despesas incorridas quando há devolução do prêmio e prevê a devolução da reserva.

16 de agosto de 2004

Art. 130 É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física próprias, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal sejam doenças pré-existentes ao início da relação contratual.

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando o segurado, questionado, omitir com dolo a informação da pré-existência.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA – IBDS/SINDSESP

Substituir, no parágrafo único, a expressão com dolo por voluntariamente:

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando o segurado, questionado, omitir voluntariamente a informação da pré-existência.

Justificação: Basta a decisão de omitir informação especificamente solicitada para desobrigar a seguradora, dada a dificuldade da prova do dolo que tornaria impossível ou demasiado difícil a defesa por parte desta. Acresça-se que o parágrafo segundo do art. 49, especialmente a partir da emenda apresentada pelo nobre deputado Lindberg Faria ou pelo IBDS, já cuida de restringir o alcance da regra, em favor dos consumidores.

02 de agosto de 2004

Art. 131 O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o segurado cometer o suicídio nos primeiros seis meses de vigência do primeiro contrato.

§1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida, ocorrendo o suicídio nos seis meses seguintes.

§2º É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§3º Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física próprias a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o montante da reserva matemática, quando estruturado o seguro prevendo-se sua formação.

§4º O suicídio é considerado doença para todos os fins, inclusive para determinação da existência da garantia e do capital garantido.

§5º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio.

Art. 132 A seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente,

quando a morte ou incapacidade decorrer da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva não profissional.

Art. 133 As quantias pagas ao segurado ou beneficiários por força dos seguros sobre a vida e a integridade física próprias não implicam sub-rogação e são impenhoráveis.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA – IBDS/SINDSESP

Art. 133 Os capitais pagos ao segurado ou beneficiários por força do seguro sobre a própria vida, em razão da morte do segurado, e por força do seguro sobre a integridade física própria não implicam sub-rogação e são impenhoráveis.

Justificação: Não são todos os pagamentos incompatíveis com a sub-rogação e a penhorabilidade. Isto porque não se justifica o impedimento à sub-rogação relativa à reserva matemática prestada, nem a impenhorabilidade desse ativo.

02 de agosto de 2004

Art. 134 Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física próprias, a mudança dos termos do contrato em vigor dependerá sempre da anuência expressa e pessoal de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo, sempre que a mudança possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários.

Art. 135 A rescisão ou recusa de renovação de qualquer seguro coletivo sobre a vida e a integridade física próprias será subordinada à comunicação de sua intenção aos segurados e à oferta de outro seguro que cumpra igual utilidade, com antecedência mínima de noventa (90) dias, salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade.

Parágrafo único. Igual comunicação deverá ser enviada, com a mesma antecedência, à Superintendência de Seguros Privados.

Art. 136 Quando a rescisão ou recusa de renovação for motivada por deficiência atuarial, a seguradora deverá estruturar e aprovar seguro da mesma modalidade, junto à Superintendência de Seguros Privados, destinado exclusivamente ao grupo de segurados atingido, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos pré-existentes.

Art. 137 A mora da seguradora no pagamento das quantias devidas aos segurados e beneficiários determinará a incidência, a partir do momento em que conhecida a obrigação, de juros moratórios equivalentes a uma vez e meia a taxa nominal que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional.

ANEXO R – Projeto de Lei nº 3555/04: Título IV, artigos 138º ao 141º**TÍTULO IV - SEGUROS OBRIGATÓRIOS**

Art. 138 Sem prejuízo de outros seguros obrigatórios fixados em lei especial, é obrigatória a contratação dos seguintes:

I. pelos proprietários ou arrendatários de meios motorizados de locomoção terrestre, fluvial, lacustre, marítima e aérea, dos seguros destinados à indenização das vítimas de danos relacionados com sua existência e utilização.

II. pelos construtores, incorporadores, administradores e responsáveis técnicos, dos seguros destinados à indenização dos adquirentes de imóveis residenciais, para os riscos de inexecução da obra no tempo e modo devidos, para o caso de vícios atinentes à sua segurança e solidez e para danos a terceiros.

III. pelos administradores e empreendedores ou responsáveis a qualquer título por atividades, lucrativas ou não, que envolvam a concentração de público, dos seguros destinados à indenização das vítimas de danos relacionados com a existência e utilização dos bens empregados.

IV. pelos construtores, incorporadores, administradores e responsáveis técnicos, dos seguros destinados à indenização do Estado, para os riscos de inexecução da obra pública no tempo e modo devidos, assim como para o caso de vícios atinentes à sua segurança e solidez .

V. pelos beneficiários de financiamentos que utilizem fundos públicos ou outros benefícios de natureza pública, dos seguros de dano necessários à proteção dos bens adquiridos.

VI. pelas sociedades que exerçam atividades que envolvam o comércio, a guarda ou o transporte de valores, de seguro destinado à garantia de indenização por morte ou lesão corporal de terceiros vitimados durante ações criminosas.

VII. pelos fornecedores de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, dos seguros destinados à indenização, independente de culpa, de danos relacionados com a existência ou a utilização desses produtos.

VIII. pelos que explorem com fins lucrativos as atividades de estacionamento ou garagem para veículos automotores de vias terrestres, de seguro destinado à indenização dos consumidores.

Art. 139 As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valor mínimos que permitam o cumprimento de sua função social, devendo o Conselho Nacional de Seguros Privados, a cada ano civil, rever o valor mínimo das garantias em favor dos interesses dos segurados e beneficiários.

Art. 140 É vedada a utilização dos prêmios arrecadados para pagamentos a quem não seja a vítima ou seu beneficiário, salvo os custos da seguradora, operacionais e comerciais, desde que previstos nas respectivas notas técnicas e atuariais.

Parágrafo único. As comissões pela intermediação somente poderão ser pagas pela seguradora quando a participação do intermediário puder conter as atribuições previstas no § 1º do art. 41.

Art. 141 Sem prejuízo da responsabilidade prevista em outras normas, a omissão na contratação do seguro obrigatório determina a responsabilidade pessoal e objetiva pela indenização dos beneficiários, até o valor máximo pelo qual poderia ser contratado o seguro.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, sócios e administradores de sociedade empresária são pessoal e solidariamente responsáveis com esta pelo pagamento da indenização, nos termos deste artigo, quando culpados pela não contratação do seguro obrigatório.

ANEXO S – Projeto de Lei nº 3555/04: Título V, artigos 142º ao 147º

TÍTULO V - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 142 Prescrevem:

§1º Em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador:

- I as pretensões da seguradora, do segurado e do estipulante para a repetição de indébito relativo a pagamento fundado no contrato de seguro;
- II as pretensões da seguradora, do segurado e do estipulante para anular, resolver ou pleitear a revisão do contrato de seguro;
- III a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio e
- IV a pretensão do corretor de seguro para a cobrança de suas remunerações.

§2º Em dois anos, contado o prazo da ciência da recusa expressa da seguradora, a pretensão do segurado ou beneficiário para exigir indenização, capital, reserva matemática e restituição de prêmio em seu favor.

§3º Em dois anos, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão:

- V as pretensões das co-seguradoras entre si.
- VI as pretensões existentes entre as seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias.

§4º Em três anos, contado o prazo da ciência da recusa expressa da seguradora, as pretensões fundadas nos seguros obrigatórios.

SUGESTÃO DE EMENDA SUPRESSIVA – IBDS

Suprimir o inciso segundo do parágrafo primeiro por se tratar de matéria decadencial.
03 de julho de 2004

Art. 143 Quando fundadas no seguro de responsabilidade civil, prescrevem:

§1º Em um ano, contado de cada desembolso, a pretensão do segurado para exigir indenização relativa a gastos com a defesa.

§2º Em um ano, contado da data em que tiver efetuado pagamento direto ao terceiro, a pretensão do segurado para exigir reembolso.

Art. 144 Além das causas previstas no Código Civil, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa, uma única vez, quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento, cessando o período de suspensão quando por qualquer meio for o interessado comunicado da decisão da seguradora.

Art. 145 Decai do direito à indenização ou ao capital, o segurado que deixar de avisar o sinistro à seguradora no prazo de um ano.

Art. 146 Decai do direito à indenização ou ao capital, o beneficiário que deixar de avisar o sinistro à seguradora no prazo de três (3) anos.

Art. 147 Nos seguros de responsabilidade civil a prescrição e a decadência das pretensões e direitos dos prejudicados em face da seguradora seguem as regras aplicáveis à responsabilidade do segurado.

SUGESTÃO DE EMENDA ADITIVA – IBDS

Adicionar o seguinte artigo após o artigo 147:

Art. ... É de um ano, contado da ciência do fato que as autoriza, o prazo de decadência para pleitear a anulação, a resolução ou a revisão do contrato de seguro.

Justificação: Ver emenda supressiva do atual artigo 142, parágrafo 1º, inciso II.
03 de julho de 2004

ANEXO T – Projeto de Lei nº 3555/04: Título VI, artigos 148º ao 153º

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 148 É absoluta a competência da Justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no país ou relativos a riscos e interesses sobre bens localizados no território nacional.

Art. 149 O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário. Parágrafo único. A resseguradora e a retrocessionária, nas ações promovidas entre estas, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

EMENDA ADITIVA - LINDBERG FARIAS (PT-RJ) – 17/06/04

O parágrafo único, do artigo 149, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 149....."

Parágrafo único. *A seguradora*, a resseguradora e a retrocessionária, nas ações promovidas entre estas, respondem no foro de seu domicílio no Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Evita-se o entendimento de que a seguradora poderá ser demandada fora da jurisdição brasileira.

Art. 150 O Conselho Nacional de Seguros Privados regulamentará as diversas espécies de seguro, observadas as disposições desta lei e do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 151 Os seguros previstos no art. 138 terão sua contratação obrigatória após regulamentados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Seguros Privados regulamentará os seguros instituídos por esta lei no prazo máximo de um (1) ano e poderá instituir outros seguros obrigatórios.

SUGESTÃO DE EMENDA SUBSTITUTIVA – IBDS

Substitui-se o caput e parágrafo único do artigo 151 pela seguinte redação:

art. 151 O Conselho Nacional de Seguros Privados regulamentará os seguros previstos no artigo 138 no prazo máximo de um (1) ano após a publicação desta lei.

Justificação: A Constituição Federal, art. 22, VII, fixa competência da União para a criação. 02 de agosto 2004

Art. 152 Revogam-se as disposições legais em contrário, em especial o inciso II e alíneas *a* e *b* do § 1º e os incisos V e IX do § 3º do art. 206 do Código Civil, os arts. 757 a 802 também do Código Civil, os arts. 666 a 730 do Código Comercial Brasileiro e os arts. 9, 11, 12, 14, 21, 27, alínea *g* do inciso I do art. 44, § 1º do art. 61, arts. 65, 66, 68 e 69, alíneas *b* e *e* do art. 116, do Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.

Art. 153 Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Parágrafo único. As atuais operações e os contratos em vigor ou pactuados antes desta data subordinam-se às disposições desta lei, no tocante aos direitos que não tenham ainda se formado, ou cuja formação ainda não tenha se completado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Deputado Federal